



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
Atas.....	13
Acórdãos .....	15
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>40</b>
Pautas .....	40
Atas.....	40
Acórdãos .....	40
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>73</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	73
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	74
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	74
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	74
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	74
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	74
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	78
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>78</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>79</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>79</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>79</b>
<b>Editais</b> .....	<b>79</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>79</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>80</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>80</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>80</b>
Despachos.....	80
Portarias.....	82
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>82</b>
Tribunal Pleno.....	82
Primeira Câmara.....	82
Segunda Câmara.....	82
Corregedoria Geral.....	82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	82
Administrativo.....	82

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 858037/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EMERSON JOSE NERONE, ROQUE ZIMMERMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1018/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e parcial provimento. Reforma parcial da decisão contida no Acórdão n.º 3161/14 - Tribunal Pleno, do protocolo n.º 33836-0/06.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 3161/14 - Tribunal Pleno (peça n.º 127), devidamente recebido por meio do Despacho n.º 3784/14 - GCNB (peça n.º 134), responsável por julgar precedente a Tomada de Contas Extraordinária iniciada em face dos Srs. Roque Zimmermann e Emerson José Nerone, na qualidade de ex-Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), em decorrência da concretização de 436 repasses no valor total de R\$5.122.662,11 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos), sem a

prévia exigência das respectivas certidões liberatórias emitidas por esta C. Corte de Contas dos beneficiários.

Irresignado, o Ministério Público de Contas pugnou, em suas razões recursais, pelo integral provimento do pleito e consequente reforma do decisum vergastado, para o fim único de ver cominadas aos responsáveis as sanções pecuniárias constantes dos artigos 87, III, "F" e 89, § 1º, II, ambos da LC n.º 113/05, aos Srs. Roque Zimmermann e Emerson José Nerone (peça n.º 132).

Ato contínuo, em observância ao teor do Despacho n.º 2339/14 - GCFAMG (peça n.º 138), oportunizou-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, o que, uma vez indeferido o pedido de prorrogação de prazo protocolado pelo Sr. Emerson José Nerone (vide Despacho n.º 2447/14 - GCFAMG, peça n.º 148), resultou em absoluta inércia das partes.

Com isso, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 194/14 (peça n.º 153), opinou pela parcial reforma da decisão em comento, no intuito de ver incluída a sanção pecuniária prevista no artigo 87, III, "F", da LC n.º 113/05, em integral consonância com o vertido em seu Parecer n.º 13/10 (peça n.º 88).

De forma conclusiva, ainda, o Recorrente reiterou o teor da petição constante da peça n.º 23, propugnando, todavia, pelo seu "integral provimento, a fim de que seja aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, "F" da LC n.º 113/2005 aos Srs. Roque Zimmermann e Emerson José Nerone devidamente majoradas, bem como multa proporcional ao dano, mantendo-se inalterado o juízo de irregularidade".

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, após uma detida apreciação dos autos, corrobora, na íntegra, o posicionamento esboçado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de ver reformado parcialmente o Acórdão n.º 3161/14 - Tribunal Pleno, objetivando-se, com isso, manter a decisão de mérito pela procedência da mencionada Tomada de Contas Extraordinária para, ao final, incluir a cominação da multa prevista no artigo 87, III, "F", da LC n.º 113/05, de forma única e individualizada, aos Srs. Roque Zimmermann e Emerson José Nerone, na qualidade e ex-Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), utilizando-se, para tanto, do caráter continuado das infrações administrativas.

Em contrapartida, no que tange à multa do artigo 89, § 1º, II, da LC n.º 113/05, deixo de dar provimento ao Recurso de Revista neste ponto, visto que, não há estudos que comprovem a efetiva ocorrência de dano ao erário, mas apenas e tão somente provas concretas quanto ao incontornável descumprimento dos artigos 25, § 1º, da LRF, e 95 da Lei Orgânica desta C. Corte de Contas.

Ora, tal situação restou devidamente enfatizada no corpo do próprio decisum questionado, conforme abaixo transcrito:

Assim, não restam dúvidas de que houve o efetivo desrespeito ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de observância obrigatória pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e ao art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que trata da Certidão Liberatória para as entidades de direito privado que receberem do Estado subvenções a qualquer título, devendo a sua emissão se dar em momento anterior ao início dos repasses, garantindo-se, assim, que as verbas sejam destinadas às entidades capazes de suprir o interesse público. Dessa forma, nada há na instrução que permita concluir pela existência de dano ao erário, apto a servir de paradigma à aplicação da sanção do artigo 89, não obstante esteja-se diante de situação que se subsumi ao teor do artigo 10, II, da Lei de Improbidade Administrativa, o que deve ser objeto de apuração pontual pelo Ministério Público Estadual.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 3161/14 - Tribunal Pleno (protocolo n.º 33836-0/06), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento, em razão da necessidade de se incluir sanções pecuniárias, restando inalterado o mérito do julgamento;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de incluir a cominação da multa prevista no artigo 87, III, "F", da LC n.º 113/05, de forma única e individualizada, aos Srs. Roque Zimmermann e Emerson José Nerone, na qualidade e ex-Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), utilizando-se, para tanto, do caráter continuado das infrações administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do Presidente, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 3161/14 - Tribunal Pleno (protocolo n.º 33836-0/06), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo parcial provimento, em razão da necessidade de se incluir sanções pecuniárias, restando inalterado o mérito do julgamento;

II - Reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de incluir a cominação da multa prevista no artigo 87, III, "F", da LC n.º 113/05, de forma única e individualizada, aos Srs. Roque Zimmermann e Emerson José Nerone, na qualidade e ex-Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), utilizando-se, para tanto, do caráter continuado das infrações administrativas.

O Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, teve vista do processo para voto de desempate do julgamento na Sessão do Tribunal Pleno n.º 5 de 12 de fevereiro



de 2015.

Acompanharam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (conforme Voto de Desempate n.º 1/15), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

Apresentou proposta de voto divergente quanto à forma de aplicação das multas o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 [1] de março de 2015 – Sessão n.º 9.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Presentes no quórum de julgamento no dia que o Senhor Presidente apresentou o Voto de Desempate, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO*

**PROCESSO N.º: 752146/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, ROBERTO DA SILVA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 1277/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão com pedido de concessão de medida liminar suspensiva. Exame de mérito. Apresentados documentos hábeis a rescindir a decisão. Provimento do Pedido com o conseqüente julgamento pela regularidade com ressalva das contas, excluindo-se a determinação de devolução dos recursos repassados.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto por Maria Aparecida Zago Udenal, em face do Acórdão n.º 3477/14, da Primeira Câmara, que decidiu pela procedência da Tomada de Contas Ordinária, para fins de julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativas ao exercício de 2004, em razão da não prestação de contas.

Determinou à decisão rescindendo a devolução dos valores repassados no exercício de 2004, aos Municípios consorciados, sob responsabilidade apenas da entidade, a teor da Uniformidade n.º 3.

Por meio do Despacho n.º 2336/14 (peça n.º 15), o pedido de liminar formulado foi indeferido.

A requerente apresenta documentos no intuito de comprovar os gastos da entidade, alegando que esta foi constituída sob a forma de associação civil até 31/12/2004, submetendo-se à contabilidade comercial, e que os recursos na época foram utilizados na manutenção das atividades do Consórcio Intermunicipal, que tem por objetivo a conservação da biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê.

Afirma que todos os valores repassados pelos Municípios consorciados foram aplicados na execução das atividades do Consórcio, e a devolução dos valores ensejaria o locupletamento da entidade, a expensas da requerente, que sempre atuou em estrita observância aos princípios da administração, de forma proba, sem qualquer indício de má-fé ou dano.

Por fim, pede pela concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, e, no mérito, que seja julgado Procedente, para fins de que as contas sejam regularizadas.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 3.393/14 (peça n.º 20), assevera que, embora a autora utilize como fundamento do pedido rescisório a hipótese prevista no inciso II, do art. 77, da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], que trata da superveniência de novos elementos de prova, a seu ver, também se faz presente a contida no inciso V, que trata da violação literal a disposição de lei, eis que as mesmas irregularidades aqui examinadas, inclusive a arguição de nulidade processual por vício de citação, foram reconhecidas no protocolado n.º 752154/14, atinente à rescisão de Tomada de contas da entidade do exercício de 2003 (Acórdão n.º 7012/14 - Tribunal Pleno).

Observa que a autora juntou provas e documentos que permitem a formação de convencimento pela inexistência de lesão ao erário, mas tão somente ato omissivo, passível de aplicação de multa. Considerando-se, contudo, que as contas em análise referem-se ao exercício de 2004, é juridicamente impossível aplicar retroativamente as sanções contidas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Aduz não haver, na prestação de contas juntada aos autos, qualquer evidência de malversação dos recursos recebidos dos Municípios que compõem o Consórcio e que diante da evidência, a partir das demonstrações contábeis e demais documentos apresentados, de que os valores repassados ao Consórcio foram aplicados em prol da entidade, deve ser excluída a condenação à devolução dos valores pelo Consórcio.

Por fim, opina pelo conhecimento e provimento da ação rescisória para o fim de rescindir o Acórdão n.º 3477/14 - 1ª Câmara, excluindo a condenação de devolução dos valores recebidos pelo Consórcio.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 318/15 (peça n.º 22), assevera que a Sr.ª Maria Aparecida Zago Udenal foi citada mediante a expedição do Ofício n.º

2906/13 - DP, endereçado à Rua Senador Souza Naves, n.º 962, Iporã, Paraná, CEP 87560-000, endereço este constante do cadastro deste Tribunal, o qual deve ser mantido atualizado pelos ex-Gestores de dinheiro público.

Aduz que o respectivo AR foi assinado em 04/06/2013 por parente da Requerente (Sr.ª Renata Franciele Udenal) e que, após esta data, a própria Sr.ª Maria Aparecida Zago Udenal peticionou a esta Corte, declarando ser "residente e domiciliada na Rua Senador Souza Naves, n.º 962, Iporã, Paraná, CEP 87560-000" (peça n.º 18 do Protocolo n.º 274062/13), o que torna inverídica a informação apresentada de que residia em Curitiba.

Por fim, diante da inexistência de comprovação de que a documentação posteriormente anexada não estava acessível à ex-Presidente do Consórcio no prazo em que lhe foi ofertado para a apresentação de defesa, opina, no mérito, pela não procedência da presente Rescisória, com a manutenção da execução da decisão contida no Acórdão n.º 3477/14 - Primeira Câmara.

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, no que se refere aos pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, tem-se que, consoante apontou a Instrução n.º 3393/14, as irregularidades aqui examinadas, atinentes à nulidade processual por vício de citação e conseqüente violação ao princípio constitucional do devido processo legal, estiveram presentes no protocolado n.º 752154/14, que tratou de Pedido de Rescisão de Tomada de Contas instaurada em face do Consórcio em exame, relativa ao exercício de 2003.

Naquela ocasião, o Ministério Público de Contas sustentou posicionamento idêntico ao defendido nos presentes autos [2], no sentido de inexistência de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante se reproduz:

[...] considerando que na Tomada de Contas Extraordinária a que faz referência este Pedido de Rescisão, a Peticionária, Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, foi citada mediante a expedição do Ofício n.º 511/13-DP, endereçado à Rua Senador Souza Naves, n.º 962, Iporã, Paraná, CEP 87560-000, endereço este constante do cadastro deste E. Tribunal, o qual deve ser mantido atualizado pelos ex-Gestores de direito público; que o respectivo AR foi assinado em 04.06.2013 por parente da Requerente (Sra. Renata Franciele Udenal); que, após esta data de 14.06.2013, a própria Sra. Maria Aparecida Zago Udenal peticionou a esta Corte nos autos n.º 274062/13, declarando ser "residente e domiciliada na Rua Senador Souza Naves, n.º 962, Iporã, Paraná, CEP 87560-000" (peça n.º 18), o que torna inverídica a informação prestada nestes autos de que, a partir de 2004, passou a residir em Curitiba, não havendo, portanto, que se falar em mácula ao direito assegurado pelo art. 5º, LXV, da CF/88; e por fim, diante da inexistência de comprovação de que a documentação posteriormente anexada não estava acessível à ex-Presidente do Consórcio no prazo que lhe foi ofertado para a apresentação de defesa.

Naqueles autos, consoante se depreende do Acórdão n.º 7012/14 - Tribunal Pleno, compreendeu-se que, desde 2006, a peticionária coordena o Movimento Nós Podemos Paraná (Sesi), de modo que "pode ser encontrada na Avenida Comendador Franco, n.º 1.341, Curitiba, por meio do telefone (41) 3271-7626, o que nos leva a crer que tenha fixado sua residência em Curitiba." Com base neste entendimento, decidiu-se pela procedência do pedido de rescisão, restabelecendo-se o prazo para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, desde o momento da instauração da Tomada de Contas Ordinária.

Diante da similitude dos fatos arrolados com os verificados na Tomada de contas em exame, tendo em vista que os atos de citação [3] destinados à Sr.ª Maria Aparecida Zago Udenal foram endereçados à Rua Senador Souza Naves, 962, Iporã-PR, o pedido encontra fundamento no artigo 494, inciso V, do Regimento Interno, em razão da violação ao direito ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 5, inciso LXV da Constituição Federal.

Além disso, consoante apontou a Diretoria de Contas Municipais, a autora apresentou aos autos a prestação de contas contendo provas e documentos os quais permitem formular juízo de valor sobre estas, pelo que entendo atendido o disposto no Prejulgado n.º 04 deste Tribunal, o qual prevê como novo elemento de prova aquele desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos (inciso II do art. 494 do Regimento Interno).

No que toca à análise de mérito, conforme atestou a Diretoria de Contas Municipais, as demonstrações contábeis e demais documentos apresentados demonstram que os valores foram aplicados, não havendo indício de desvio de recursos ou desvio de finalidade. Consoante apontou a Unidade Técnica em análise realizada a partir da fl. n.º 3 da peça n.º 20, foi juntado aos autos Relatório de Atividades do exercício de 2004, comprovando a realização de inúmeras atividades relevantes e de interesse comum para os consorciados.

Deste modo, apresentados os documentos pertinentes e, considerando que restou demonstrado no processo de prestação de contas a utilização integral dos recursos no cumprimento dos objetivos da entidade, em consonância com o previsto na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 desta Corte, entendo que a irregularidade das contas poderá ser convertida em ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05 [4].

Da mesma forma, não subsistindo os fundamentos jurídicos que presumem a má fé ou a má aplicação dos recursos, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração pública e lesão irreparável à parte, com violação ao seu direito de propriedade, deve ser excluída a condenação de devolução dos valores repassados ao Consórcio.

Ante o exposto, acompanhando a Instrução n.º 3393/14 da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão para efeito de rescindir o Acórdão n.º 3477/14 - Primeira Câmara e julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativa ao exercício de 2004, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, haja vista que a documentação pertinente



não foi juntada aos autos no momento oportuno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão para efeito de rescindir o Acórdão n.º 3477/14 - Primeira Câmara e julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambê de Iporã, relativa ao exercício de 2004, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, haja vista que a documentação pertinente não foi juntada aos autos no momento oportuno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

*I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*

*II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*III - erro de cálculo ou material;*

*IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;*

*V - violar literal disposição de lei.*

*Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.*

*2 em Parecer n.º 11.558/14, autos n.º 752154/14.*

*3 Constantes às peças n.ºs. 08 e 09 dos autos n.º 27406-2/13.*

*4 Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

**PROCESSO N.º: 754916/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO ALMEIDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 1387/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DICAP do não provimento. Parecer do MPC do não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em peça da lavra da Procuradora Dr.ª Angela Cássia Costaldello (Peça 23), contra o Acórdão n.º 4.266/14 - Primeira Câmara (Peça 20), que registrou a Reserva Remunerada de JOÃO ALMEIDA, Militar que teve averbado tempo de contribuição ficto, após a edição da Emenda Constitucional 20/1998.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o Parecer n.º 15932/14 (peça 34), ressalta que já houve "reserva" com tempo ficto averbado à qual se negou registro nesta Corte, conforme pode-se depreender dos autos 686119/13 e do respectivo Acórdão 4674/14 - S1C daquele protocolado.

Entretanto, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, tendo em vista o grande número de processos de militares com tempo ficto averbado já registrados

ou ainda em trâmite, a Unidade Técnica opina pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Não obstante, pugna a DICAP pela instauração de Incidente de Constitucionalidade do artigo 144 § 1º da Lei Estadual 1.943/54, com a modulação de efeitos ex nunc.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19966/14 (peça 35), de lavra do Procurador-Geral Michael Richard Reiner, reconhece a incidência da vedação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 também aos militares, o que impediria a contagem de tempo de contribuição ficto dos mesmos. No entanto, considerando a controvérsia jurídica do tema e os precedentes deste Tribunal, opina pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que o artigo 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional n.º 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício.

Contudo, tal vedação não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."

Deste modo, a legislação militar estadual (Lei n.º 1.943/54), que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição não se mostra em desconformidade com a norma constitucional.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4266/14, da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, que julgou pela legalidade e registro da resolução de reserva remunerada do servidor militar Sr. JOÃO ALMEIDA.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para os fins do art. 175-C do R.I. e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para no mérito NEGAR PROVIMENTO mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4266/14, da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, que julgou pela legalidade e registro da resolução de reserva remunerada do servidor militar Sr. JOÃO ALMEIDA.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para os fins do art. 175-C do R.I. e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo Provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 950146/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 1388/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DAT pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Manoel Abrantes Neto, ex-prefeito



do Município de Iguaraçu, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte, consubstanciada nos termos do Acórdão n.º 5396/14 (peça 39), de relatoria do nobre conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual julgou irregulares as contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Iguaraçu, formalizada por meio do termo de convênio n.º 126/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objetivo implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A referida decisão, além de julgar irregulares as contas em tela, determinou a parcial restituição da quantia transferida em razão da ausência de extratos bancários, o que teria impossibilitado a comprovação do aporte da contrapartida pactuada e a correta aplicação dos recursos públicos repassados, também consignando o atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias para prestação das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 191/14 (peça 52), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, destacando que o recorrente se utilizou do presente expediente recursal para prestar contas junto a esta Corte. Para a unidade técnica, forçosa a aplicação da súmula n.º 08 deste egrégio Tribunal, manifestando-se, por conseguinte, pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o saneamento ocorreu entre o julgamento de primeiro e de segundo grau. De acordo com a diretoria especializada, no entanto, persiste a impropriedade no que diz respeito ao atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias na entrega da prestação das contas.

No mesmo diapasão, o douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 18822/14 (peça 54), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pelo provimento parcial do recurso em tela.

Restou comprovado, em sede recursal, o efetivo aporte dos recursos oriundos do termo de convênio n.º 126/2010, concretizando-se a devida conciliação dos empenhos informados pelo recorrente com os dados alimentados no SIM-AM.

Deste modo, forte nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, aplicável à súmula n.º 08 deste insigne Tribunal de Contas, julgando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento e afastando-se a determinação do recolhimento parcial dos recursos transferidos.

Resta mantida, contudo, a impropriedade relativa ao atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias na prestação das contas, permanecendo incólume a aplicação de multa administrativa ao Sr. Manoel Abrantes Neto, com fulcro no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, julgando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Iguaraçu, formalizada por meio do termo de convênio n.º 126/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por escopo implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, forte no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Resta mantida, contudo, a aplicação de multa ao Sr. Manoel Abrantes Neto (CPF n.º 365.370.399-91), com fundamento no artigo 87, II, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias na entrega da prestação de contas.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para no mérito julgar PARCIALMENTE PROVIDO, julgando REGULARES COM RESSALVA as contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Iguaraçu, formalizada por meio do termo de convênio n.º 126/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por escopo implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, forte no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, restando mantida, contudo, a aplicação de multa ao Sr. Manoel Abrantes Neto (CPF n.º 365.370.399-91), com fundamento no artigo 87, II, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias na entrega da prestação de contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

PROCESSO N.º: 560669/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1389/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento. Pela retificação de erro material.

## 1. RELATÓRIO

Tratam-se embargos de declaração opostos pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná em face do acórdão de parecer prévio n.º 290/12 (peça 51) do Pleno deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o qual julgou pela regularidade com ressalvas nas contas do Poder Executivo Estadual referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do embargante.

Em síntese, alega o embargante que:

a) o Estado do Paraná foi enquadrado no disposto dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) sem que tenha havido prévia decisão colegiada nos autos de alerta n.º 254904/12;

b) o acórdão teria deixado de mencionar a norma que determina ao Poder Público a inclusão das receitas do FUNDEB na base de cálculo utilizada para se aferir o não atingimento do limite constitucional para aplicação em saúde;

c) a Lei Complementar n.º 141/2012 – a que se refere a Emenda Constitucional n.º 29/2000 – não pode retroagir para alcançar o orçamento do exercício financeiro de 2011;

d) a mudança de metodologia adotada pelo Tribunal em exercício já findo causa relevante insegurança jurídica ao ente público.

A 7ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas (7ªICE), consoante à informação n.º 04/14 (peça 108), juntou ao feito planilhas demonstrativas dos cálculos considerados pelo relator originário – Conselheiro Hermas Eurides Brandão – para apuração do índice de saúde.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em sua derradeira manifestação, nos termos da instrução n.º 89/14 (peça 111), assinalou que:

a) os autos n.º 25490-4/12 – alerta do 3º quadrimestre de 2011 – foram julgados em 09 de agosto de 2012, com decisão consubstanciada no acórdão n.º 2371/12 do Pleno desta Casa, posteriormente retificado pelo acórdão n.º 2963/12 do Pleno, de 20 de setembro de 2012, tendo ambas as decisões transitado em julgado na data de 17 de outubro de 2012;

b) quanto ao limite constitucional para aplicação em saúde, o Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2011, teria aplicado em saúde o montante equivalente a 12,03% da base de cálculo.

O Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer n.º 8119/14 (peça 112), pugnou pelo conhecimento e pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios. Para a Procuradoria, os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado, mas apenas para clarificar os seus fundamentos e as respectivas conclusões. Enfatizou o Parquet que eventual irrisignação da parte deve ser conduzida mediante o instrumento adequado, devolvendo-se a matéria ao órgão recursal competente.

É o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Faz-se imperioso consignar, igualmente, que o r. acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12, ora embargado, deixou claro os fundamentos de fato e de direito em que se embasa para recomendar a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Estadual referentes ao exercício financeiro de 2011.

Quanto ao primeiro ponto levando pelo embargante, resta atestar que os autos n.º 25.490-4/12 – alerta do 3º quadrimestre de 2011 – foram julgados em 09 de agosto de 2012, com decisão consubstanciada no acórdão n.º 2371/12 do Pleno desta Casa, posteriormente retificado pelo acórdão n.º 2963/12 do Pleno, de 20 de setembro de 2012, tendo ambas as decisões transitado em julgado em 17 de outubro de 2012.

O ponto controvertido, em suma, reside no fato do acórdão de parecer prévio ora embargado ter antecedido as conclusões prolatadas no procedimento específico de alerta, apontando que o volume total de gastos com pessoal representou, no exercício sub examine, 46,65% da receita corrente líquida, correspondendo a 95,20% do limite previsto no artigo 20, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

(...)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

(...)

De acordo com a fundamentação dos embargos de declaração em tela, tal fato teria enquadrado o Poder Executivo Estadual nas vedações do artigo 22 e nas determinações do artigo 23 da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver



incurrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Ocorre que ao embargante não assiste razão, pois, como bem sobrelevado pelo duto Ministério Público de Contas, o referido "apontamento não engendrou, na análise das contas, qualquer oposição de ressalva, determinação ou mesmo recomendação específica de parte do Plenário".

Nesses termos, ainda que não tenha havido o apensamento dos autos de alerta à prestação de contas anual – o que, data maxima venia ao entendimento do relator originário, de fato nos parece que teria sido a solução processual mais adequada, nos termos do artigo 286, § 3º, e 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas – resta comprovado que não se demonstra qualquer prejuízo à parte ora embargante.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão em razão da falta de apensamento, tendo por fundamento o princípio jurídico segundo o qual não há nulidade processual se não houver prejuízo (pas de nullité sans grif).

Imprescindível destacar, também, que quando do julgamento da presente prestação de contas, os dados já haviam sido objeto de contraditório do Executivo estadual nos autos de alerta, tendo sido elementos integrantes da instrução n.º 52/12 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 02) e do parecer n.º 7633/12 (peça 12), razão pela qual a simples referência a tais conclusões não configura prejuízo ao Executivo Estadual.

No mesmo diapasão, há se compreender que o procedimento de alerta não impõe, per se, restrição ao órgão ou poder ao qual dirigido, tendo natureza declaratória da situação fática constatada quando da fiscalização empreendida pelo controle externo empreendido pelos Tribunais de Contas – sendo instrumento auxiliar da própria gestão pública –, em conformidade com o artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal: "§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)" (grifo nosso).

Tal dispositivo legal encontra eco no artigo 286 do Regimento Interno desta insigne Casa de Contas:

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar: (...).

É mister assentar que o § 2º do artigo 286 do Regimento deste Tribunal faz remissão às hipóteses versadas nos art. 22 e 23 da LRF:

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nesse contexto, a regra regimental contempla atividade instrutória e deliberação colegiada, haja vista que, como apropriadamente sublinhou a douta Procuradoria, "a atuação desta Corte funda-se no dever-poder de fiscalização dos cálculos (art. 59, § 2º da LRF)".

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

Diante deste panorama, o alerta emitido por esta Casa não é condição indispensável (conditio sine qua non) para a aplicação dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, uma vez que inexiste fundamentação jurídica hábil a firmar tal conclusão. O fato de a legislação prever um procedimento de controle externo não desnatura a obrigação precípua dos gestores da Administração Pública em manter um controle estrito e permanente sobre os atos de gestão – dentre os quais os índices de gastos com pessoal.

Em verdade, a efetiva verificação do cumprimento da legislação dá-se quando da

apreciação das contas de cada um dos órgãos ou Poderes jurisdicionados desta Corte de Contas.

Ademais, insta assentar que a verificação tardia dos índices nos autos de alerta não há de ser imputada unicamente a este Tribunal de Contas, uma vez que é consectária da ineficiência do Executivo Estadual, o qual adota rotina de execução orçamentária que compromete a publicação tempestiva dos relatórios de gestão, documentos indispensáveis a uma precisa aferição dos índices de gastos com pessoal.

Assim, quanto a este primeiro item, impõe-se rejeitar os presentes embargos, uma vez que ausente qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Contudo, como já apontado no acórdão n.º 2371/12 do Pleno desta Casa (autos 25490-4/12), embora o Poder Executivo Estadual tenha excedido em 95% o limite de despesa com pessoal, o mesmo não excedeu o limite de 49% permitido no artigo 20, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se impõe as vedações do artigo 22 da LRF, mas não se enquadrando nas determinações do artigo 23 do mesmo diploma legal.

Desse modo, com fulcro na derradeira manifestação do duto Ministério Público de Contas, cabível a retificação ex officio do acórdão de parecer prévio ora embargado, de modo a sanar erro material. No trecho no qual se lê:

Quanto às despesas de pessoal, no exercício de 2011, o total de gastos com pessoal somou R\$ 9,2 bilhões, representando 46,65% da Receita Corrente Líquida, o que representa 95,20% do limite permitido pelo art. 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/2000, tendo sido enquadrado, portanto, na hipótese de alerta prevista no art. 59, §1º, II, da mesma lei, o que ocorreu por meio da Instrução n.º 52/12-DCE, de 19/04/2012, ratificada pelo Parecer n.º 7633/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, no processo n.º 254904/12, fato que enquadra o Poder Executivo Estadual nas vedações do art. 22 e nas determinações do art. 23, ambas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Leia-se:

Quanto às despesas de pessoal, no exercício de 2011, o total de gastos com pessoal somou R\$ 9,2 bilhões, representando 46,65% da Receita Corrente Líquida, o que representa 95,20% do limite permitido pelo art. 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/2000, tendo sido enquadrado, portanto, na hipótese de alerta prevista no art. 59, §1º, II, da mesma lei, o que ocorreu por meio da Instrução n.º 52/12-DCE, de 19/04/2012, ratificada pelo Parecer n.º 7633/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, no processo n.º 254904/12, fato que enquadra o Poder Executivo Estadual nas vedações do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao segundo ponto elencado nos embargos, de fato, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12 não mencionou a norma em que se fundamentou para determinar ao Poder Público a inclusão das receitas do FUNDEB na base de cálculo utilizada para se aferir o atingimento do limite constitucional para aplicação em saúde. Ao contrário, o decisor embargado expressamente consignou a inexistência de norma legal a estabelecer referido parâmetro.

De se aduzir que não há qualquer norma determinando a exclusão das receitas do FUNDEB de tal base de cálculo e, segundo os critérios interpretativos adotados por este Relator, não é possível fazer-se uma interpretação legal ou constitucional restritiva quando se trata de direitos fundamentais.

Ao longo do trabalho foram apresentados ambos os cálculos e as despesas que este Relator excluiu por considerá-las não compatíveis com boa técnica interpretativa que melhor concretiza a Constituição (arts. 1º, 3º, 4º, 170, 193 e direitos e garantias fundamentais contidos no Título II – arts. 5º a 17 e inúmeros outros direitos fundamentais implícitos e explícitos contidos na Constituição), tampouco com a Emenda Constitucional n.º 29/2000 ou com a Portaria n.º 2.047/2002, do Ministério da Saúde, concluindo que o Governo do Estado não atingiu o limite mínimo de 12% em ações e serviços públicos de saúde.

Mesmo não havendo necessidade de norma que ratifique ou complemente tal entendimento, pois os três instrumentos normativos acima citados bastam por si só, a Lei Complementar n.º 141/2012 converge com o conteúdo da Portaria n.º 2.047/2002, do Ministério da Saúde, obrigando tais exclusões em 2012.

Há de se destacar que também nesse ponto a impropriedade não gerou ressalva – ou irregularidade – às contas do Governo deste Estado, até porque, de fato, a Lei Complementar n.º 141/2012 – referente à Emenda Constitucional n.º 29/2000 – não poderia retroagir de modo a impor sanções aos gestores do orçamento do exercício financeiro de 2011. Mais uma vez, nesse quesito aplicável o brocardo pas de nullité sans grif (não há nulidade sem prejuízo).

Pelas mesmas razões, não assiste razão ao embargante ao alegar que a mudança de metodologia adotada pelo Tribunal em exercício já findo causa grande insegurança jurídica ao ente público, uma vez que o acórdão não trouxe qualquer sanção ao embargante quanto a este tópico, limitando-se a impor determinação – com lastro legal – ao Governo do Estado, em consonância com o artigo 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal e com o artigo 244, II e § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

(...)

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

II - determinação legal;

(...)



3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Não há qualquer contradição em face da jurisprudência anterior desta Casa, uma vez que, por meio do próprio acórdão de Parecer Prévio n.º 2305/10 (autos n.º 210543/10), quando da apreciação das contas do Executivo Estadual referentes ao exercício de 2009, o Plenário desta Casa alertou sobre "a necessidade de [o Poder Executivo] considerar em seu planejamento de gastos a possibilidade iminente destas exclusões, tendo em vista que tramita em fase final projeto de lei complementar que regulamentará a referida Emenda, nos mesmos termos já dispostos na Resolução do Ministério da Saúde".

Por fim, no que diz respeito à exclusão de despesas na apuração do índice, resta claro que entendimento do Pleno deste Tribunal encontra fulcro na Emenda Constitucional n.º 29/2000 e na Portaria n.º 2047/2002 do Ministério da Saúde, o que se demonstra de modo expresso no excerto supracitado.

Desta feita, também quanto a este fundamento, conclui-se que assiste razão ao Plenário desta Corte ao exercer com louvor seu mister constitucional ao orientar o Executivo Estadual quanto à imperiosa necessidade de imediato ajuste aos, à época, novos parâmetros legais.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, por não se verificar qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINO, entretanto, a RETIFICAÇÃO do acórdão embargado, uma vez que comprovado erro material quanto ao suposto enquadramento do Poder Executivo nas determinações do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesses termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para ciência.

Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, por não se verificar qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal.

II - Determinar, entretanto, a retificação do Acórdão embargado, uma vez comprovado erro material quanto ao suposto enquadramento do Poder Executivo nas determinações do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para ciência, após o trânsito em julgado da presente decisão.

IV - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2015 - Sessão n.º 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 790382/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, BANCO ITÁU S.A.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1392/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Elementos hábeis a ensejar a modificação do Acórdão recorrido. Gestão da folha de pagamento dos servidores. Banco Oficial. Dispensa de Licitação. Art. 24, VIII, da Lei 8666/93. Conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Adroaldo Hoffelder, Prefeito Municipal de NOVA PRATA DO IGUAÇU, em face do Acórdão n.º 4227/13, do Pleno deste Tribunal, que julgou procedente Representação da Lei n.º 8.666/93, proposta pelo Banco Itaú em razão de prorrogação indevida de contrato bancário visando à gestão da folha de pagamento dos servidores municipais, sem prévio processo licitatório, do Município com o Banco do Brasil, no qual foi determinada a aplicação de multa ao Recorrente em valor idêntico ao aplicado ao ex-prefeito. Em suas razões recursais (peça 30), aduz que não se mostra razoável a aplicação de multa ao Recorrente em valor idêntico aquela arbitrada ao ex-gestor, que foi o responsável pela contratação do Banco do Brasil sem a formalização prévia de processo licitatório, contrato n.º 008/2006, realizado pelo prazo de 60 meses, o qual foi prorrogado para além desse prazo, época em que o recorrente ainda não era gestor do município. Alega que o Acórdão incorre em julgamento extra petita ao condenar o recorrente ao pagamento de multa, uma vez que objeto da representação se restringe à contratação do Banco do Brasil por meio de dispensa

de licitação. Ao final, o Recorrente requer a exclusão da multa a ele arbitrada ou alternativamente sua redução.

A petição de peça 30 foi recebida como Recurso de Revista por meio do despacho 1646/13 (peça 31).

Foi cientificado o Banco Itaú para fins de contraditório (peça 41 e 42), o qual deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 43).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1660/14 – peça 44) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o Acórdão recorrido aplicou multa aos dois gestores em razão de duas situações distintas de irregularidades: a irregularidade de quem prorrogou o contrato de 01/08/2011 até 01/08/2012 indevidamente e a de quem deu continuidade a execução do contrato, mesmo sabendo que ele não poderia mais estar vigendo, não havendo justificativa para a exclusão ou redução pretendida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9715/14, peça 46) corroborou com o opinativo técnico pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o sucinto relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente cumpre destacar que o presente recurso há de ser conhecido, pois se encontram satisfeitos os respectivos requisitos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, divirjo dos opinativos técnicos constantes nos presentes autos, uma vez que esta Corte vem se posicionando de forma a entender legal a contratação direta, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei n.º 8666/93, dos bancos oficiais, a exemplo do Banco do Brasil, para fins de gerir a folha de pagamento de pessoal.

Nota-se ainda, que o cerne da Representação é justamente este fato, ou seja, a impossibilidade do Representante, Banco Itaú, poder gerir a folha de pagamento dos servidores públicos municipais do Município de Nova Prata do Iguaçu, em face da contratação direta realizada com o Banco do Brasil.

Assim, em recentes julgados, Acórdão 4088/14 – Pleno [1] esta Corte decidiu pela improcedência de Representação análoga, em que foi questionada a contratação da Caixa Econômica Federal para a gestão da folha de pagamento de servidores municipais mediante dispensa de licitação:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Contratação de serviços bancários – Gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco oficial – Concentração de todos os serviços financeiros na instituição financeira oficial – Princípio da eficiência – Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação do banco oficial – Artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993 – Improcedência – Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão 1028/15, por este Tribunal Pleno [2], da lavra deste Relator:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da instituição financeira. Artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência. Improcedência. Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

Assim, harmonizando os julgados desta Corte, entendo que o caso em tela merece o mesmo desfecho, merecendo reforma a decisão recorrida.

Oportuno ainda ressaltar que, em Consulta respondida no Processo n.º 636500/07, Acórdão n.º 122/2009 – Pleno, este Tribunal entendeu pela possibilidade de contratação de instituição financeira por meio de processo licitatório para a gestão da folha de pagamentos, mas não obrigou sua realização. Assim, apenas a análise do caso concreto evidenciará a regularidade, ou não, do contrato firmado com o respectivo banco para a prestação de serviços de pagamento da folha dos servidores municipais.

Destarte, diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por Adroaldo Hoffelder e pela reforma de ofício da decisão recorrida em relação ao Sr. Rubem Miguel Foletto para fins de julgar improcedente a Representação apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., tendo em vista a regularidade da contratação do Banco do Brasil S.A. pelo Município de Nova Prata do Iguaçu para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto por Adroaldo Hoffelder, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar de ofício a decisão recorrida em relação ao Sr. Rubem Miguel Foletto, no sentido de julgar improcedente a Representação apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., tendo em vista a regularidade da contratação do Banco do Brasil S.A. pelo Município de Nova Prata do Iguaçu para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Processo 599878/11 – autos de Representação – Município de quedas do Iguaçu  
2 Processo 654640/11 – autos de Representação – Município de Mangueirinha

**PROCESSO N.º: 320339/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1393/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 891/14 – Pleno. Não conhecimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão n.º 891/14, do Tribunal Pleno (peça 11), que julgou improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob n.º 418161/13, suscitado pelo Parquet de Contas e instaurado pelo Tribunal Pleno na Sessão n.º 20, de 06 de junho de 2013, tendo por objeto apurar eventual ofensa ao princípio da legalidade em relação ao contido no parágrafo único do artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal, que impede o cabimento de Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

O recurso foi fundamentado no artigo 74, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sob a alegação de negativa de vigência ao artigo 73 da Lei Orgânica, e aos artigos 5º, incisos II e LV, 37, caput, 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, e de descon sideração aos preceitos normativos contidos nos artigos 52 e 75 da LC n.º 113/2005.

Pleiteia o recorrente, em síntese, a reforma do Acórdão n.º 891/14 do Tribunal Pleno, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno desta Corte de Contas [1], que veda a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em Recurso de Agravo, por entender nele conter norma que extrapola sua competência regulamentar em relação à regra contida no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [2], segundo o qual “cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras”.

O ilustre Procurador sustenta, ainda, que a decisão recorrida nega vigência a artigos da Constituição Federal que tratam do direito ao contraditório e à ampla defesa e que tratam da atuação do Ministério Público como fiscal da lei, tangenciando as regras do art. 52 e 75 da Lei Orgânica, que impõe a observância às regras do Código de Processo Civil nos julgamentos no âmbito desta Corte e que atribui ao recurso de agravo, em regra, apenas o efeito devolutivo, respectivamente.

Segundo o recorrente, o pedido de diligência formulado no Parecer Ministerial n.º 19.911/12, exarado no processo de Prestação de Contas Anual n.º 77065/12 da Câmara Municipal de Ramilândia – cujo não acatamento deu origem ao Incidente de Inconstitucionalidade em questão –, foi formulado com base no Despacho da Presidência n.º 5592/12, que determinou a ampliação do escopo das instruções elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais nos processos de prestação de contas de sua competência. O que se buscava naquela oportunidade, por meio da diligência proposta no parecer ministerial, era esclarecer questões que interferiam na análise de mérito daquelas contas e, sobretudo, aferir o cumprimento de decisões desta Corte, não se tratando de meras questões de ordem processual.

A seu ver, não deve prosperar o argumento que fundamenta o Acórdão n.º 891/14 - Pleno, de que, além de uma antinomia entre regras hierarquicamente distintas, o disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno envolveria um conflito entre princípios a eles subjacentes, quais sejam, os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição, ou re visibilidade (art. 73 da Lei Orgânica), e os princípios do devido processo legal, da celeridade e da duração razoável do processo (parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno), sendo possível, nesse caso, a utilização da técnica da ponderação, dentro de um contexto de análise da coerência do sistema recursal adotado por esta Corte.

Sustenta o ilustre Procurador que, no conflito entre duas regras hierarquicamente distintas, há de prevalecer aquela de hierarquia superior.

Distante à ofensa aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, invocada na decisão recorrida, entende que tal alegação contradiz o disposto no art. 75 da LOTC e o despacho que recebeu o agravo apenas em seu efeito devolutivo, acrescentando que, após a interposição do Recurso de Agravo protocolado sob n.º 8590-9/13, em face do teor do despacho n.º 175/13, que indeferiu seu pedido de diligências internas, exarou o Parecer n.º 1531/13, datado de 08 de fevereiro de 2013, com manifestação conclusiva de mérito, sem deliberação ou inclusão do feito em pauta até o momento.

Argui também que o despacho que deu origem ao Incidente de Inconstitucionalidade n.º 418161/13 – Despacho n.º 585/13 - GCFAMG – se limitou em não acolher o Recurso de Revista sob o argumento de se tratar de recurso vedado pelo art. 484, parágrafo único do RI, não fazendo qualquer menção à celeridade processual, de sorte que o fundamento neste sentido trazido pelo

acórdão atacado seria extra petita.

O recorrente reitera seu posicionamento de que o dispositivo contido no parágrafo único do art. 484 do RI, que veda a interposição de Recurso de Revista de decisão interlocutória proferida em sede de agravo, está em desacordo com o art. 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, entendendo, ainda, que o rito estabelecido para o julgamento do agravo, mantendo-se como relator o titular do despacho agravado, suprime a garantia ao duplo grau de jurisdição, cujo fundamento está na possibilidade de revisão por jurisdição superior de decisão proferida pela jurisdição inferior, em contrariedade aos artigos 134, III, e 496 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos julgamentos no âmbito deste Tribunal por força do art. 52 da Lei Orgânica.

Alega o membro do MPJTC que, ao prevalecer o entendimento do Acórdão n.º 891/14 - Pleno, ter-se-á por cerceada a missão constitucional atribuída nos artigos 127 [3] e 129, II [4], da Carta Federal ao Ministério Público, vez que seu efeito imediato seria o de impedir o exercício das atribuições ministeriais de fiscal da lei, asseguradas constitucionalmente ao Ministério Público.

Ao final, o recorrente requer:

a. Seja recebido o presente Recurso Revisão, com efeito suspensivo e devolutivo;  
b. Seja oportunizado a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ao Interessado, gestor da Câmara Municipal de Ramilândia, nos termos do que preconiza o art. 67, da L.C. n.º 113/05;

c. Seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso para o fim de ser reformado o Acórdão n.º 891/14-TP, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por nele conter norma que extrapola a regra matriz do artigo 73 da Lei Complementar estadual n.º 113/2005; além de incidir a decisão recorrida em flagrante negativa de vigência do citado artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como aos artigos 5º, II e LV; 37, caput; 127, caput e 129, II, da Constituição Federal, além de tangenciadas as regras dos artigos 52 e 75 da Lei Orgânica, segundo as quais se impõe (1) a observância às regras do CPC, inclusive no que tange ao duplo grau de jurisdição e no impedimento do magistrado que tenha proferido a decisão recorrida atuar na instância recursal, e (2) se atribui ao recurso de agravo (em regra) apenas o efeito devolutivo;

d. Ao final, sendo reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno desta Corte, seja determinado o processamento do Recurso de Revista objeto da peça 09 dos autos n.º 8590-9/13.

Admitido o recurso pelo despacho n.º 818/143 - GAIZL (peça 16), foi determinado o seu encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme despacho n.º 852/14 - GCDA (Peça 20).

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer n.º 241/14 (peça 23), opinou preliminarmente pelo conhecimento parcial do recurso, pois “não obstante o Ministério Público de Contas tenha recorrido tempestivamente, ao pretender demonstrar o cabimento do Recurso de Revisão com base nas hipóteses do inciso III do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05, invocou matéria não enfrentada pelo Acórdão n.º 891/14 – Pleno, qual seja, o desrespeito aos artigos 52 e 75 da mesma Lei Complementar, aos artigos 134, inciso IV, 496 e 499 do Código de Processo Civil e ao artigo 5º, inciso LV da Constituição da República”. De acordo com a Unidade Técnica, a pretensão recursal não ficou adstrita ao teor da decisão impugnada, na medida em que as razões recursais mostram-se dissociadas do fundamento da decisão proferida quanto ao não atendimento dos dispositivos legais mencionados acima, devendo, “nesta parte, não ser conhecido o Recurso de Revisão, por falta de pressuposto recursal (ausência de regularidade formal)”.

A DIJUR cita decisões judiciais que embasam a preliminar invocada, pelo não conhecimento do recurso em relação à negativa de vigência dos artigos 52 e 75 da LOTC, aos artigos 134, inciso IV, 496 e 499 do CPC e ao artigo 5º, inciso LV da CF/1988, tendo em vista o princípio da congruência recursal, segundo o qual não se conhece de recurso cujos fundamentos não dizem respeito ao conteúdo decisório que se quer impugnar.

No tocante ao mérito, a Diretoria Jurídica opina pelo desprovimento pleno do recurso, abordando uma a uma as razões recursais, inclusive aquelas relativas à matéria não enfrentada pelo acórdão atacado, na hipótese de se entender pelo seu conhecimento, com base nos princípios da verdade real e da formalidade moderada.

Ao tratar dos dispositivos do Código de Processo Civil, traça um paralelo entre o Agravo previsto nas normativas do Tribunal de Contas do Estado e o Agravo Interno disciplinado pelo Código de Processo Civil, observando que há afinidade na sistemática adotada entre as normas do TCE/PR e as do CPC, sob os seguintes aspectos: o prolator do despacho impugnado coincide com o Relator do recurso de Agravo interposto em face desse mesmo despacho; e esse Relator, que tem sua decisão monocrática questionada via Agravo, prepara o julgamento desse recurso para discussão e deliberação do órgão colegiado a que pertence.

Quanto às demais questões abordadas, a DIJUR remete ao Parecer n.º 8441/13 (peça 7), seguida, em parte da sua fundamentação, pelo Acórdão n.º 891/14 do Pleno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8046/14, exarado pelo Procurador-Geral Michael Richard Reiner (peça 24), opinou pelo não conhecimento do presente recurso, sob o argumento de que “as decisões proferidas em sede de Incidente de Inconstitucionalidade são irrecuráveis no âmbito desta Corte, admitindo-se apenas a oposição de Embargos de Declaração”.

Segundo o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, “não se constata na legislação de regência uma previsão de recurso específico contra as decisões tomadas em procedimento incidental de inconstitucionalidade. Também não se entende cabível Recurso de Revisão por negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (cfe. inc. III do art. 73 da L.O.) em face das



decisões tomadas em Incidente de Inconstitucionalidade, uma vez que a decisão recorrida, a priori, deve estar de acordo com a Constituição da República, sendo irrelevante, por sua própria natureza, o juízo acerca da aplicação da legislação infraconstitucional".

É, no que importa, o relatório.  
**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando as razões recursais que fundamentam o presente recurso de revisão, à luz da legislação invocada pelo recorrente, entendo que assiste razão ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ao destacar não haver previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno deste Tribunal para a interposição de recurso contra decisão proferida em processo de Incidente de Inconstitucionalidade. Conforme bem destacado pelo Procurador-Geral do Parquet de Contas, não cabe nas decisões resultantes de Incidentes de Inconstitucionalidade o juízo acerca da aplicação da legislação infraconstitucional.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, deixo de conhecer o presente recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Não conhecer do presente Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

2 Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**PROCESSO N.º: 589679/13**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARIA JOSÉ BARBOSA PESSOA SILVA, ADEMILSON ALVES DOS SANTOS, MOACIR VOGLES DE MATOS, DORIANE MARISA BRUNER DE LIMA, BRUNNEL RENE CORSI LUFTI, CLAUDINEI APARECIDO CASEIRO, JOAO RONALDO PELANDA FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS (OAB/PR 47878), ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (OAB/PR 47257), ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (OAB/PR 52526), MARCELO SZADKOSKI (OAB/PR 28114), MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB/PR 25718)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1394/15 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Acórdão que julgou procedente Representação, em razão da prática de nepotismo. Alegação de omissão e de contradição na decisão recorrida. Inocorrência. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande, com fulcro nos artigos 76 da Lei Orgânica [1] e 490 do Regimento Interno [2], em face do Acórdão n.º 2415/13, do Tribunal Pleno, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou procedente a Denúncia n.º 106975/09, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Denúncia – Nomeações para cargo em comissão – Relações de parentesco incompatíveis – Violação à Súmula Vinculante n.º 13 do STF – Violação ao Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas – Pela Procedência com aplicação de multas – Pela exoneração dos servidores em situação de incompatibilidade.

O recorrente afirma em suas razões (peça 108) que há contradição, omissão e obscuridade no Acórdão aludido (peça 100).

Sustenta que há contradição no que se refere à análise de duas situações concretas, relativamente a cargos de provimento em comissão de assessoria, que teriam resultado em entendimento diverso no que tange à caracterização do nepotismo.

Na sequência, alega que há omissão no que se refere aos servidores Claudia Daniele Caseiro e Claudinei Aparecido Caseiro, pois o Tribunal não se posicionou a respeito da existência ou não de nepotismo entre eles, uma vez que são servidores comissionados e tem grau de parentesco entre si de terceiro grau.

Aduz o Município que tais fatos trazem “evidente insegurança jurídica nas contratações de pessoal”.

Diante do exposto, requer o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de modificar o teor do Acórdão, “corrigindo a contradição, omissão e obscuridade existentes”.

2. VOTO

Conforme já apontado no Despacho n.º 1455/13 (peça 115), que recebeu o presente Recurso, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 69, caput, do Regimento Interno [3].

No mérito, contudo, o Recurso não merece provimento, pois os vícios mencionados pelo recorrente não se verificam.

2.1. Da alegação de contradição

O primeiro ponto do recurso diz respeito à existência de contradição na decisão atacada.

O recorrente afirma que a decisão deste Tribunal considerou que inexistia incompatibilidade relativamente às nomeações de Joarez Nichele, que exerce cargo de provimento em comissão de assessoramento, e João Pelanda Filho, genro do primeiro, também ocupante de cargo comissionado de assessoramento. Isso porque, como ambos os cargos são concernentes à assessoria, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, entendeu que “não há que se falar em os cargos de assessoramento têm poder de influência limitado na indicação”.

Entretanto, afirma o recorrente que, por outro lado, ao analisar a situação existente entre Maria Vogles de Matos, que ocupava o cargo de assessora, e Moacir Vogles de Matos, que também ocupava o cargo de assessor, a decisão considerou que “infere-se dos fatos narrados que estes servidores possuem relação de parentesco de 2º grau colateral, e que ambos estão investidos em cargo de assessoria, situação que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13, caracteriza nepotismo”.

Assim, aduz que, em relação a casos semelhantes, em que há a presença de vínculo de parentesco entre servidores igualmente investidos em cargos de assessor, a decisão foi contraditória, primeiramente, decidindo pela ausência de incompatibilidade e depois entendendo que há nepotismo.

Entretanto, equivocada está a argumentação do recorrente. No tocante ao aventado nepotismo relativo às nomeações de Maria Vogles de Matos e Moacir Vogles de Matos, a decisão combatida consignou expressamente que a relação de parentesco entre ambos caracterizaria nepotismo, e não que caracteriza nepotismo, como apontou o recorrente, conforme se extrai do seguinte trecho do Acórdão abaixo transcrito:

Infere-se dos fatos narrados que estes servidores possuem relação de parentesco de 2º grau colateral, e que ambos estão investidos em cargo de assessoria, situação que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13, caracterizaria nepotismo. (grifei)

Há de se ressaltar, contudo, que o caso em comento tem uma particularidade, que é o fato de os irmãos Maria e Moacir terem sido nomeados exatamente na data de 1º de fevereiro de 2009, conforme consta em suas fichas funcionais (peça n.º 72, fls. 23-24).

Como a admissão dos servidores ocorreu no mesmo dia, não parece plausível afirmar que a nomeação de um irmão decorreu do poder decisório ou de influência do outro irmão.

Destarte, merece improcedência a demanda neste ponto.

A própria decisão, na sequência, deixa claro que a demanda é improcedente quanto a esse ponto, justificando que os servidores comissionados citados foram nomeados na mesma data, não sendo possível afirmar que a nomeação de um possa ter origem na influência de outro. Dessa forma, em virtude de uma peculiaridade do caso, a improcedência da Representação foi amparada em fundamento diverso, não havendo, porém, contradição, pois nada se afirmou em sentido contrário ao antes consignado no Acórdão.

Ainda, vale apenas mencionar que relativamente aos Srs. Joarez Nichele e João Ronaldo Pelanda Filho, utilizados como paradigmas, outras circunstâncias também foram consideradas para o deslinde do feito, além do argumento de inexistência de poder de influência nas indicações quando ambos os cargos são de assessoramento [4].

Diante do exposto, é flagrante a inexistência de contradição a ser sanada, de maneira que não merece acolhimento o pleito do recorrente.

2.2. Da alegação de omissão

O segundo ponto do recurso refere-se à suposta omissão concernente à situação dos servidores Claudia Daniele Caseiro e Claudinei Aparecido Caseiro, pois “não houve análise deste Tribunal da existência ou não de nepotismo entre eles, uma vez que são servidores comissionados e tem grau de parentesco entre si de terceiro grau, sendo que o Sr. Claudemar Caseiro já foi exonerado”.

Ocorre que o Acórdão recorrido analisou a situação relativa ao parentesco existente entre a Sr.ª Claudia Daniele Caseiro e o Sr. Claudemar Caseiro, sobrinha e tio, respectivamente, bem como a situação concernente ao parentesco existente entre Claudinei Aparecido Caseiro e o Sr. Claudemar Caseiro, que são irmãos.

Destarte, o exame desta Corte teve por parâmetro as relações de parentesco a partir do Sr. Claudemar Caseiro, Gerente Municipal de Gabinete e de Governo, que equivale ao cargo de Secretário Municipal (consoante dispõe a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande). Nesse contexto, foram consideradas irregulares as nomeações de Claudia Daniele Caseiro e de Claudinei Aparecido Caseiro, tendo em vista que, a despeito de não serem eles parentes da autoridade nomeante, o Prefeito Municipal, são parentes de autoridade ocupante de cargo de direção/chefia, com influência na indicação dos mesmos, nos termos explicitados no Prejulgado n.º 09 deste Tribunal de Contas, que fixou orientações acerca da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, conforme expresso no Acórdão recorrido.



Dessa forma, restou evidenciada a situação de nepotismo quanto à nomeação da Sr.<sup>a</sup> Cláudia e do Sr. Claudinei em decorrência do parentesco com o Sr. Claudemar Caseiro, razão pela qual a Representação foi julgada procedente quanto a tais nomeações, com a aplicação de multas administrativas e determinação de exoneração dos servidores aludidos dos quadros funcionais do Município de Fazenda Rio Grande.

Diante da situação posta à análise, objeto dos autos, era desnecessária a verificação de eventual caracterização de nepotismo entre os dois assessores, reciprocamente considerados.

Cumpra observar também que na peça inicial foi imputada a afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do STF quanto às nomeações de Daniele e Claudinei, em virtude da influência exercida pelo Sr. Claudemar Caseiro, Gerente Municipal.

Em conclusão, considero que inexistia a aventada omissão no Acórdão questionado. Por todo o exposto, diante da ausência da contradição e da omissão apontadas no Acórdão n.º 2415/13, do Tribunal Pleno, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento dos presentes Embargos de Declaração e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência da contradição e da omissão apontadas no Acórdão n.º 2415/13, do Tribunal Pleno.

II - Determinar o encerramento dos presentes Embargos de Declaração e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2 Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

3 Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

4 Trecho do Acórdão recorrido:

(...)

2.6 João Ronaldo Pelanda Filho

João Ronaldo Pelanda Filho, irmão de Maria Carolina Pelanda Lufti, argumentou que exerce cargo de Assessor Coordenador I junto à Secretaria de Defesa da Cidadania, e não junto à Secretaria de Saúde, onde sua irmã exerce cargo de chefia.

Deste modo, por tratarem-se de pastas distintas, argumentou que não há qualquer irregularidade.

Não assiste razão ao denunciado, pois, conforme já mencionado neste voto, a Súmula Vinculante n.º 13 é clara ao mencionar que para configurar o nepotismo basta a constatação de parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

No caso em comento, é incontroverso nos autos que a Sra. Maria Carolina Pelanda Lufti exerce cargo de chefia junto ao Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, bem como é incontroverso que é irmã do Sr. João Ronaldo Pelanda Filho, caracterizando uma relação de parentesco colateral de 2º grau.

Destarte, merece procedência a Denúncia neste ponto.

(...)

2.7 Joarez Nichele

Consta nos autos que o servidor Joarez Nichele é sogro do Sr. João Pelanda Filho, bem como verificou-se na ficha funcional do Sr. Joarez que o mesmo ocupa o cargo de Assessor e Coordenador III (peça n.º 72), ao passo que seu genro ocupa o cargo de Assessor Coordenador I, também em provimento em comissão.

Deste modo, tem-se a seguinte situação: Joarez Nichele é parente em 1º grau, por afinidade, de João Pelanda Filho, o qual se encontra em situação incompatível com a Súmula Vinculante n.º 13,

pois é irmão da Sra. Maria Carolina Pelanda Lufti.

Tendo em vista que o Prejulgado n.º 9 não se ocupou da análise específica dos casos de incompatibilidade para ocupantes de cargos de assessoramento, valho-me do Relatório Final de Estudos e Considerações sobre a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, formulado por membros e servidores desta Corte de Contas, apresentado nos autos do Prejulgado n.º 5178-5/09 (peça n.º 2, fl. 18), que originou o já citado Acórdão n.º 1127/09:

Com relação à incompatibilidade para ocupantes de cargos de assessoramento, levando em conta que seu poder de influência, de uma forma geral, é bem mais restrito na escolha da nomeação e o disposto na letra "I" do Enunciado Administrativo n.º 1 do CNJ, só há a incompatibilidade se o parente nomeado estiver a ele hierarquicamente subordinado, de acordo com a análise do organograma e das funções desempenhadas.

Ora, tendo em vista que os dois cargos questionados são ocupados para fins de assessoria, entendo que não há que se falar em poder de influência nas indicações, uma vez que comparativamente aos cargos de direção e chefia, os cargos de assessoramento têm poder de influência limitado na indicação.

Não obstante, consta na ficha funcional do Sr. Joarez Nichele (peça n.º 72, fl.20) que sua admissão ocorreu na data de 1º de agosto de 2007, ao passo que a admissão de seu genro João Pelanda Ronaldo Filho ocorreu em 12 de janeiro de 2009.

Logo, o que se verifica é que o cargo irregularmente provido é, tão-somente, o de seu genro Sr. João Ronaldo Pelanda Filho, pois antes de tal admissão, o Sr. Joarez Nichele não possuía qualquer parente no Poder Executivo Municipal.

Neste sentido, a fim de afastar possíveis dúvidas, ressalto que, nos termos do Código Civil Brasileiro, não há parentesco por afinidade entre o Sr. Joarez Nichele e a Sra. Maria Carolina Pelanda Lufti. Assim, o vínculo jurídico do Sr. Joarez Nichele com o Município de Fazenda Rio Grande não possui irregularidade, motivo pelo qual julgo improcedente a demanda neste ponto.

PROCESSO N.º: 665129/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, ARNALDO BANDEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ILIAN LOPES VASCONCELOS (OAB/PR 14128), MAURO RIBEIRO BORGES (OAB/PR 14492), SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (OAB/PR 9822), SERGIO DENIZART DE FREITAS (OAB/PR 21013)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1395/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Poder Judiciário. EMATER. Desvio ilegal de Função. Indivíduo enquadrado na rubrica "extensionista municipal IV - nível D.8.24" que desenvolvia as atividades na rubrica "extensionista regional II - nível D.8.24" com salário maior do que o anteriormente contratado em desconformidade aos parâmetros constitucionais. Sentença Trabalhista correlacionada ao desvio funcional confirmada em Instância Superior. Desídia da EMATER em enquadrar o funcionário na função de origem. Delonga de mais de 10 anos para cessação da irregularidade. Nítida infringência às regras correlacionadas a Concursos Públicos (Art.37, Inciso II, C.F.). Procedência da Representação. Aplicação de Multa aos Gestores nos termos do art. 87, IV, alínea "b" da LC 113/2015 c/c Prejulgado 01/2006 deste Tribunal.

1) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 10/11/2011, nos termos do Art. 30 [1] c/c art.277, § 2º [2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de Ofício 2.722.209/2011, oriundo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba (Processo JT 04509-2001-652-09-00-0), que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante ao enquadramento funcional do servidor JOÃO CARLOS ZANDONA, entre os períodos de maio/1998 e janeiro/2011 junto ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER.

Os motivos:

(i) O funcionário "deixou de ser EXTENSIONISTA MUNICIPAL IV, nível D.8.24, e passou a ser EXTENSIONISTA REGIONAL II, nível D.10.24;

(ii) a EMATER "nada fez para recolocar o autor na função que lhe cabia anteriormente ao desvio, já tendo sido condenada com trânsito em julgado por tais diferenças até set/2005, e novamente agora executada para tais diferenças de out/2005 até mai/2009, sem que tenha noticiado ainda que recolocou o autor na função que lhe cabe."

(iii) Passados quase 10 anos da Sentença, a EMATER "continua sem colocar o autor no seu lugar, e a lhe dar mais fundamentos para pedir ainda mais direitos, em flagrante desrespeito ao Princípio do Concurso Público contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal".

A referenciada Representação foi recebida aos 29/07/2013 pelo Sr. Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 8111/13-GCG (peça 5), que, concomitantemente, determinou a citação do EMATER, na pessoa do seu representante legal, Sr. Rubens Ernesto Niederheimann, e dos representantes legais da entidade, Srs. Sabino Brasil Nunes de Campos e Arnaldo Bandeira.

A EMATER apresentou defesa à peça 35, sob o fundamento de que: a) à época, a autarquia Estadual possuía personalidade jurídica de Empresa Pública; b) as defesas eram patrocinadas por um escritório de advocacia terceirizado e, consequentemente, não eram visadas por advogados públicos do Estado do Paraná; c) o Jurídico da então Empresa Pública com base nos cálculos conferidos pela Divisão Financeira quedou-se silente, haja vista que, por simples conferência, os cálculos da reclamada encontravam-se bem mais elevados; d) Em 24 de janeiro de 2006, os advogados comunicaram à Diretoria do EMATER no sentido do servidor retornar ao local de trabalho que anteriormente fora contratado, para assim, cessar o alegado desvio de função; e) Em verdade, o reclamante em data de 2 de janeiro de 1980, foi admitido na antiga Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná (ACARPA), que detinha personalidade jurídica de empresa privada, no cargo de engenheiro agrônomo e posteriormente em data de julho de 1988 foi absorvido pela então Empresa Pública EMATER/PR; f) a reclamação



trabalhista em realce se trata de postulação de uma promoção, e não desvio de função em razão do antigo Manual de Recursos Humanos denominado MARH; g) Por fim, que o alegado desvio de função ou a promoção, foi estancado em data de janeiro de 2011, ocasião em que o reclamante foi nomeado pelo Governador Beto Richa na qualidade de dirigente autárquico do recém ente autárquico criado denominado, Centro Paranaense de Referência em Agroecologia (CPRA).

Devidamente citados nos eventos 13, 14 e 20, os senhores ARNALDO BANDEIRA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN e SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, deixaram transcorrer o prazo, sem a apresentação de qualquer defesa.

À peça 24, foi juntado o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que manteve o entendimento quanto à ocorrência de desvio de função.

À peça 26, a defesa apresentada contra a reclamatória ajuizada (inicial à peça 45).

As peças 27, 28, 32, 39, 44 e 54, foram apresentados recursos que foram interpostos pelos advogados do Estado do Paraná.

As peças 31 e 42 foram juntadas a ficha cadastral do servidor no EMATER e suas alterações de cargos e salários até 1996. À peça 36 foram juntadas as anotações da CTPS. À peça 38 foi juntado o contrato de trabalho do reclamante, assinado em 1980. À peça 56 foi juntado o histórico de movimentação do servidor.

Os demais documentos juntados referem-se exclusivamente a decisões dos recursos interpostos pelo EMATER.

A 7ª Inspeção de Controle se manifestou aos 24/10/2013 pontificando que os trabalhos daquela Inspeção sobre o órgão (EMATER), autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, iniciaram-se no ano de 2011; que também no ano de 2011, o reclamante, diga-se, JOÃO CARLOS ZANDONA, foi nomeado dirigente autárquico do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, estancando o desvio funcional no período de fiscalização concernente a mencionada Inspeção.

Em 31/10/2013, Parecer DICAP 22123/13 - evento 61, apontando que o EMATER não tomou providências efetivas para que o servidor retornasse às suas funções, fazendo cessar o desvio.

Em 03/12/2013, O MPC, por intermédio do emérito Procurador Michael Richard Reiner, se orientou pela procedência da REPRESENTAÇÃO, uma vez que o desvio funcional foi comprovado na Reclamatória Trabalhista e, por cúmulo, porque houve inércia dos gestores em realocar o servidor na devida função. Ao tema, postulou pela aplicação do Prejulgado no 01/2006 [3].

É o relatório.

Decido.

#### II) Fundamentação

O instituto "desvio ilegal de função" é prática das mais banais existentes na Administração Pública, tornando-se, para alguns, algo natural e proveitoso. O caso dos autos bem explicita a casuística, da qual legalidade, moralidade, eficiência e celeridade foram postos em último plano.

Intra processo tal situação e exaustivamente evidenciada, quer pela morosidade da Administração Pública em proceder à devida correção funcional do indivíduo em tempo oportuno, quer pela utilização dessa mesmíssima morosidade como fundamento a suplantar direitos trabalhistas de terceiro.

Logo, impossível é a concordância com os fundamentos expostos pela EMATER de que "a reclamação trabalhista em realce se trata de postulação de uma promoção, e não desvio de função em razão do antigo Manual de Recursos Humanos denominado (MARH)", sobretudo porque ao mote existe sentença judicial transitada em julgado.

Destaca-se, o funcionário "deixou de ser EXTENSIONISTA MUNICIPAL IV, nível D.8.24, e passou a ser EXTENSIONISTA REGIONAL II, nível D.10.24 (com salário maior do que o anterior, porém sem que tenha sido adimplida espontaneamente a concretização daquele acordo por parte da ré).

Verifica-se, portanto, manifesta infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que prevê expressamente a necessidade de prévia aprovação

em concurso público para o ingresso nos quadros de pessoal da Administração [4].

Assim, nítido está que o agente público desenvolveu por longo período de tempo (aproximadamente dez anos), sem qualquer amparo normativo, o exercício de atribuições não autorizadas por lei, ferindo, conseqüentemente, o próprio princípio da juridicidade administrativa.

Conseqüentemente, além de afronta ao critério ético do certame, daquele "mais capacitado", tal conduta compromete a já abalada credibilidade da Administração, merecendo reprimenda a altura àqueles gestores, quais sejam: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS (período de 20/01/2003 a 20/03/2007), ARNALDO BANDEIRA (período de 21/03/2007 a 31/12/2010) e RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN (período de 01/01/2011 a 04/01/2011), e, bem assim, à própria EMATER, na pessoa de seu atual gestor, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, a título de determinação, para que se abstenha de práticas do gênero [5].

Por decorrência procedente é a representação no que diz respeito aos gestores envolvidos.

No que tange a EMATER, se reproduz, por imperativo categórico, o inatacável parecer da DICAP, que explicita a ausência de prejuízo aos cofres públicos:

"O Instituto alega que os cálculos apresentados pelo autor eram inferiores àqueles feitos pela entidade, razão pela qual se quedou inerte. Assim, sendo plausível a alegação apresentada, entende-se justificada a situação, não se vislumbrando prejuízo ao interesse público. Os advogados só poderiam ser responsabilizados caso houvesse erro crasso na condução processual ou desídia injustificada, conforme orientação dos Tribunais Superiores, o que parece não ter ocorrido no caso, vez que, conforme defesa apresentada à peça 26, o fundamento do pedido do reclamante foi atacado, ao contrário do que consta no Despacho judicial. Desse modo, o fato de o EMATER não ter obtido sucesso na defesa da sua tese perante o Poder Judiciário não pode levar à conclusão imediata de que os interesses públicos

não estão sendo defendidos de maneira razoável. Ante o exposto, opina-se pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa aos gestores indicados, na forma da fundamentação."

Logo, quanto à repartição não há o que valorar.

Isto posto, em virtude do irregular provimento de cargo público cumpre responsabilizar os senhores SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS (período de 20/01/2003 a 20/03/2007), ARNALDO BANDEIRA (período de 21/03/2007 a 31/12/2010) e RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN (período de 01/01/2011 a 04/01/2011), então gestores responsáveis pelas nomeações nos períodos referenciados, aplicando-lhes, em conseqüência, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, in verbis:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): b) realizar concurso nos termos da Lei n.º 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis."

Ao tema, considerando que o Prejulgado 01/2006, impediu a aplicação de sanções a fatos anteriores a 15/12/2005, pontifico que a multa deve ser aplicada, exclusivamente àqueles que representaram a entidade a partir desta data, vale dizer, 15/12/2005 e 04/01/2011 (evento25), momento em que JOÃO CARLOS ZANDONA assumiu a direção do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA.

#### III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pela conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Srs. (i) SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, inscrito no CPF 015.558.129-53, ARNALDO BANDEIRA, inscrito no CPF 084.734.559-91 e RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, inscrito no CPF 234.322.849-34, ante a ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, em conseqüência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por indivíduo, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Comunique-se a EMATER, para que se abstenha de práticas do tipo, sob pena de sanção aos gestores então envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar procedente a presente Representação, em face do Srs. (i) SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, inscrito no CPF 015.558.129-53, ARNALDO BANDEIRA, inscrito no CPF 084.734.559-91 e RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, inscrito no CPF 234.322.849-34, ante a ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

II - Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por indivíduo, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte;

III - Comunicar a EMATER, para que se abstenha de práticas do tipo, sob pena de sanção aos gestores então envolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3 Prejulgado n.º 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

4 "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

5 Art. 63 da Lei 6174/70, aplicável analogicamente à espécie: "Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou no caso de substituição. § 1º. Em caso de necessidade imperiosa de serviço, poderão ser cometidos ao servidor, mediante prévia autorização do órgão competente, por prazo não superior a seis meses, atribuições não compreendidas na especificação do seu cargo. § 2º. Cessados os motivos de desvio de função ou decorrido o prazo do parágrafo anterior, devem o servidor retornar às ocupações que competem à sua classe. Art. 64. Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos da lei, o órgão de administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido. § 1º. O



*desempenho, pelo servidor, de atribuição diversa da pertinente à classe a que pertencer, não poderá, em caso algum, acarretar a sua reclassificação ou readaptação. § 2º. Apurado o desvio de função não permitido por lei, será aplicada ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão, sem vencimento, até que retorne às ocupações que competem à sua classe, sem prejuízo das demais complicações legais que couberem.*

**PROCESSO N.º: 13264/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JORGE CENDON GARRIDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CASTANHO DE LIMA (OAB/PR 63321), JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663), PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB/PR 34271)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1397/15 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de Médico e Vice-Prefeito em momentos concomitantes (2009/2012) e (2013/2016). Irregularidade perceptível primo *ictu oculi* no que diz respeito ao primeiro período. Aposentadoria do indivíduo que o habilita à cumulação no que diz respeito ao segundo período. Procedência em parte da Representação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, "g" da LC 113/2005. Imposição de devolução dos valores recebidos a título de subsídio no período de 22/11/2011 a 30/08/2012.

I. Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada em 09/01/2014, nos termos do Art. 30 [1] c/c art.277, § 2º [2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de Ofício 758/2013, oriundo da Vara Cível de Santo Antônio da Platina - TJPR (Processo 0004314-43.2013.8.16.0153), que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante ao exercício simultâneo dos cargos de Médico e Vice-Prefeito, praticadas pelo Sr. JORGE CENDON GARRIDO, quer na legislação de 2009 a 2012, quer na presente legislação (2013 a 2016).

Os motivos:

(i) Sr. JORGE CENDON GARRIDO, então médico concursado nível A-26, do grupo IV, lotado no 19º Distrito Sanitário, com sede em Jacarezinho-PR, exerceria desde 2009, os cargos de vice-prefeito empossado pelo Judiciário local e as funções de médico responsável pelo Serviço de Epidemiologia no Centro de Saúde de Santo Antônio da Platina – PR;

(ii) Sr. JORGE CENDON GARRIDO, pós-otiva (22/11/2011) junto ao Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, ciente das ilegalidades apontadas pelo MPPR admitiu tal prática (Termo de Depoimento 82/83) e, embora advertido, permaneceu inerte quanto ao saneamento das irregularidades.

Referenciada Representação foi recebida aos 24/01/2014 pelo Sr. Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, por meio do Despacho n.º 27/14 - GCG (peça 5), que, concomitantemente, determinou a citação do atual gestor da municipalidade, Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (2013 a 2016) e da ex-prefeita do Município, Sr.ª MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO – (2009/2012), para, oportunamente, manifestarem-se.

Os Ofícios de Contraditório, quais sejam 5603/14, 5605/14 e 5608/14, foram expedidos em 19 de março de 2014, com confirmações de entrega (AR) lançadas nos eventos (16), (17) e (18).

JORGE CENDON GARRIDO apresentou defesa conforme peça (20) sob o fundamento de que: a) aposentou-se aos 30/08/2012, conforme Resolução 6581 publicada no D.O.P. – edição 8788; b) a Constituição Federal não veda o acúmulo da aposentadoria com o subsídio oriundo de cargo eletivo; c) há um vácuo legislativo constitucional no que tange a hipótese de servidores empossados no cargo de vice-prefeito; d) aplicação analógica do inciso III do art. 38 da C.F., que versa sobre servidor público investido no mandato de Vereador, por existir compatibilidade de horários; e) há apenas expectativa em assumir, a qualquer tempo a titularidade de alcaide; f) a condição de o requerido ser médico não conflita com as atividades de Vice-Prefeito Municipal; g) o requerido trabalhou efetivamente na repartição médica, conforme boletins de ponto diário; h) o requerido era o único epidemiologista da cidade, sendo, portanto, imprescindível; i) não existe acúmulo de cargos públicos; inexistiu dolo, é primário, nunca sofreu processo criminal e/ou cível, salvo a constante dos autos; j) caso seja condenado, haverá enriquecimento sem causa por parte do Município, pois houve efetivo trabalho; k) o requerido, na gestão de 2009 a 2012, "não assumiu um dia sequer o cargo de Prefeito em substituição a Dra. Maria Ana Guimaraes Pombo"; l) o requerido nunca foi orientado a fazer a opção por apenas um salário; m) acostou documentos à peça 22 (cópia da declaração de imposto de renda, cópias de declarações acerca dos cargos de médico e de Vice-prefeito, certidão de tempo de contribuição ao INSS, certidão e tempo de contribuição ao Estado).

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO manifestou-se (evento 24) no sentido de a) inexistir acumulação ilegal de cargos públicos, pois as regras constitucionais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas restritivamente; b) se existente, deve amoldar-se com base no inciso III do art. 38, tal como sucede com a vereança; c) as regras constitucionais habilitavam a compatibilidade de horários; d) a limitação constitucional do subsídio foi respeitada; e) que o eventual acúmulo de cargo público deve ser afastado a partir de 30/08/2012, momento em que ocorreu a aposentadoria do servidor JORGE CENDON GARRIDO; f) por fim, que inexistiu responsabilidade do atual gestor pelos fatos, uma vez que assumiu as funções do cargo aos 01/01/2013; g) anexa documentos.

MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO deixou transcorrer o prazo, sem a apresentação de qualquer defesa – evento (25).

Por meio do despacho 938/14, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, que assim se manifestaram, respectivamente:

DICAP: O acúmulo da remuneração decorrente do exercício de cargo público com o subsídio do cargo de Prefeito é vedado pelo art. 38, II, da Constituição Federal. No caso do Vice-prefeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de se aplicar a mesma restrição imposta pelo art. 38, II, CF...No entanto, houve o acúmulo ilegal durante o período de 01/01/2009 a 30/08/2012, tendo em vista que a partir desta data o representado se aposentou do cargo efetivo de médico. Uma vez aposentado, a Carta Constitucional autoriza a percepção dos proventos de aposentadoria e da remuneração decorrente do exercício de cargo eletivo, nos termos do art. 37, §10.

MPC: Com razão da Diretoria. Coerente com o posicionamento firmado pelo STF, no sentido de aplicar a restrição imposta pelo artigo 38, inciso II da Constituição Federal ao Vice-Prefeito, resta claro o acúmulo ilegal de subsídios desde a posse do Representado no cargo de Vice-Prefeito até o momento de sua aposentadoria no cargo de Médico do Estado do Paraná...

É o relatório.

Decido.

II. Fundamento

O artigo 37, inciso XVI [3] da Constituição Federal veda categoricamente a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses de vereança, desde que haja compatibilidade de horários e, bem assim, quando da simultaneidade do exercício de: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O artigo 38, II [4] do normativo determina que o prefeito, quando investido no mandato, se afaste do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

Percebe-se, daí, que inexistente regra constitucional expressa no que diz respeito ao acúmulo de cargos pelo Vice-Prefeito, cabendo ao STF, aos 07/08/1998, mediante ADI 199, fixar diretriz no sentido de que ao Vice-Prefeito, aplica-se, analogicamente, o artigo 38, inciso II, in verbis:

Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998).

Logo, baseado nos pareceres da DICAP-MPC e, sobretudo no que existe nos autos, é cristalino que no período de 01/01/2009 a 30/08/2012, houve acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do médico JORGE CENDON GARRIDO, situação confessada, inclusive junto ao Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro aos 22/11/2011.

Impossível, portanto, a concordância com as alegações do Vice-Prefeito, visto que, desde 1998, existia posicionamento jurisprudencial da Corte Suprema, com eficácia erga omnes, voltado à correta interpretação da casuística, vale dizer, impossibilidade de acumulação dos cargos.

Contudo, considerando o recebimento dos valores pelo indivíduo, sua caracterização específica de único especialista em epidemiologista da cidade e, sobretudo, a boa-fé no desenvolvimento dos trabalhos médicos até 22/11/2011 (Momento da Reunião e Esclarecimentos junto ao MPPR), entendo por bem, fixar esta data como termo a quo para devolução dos valores, em razão da indevida acumulação, que perdurou até 30/08/2012 (momento da aposentadoria).

Ao tema, é imperioso ressaltar que esta Corte circunscreve-se à análise da infringência da norma e suas interpretações junto ao Estado do Paraná, de onde existem, inclusive, processos de consulta do gênero, tal como o 561901/13 – Município de Ibema, por mim relatado.

A corroborar a questão, são os posicionamentos jurisprudenciais, todos, similares ao voto ora posto:

TJSP: Ação Civil Pública. Cumulação remunerada de Cargos de Vice-Prefeita e de Diretora de Escola. Acumulação indevida de vencimentos. Sentença que condena a requerida à devolução dos valores indevidamente recebidos. Apelação buscando a reforma do decidido. Inviabilidade. Preliminares afastadas. No mais, vedação constitucional e legal de acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucionais e legalmente excepcionadas (Art. 37, XVI, CF, e Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Leme). Precedentes do STF e deste Tribunal. Recurso improvido." (TJ-SP, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 30/07/2013, 11ª Câmara de Direito Público)

TCEMS: Vice-prefeito. Exercício cumulativo com as funções do cargo efetivo ou cargo em comissão e acumulação de vencimentos. Impossibilidade O posicionamento adotado por este Tribunal de Contas (...) [é compatível] com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que o vice-prefeito, quando detentor de cargo, emprego ou função pública, deve licenciar-se da função como servidor ou empregado da Administração, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. (...) aplica-se ao vice-prefeito o inciso II do art. 38 da Constituição da República, que exige o afastamento do agente político de cargo, emprego ou função pública para que exerça o mandato eletivo, sendo vedada, ainda, a acumulação do subsídio de vice-prefeito com a remuneração de servidor público (Consulta n. 771715. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 24/08/2011).

TCEPR: ACÓRDÃO N.º: 4896/13 - Tribunal Pleno Pedido de rescisão. Contas de prefeito julgadas irregulares. Acumulação indevida de cargo eletivo de vice-prefeito e outro efetivo...em simples pesquisa junto ao 'site' do STF, esta Relatoria observou



que o Supremo sedimentou o entendimento de que, por analogia, aplicasse ao vice-prefeito o disposto no inc. II, impondo-se ao servidor investido no mandato de vice-prefeito o afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado, apenas, optar pela sua remuneração... Quanto ao argumento dos autores de que "o vice-prefeito não exerce mandato propriamente dito, a cumprir carga horária", cumpre recordar que o vice assume a incumbência de substituto permanente do Prefeito, devendo estar prontamente disponível para assumir suas atribuições nos casos de impedimento e vacância do titular, o que é incompatível com a cumulação dos cargos e afasta a boa-fé sustentada pelos autores... Em face do exposto, seguindo o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pela improcedência deste Pedido Rescisório, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão de Parecer Prévio n. 43/13

No que diz respeito ao recebimento dos proventos de aposentadoria com o subsídio do cargo de Vice-Prefeito – gestão (2013 a 2016), tal situação é perfeitamente possível, nos termos do parágrafo 10, do artigo 37 da Constituição Federal [5], razão determinante para exclusão do gestor PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO dos fatos narrados nos presentes autos, tendo em vista que assumiu a direção da municipalidade aos 01/01/2013.

No que tange a ex-prefeita MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, concorda-se com o entendimento posto pelo órgão técnico e MPC, uma vez que a gestora não poderia tomar medidas com o fim de cessar a irregularidade, haja vista que o cargo público, então ocupado pelo médico, refere-se exclusivamente à Administração Estadual.

Recomenda-se, contudo, ciência plena do julgado aos envolvidos, com vistas a nortear os representantes do Município de Santo Antônio da Platina - PR, quanto a eventuais recidivas em sua gestão.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. JORGE CENDON GARRIDO, inscrito no CPF 034.245.612-15, ante a ofensa ao artigo 38, II, da Constituição Federal, e, em consequência, determino:

I) a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" [6], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte;

II) a restituição da menor remuneração recebida em acúmulo no período de 22/11/2011 a 30/08/2012 correlacionado aos respectivos cargos de médico e Vice-Prefeito de Santo Antônio da Platina - PR, devidamente atualizados, conforme orientações da mesma Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar procedente a presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. JORGE CENDON GARRIDO, inscrito no CPF 034.245.612-15, ante a ofensa ao artigo 38, II, da Constituição Federal.

II - Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" [7], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

III - Determinar a restituição da menor remuneração recebida em acúmulo no período de 22/11/2011 a 30/08/2012 correlacionado aos respectivos cargos de médico e Vice-Prefeito de Santo Antônio da Platina - PR, devidamente atualizados, conforme orientações da mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanharam o Relator quanto a forma de aplicação das sanções (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2015 - Sessão n.º 12.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3 Art. 37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

4 Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:... II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

5 \* § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

6 \* Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:... IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):...g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

7 \* Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:... IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):...g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

PROCESSO N.º: 947153/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA BARANCCELLI (OAB/PR 59475), CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (OAB/PR 37567), ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS (OAB/PR 57069), FABRICIO JOSE BABY (OAB/PR 29031), SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (OAB/PR 37411)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1398/15 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Agência de Fomento do Paraná S.A. Depósitos em instituição financeira privada que não se enquadram no conceito de disponibilidades de caixa do art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Pela Regularidade das contas, ressalvada a ausência de procedimento licitatório para a seleção da instituição financeira. Expedição de recomendação à gestão atual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 03) em face da Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná, que indicou, após análise da documentação referente ao período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2014, a aplicação de disponibilidades financeiras em instituição financeira não oficial (Banco Itaú), em inobservância do disposto no art. 164, §3º, da Constituição da República [1].

Autuado o feito como Tomada de Contas Extraordinária, por determinação do Despacho n.º 315/14 - GCIZL, foram citados a Agência de Fomento do Paraná – AFP e seu Diretor Presidente, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, conforme avisos de recebimento de peças n.º 17 e 18.

A agência e seu gestor apresentaram defesa à peça n.º 20, ocasião em que reiteraram as respostas aos questionamentos formulados pela Inspeção, anexadas à peça n.º 05, no sentido de que a Fomento Paraná aplica suas disponibilidades na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, onde possui contas, respectivamente desde os anos de 2007 e de 2003, enquanto que a conta corrente do Banco Itaú, existente desde 1999, é utilizada apenas "para pagamento de despesas correntes mensais com fornecedores (bens e serviços) e recebimento de boletos de cobranças junto aos mutuários do microcrédito (...), em razão da facilidade que o banco oferece em termos de qualidade e agilidade de transações, bem como por não haver cobranças de taxas por esses serviços" (fl. 03 da peça n.º 20).

Atestaram, ainda, que 99,9% dos recursos são movimentados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, onde são apuradas as disponibilidades e realizadas as aplicações, sendo que apenas 0,1% dos recursos transitam pela conta no Banco Itaú, para recebimento de valores e pagamento de despesas correntes, não havendo aplicação de disponibilidades.

Prova disso estaria no fato de que a conta em análise recebe, no início de cada mês, valores suficientes para saldar os compromissos correntes já programados, chegando ao final do mês com o saldo praticamente zerado.

Ao final, com base em doutrina e jurisprudência, sustentaram que a conduta não afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Em nova análise dos autos, a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n.º 1008/14 (peça n.º 23), ratificou seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial n.º 549/15 (peça n.º 25), entendeu que "os extratos anexos à defesa comprovam que os valores depositados referem-se, de fato, a pagamentos de fornecedores da entidade, o que é admitido por esta Corte", e considerou desproporcional a multa sugerida, razão pela qual concluiu pela ausência de irregularidade e consequente arquivamento do feito.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da 5ª Inspeção de Controle Externo, deverá ser declarada a regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária. Conforme bem ressaltado pela d. Representante Ministerial à fl. 02 da peça n.º 25, os extratos da conta mantida junto ao Banco Itaú (anexados às peças n.º 06 a 09) demonstram que os valores ali movimentados, equivalentes a meros 0,1% dos recursos da entidade, não se enquadram no conceito de disponibilidades de caixa, uma vez são depositados tanto pela entidade quanto por terceiros, e se destinam unicamente ao pagamento de fornecedores e tributos.

Nesse sentido, dentre os precedentes invocados pela defesa, vale transcrever as seguintes passagens dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Ag. Reg. na Reclamação n.º 3.872-6 Distrito Federal: [2]

Ministro Relator Carlos Velloso (voto vencedor):

Disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente de federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas conforme previsto no art. 13 da Lei 4.320/64.

Ficou asseverado, portanto, que, quando recursos são transferidos para instituição financeira não oficial com o fim exclusivo de prestação de serviço (na hipótese, pagamento de folha de salários), não há ilegalidade e nem lesão ao interesse



público.

Ministro Eros Grau:

Ora, os recursos atribuídos a pagamentos a fornecedores do Estado e da remuneração dos servidores do Estado não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer, dinheiro ainda não afetado a determinado fim. Tais recursos lá estão afetados a esses pagamentos; evidentemente já não podem ser concebidos como disponibilidade de caixa.

Ministro Cezar Peluso:

(...) disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores etc., os quais poderão levantar a quantia à vista ou, dependendo, se se tratar de servidor público, na data correspondente ao pagamento. Portanto, não integram a noção de disponibilidade de caixa, que é exatamente uma diferença entre ativos e passivos em que essas verbas são incluídas. Aliás, e este não é o argumento, o qual padeceria de vício lógico, se tais verbas constituíssem disponibilidade de caixa, os servidores públicos da União jamais poderiam receber pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, porque as disponibilidades de caixa, segundo o art. 164, § 3º, da Constituição, têm de estar no Banco Central. Quem deveria pagar o pessoal da União seria o Banco Central! Isto não é argumento, repito, porque seria um círculo vicioso, mas demonstra, na prática, empiricamente, que ninguém jamais pôs em dúvida que não se trata de disponibilidade de caixa.

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 754/1994 - Plenário, [3] fez constar do voto do Min. Relator, Paulo Afonso Martins de Oliveira, o seguinte trecho:

11. Como bem salientou o informante, invocando o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, "...disponibilidade de caixa é dinheiro contado, disponível." Portanto, os recursos destinados a compromissos assumidos por uma empresa não são considerados como disponibilidades para efeito do dispositivo constitucional em tela. Esta Corte de Contas, por sua vez, assim decidiu no Acórdão n.º 53/08 - Tribunal Pleno, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães: [4] EMENTA: CONSULTA – VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO DE SERVIDORES E FORNECEDORES DO MUNICÍPIO – ESTA CORTE JÁ ADOTOU O POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE – INSTRUÇÕES FAVORÁVEIS – PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE RESGUARDEM OS DIREITOS DOS SERVIDORES, UMA VEZ QUE SÃO CONSUMIDORES E USUÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS – QUANTO À PRELIMINAR LEVANTADA PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, RELATIVA AO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PROPONHO QUE O MUNICÍPIO SEJA INCLUÍDO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, PARA FINS DE INSPEÇÃO.

Não se tratando, portanto, de disponibilidades financeiras, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, inexistiu irregularidade na manutenção dos valores questionados em instituição financeira privada.

Outrossim, ainda que demonstrado não se tratarem os valores em análise de disponibilidades de caixa, o precedente acima bem destaca que o depósito de recursos destinados ao pagamento de fornecedores em banco privado pressupõe a realização de licitação para a escolha da instituição financeira mais adequada. [5] Em que pese a existência de licitação para a escolha do Banco Itaú como destinatário dos valores em análise não tenha sido objeto do contraditório nos presentes autos, constou da manifestação dos interessados a afirmação de que a conta corrente no referido banco existe desde 1999 (fl. 03 da peça n.º 20).

Levando-se em conta o limite de sessenta meses de duração para os contratos de prestação de serviços continuados, previsto no art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, não se figura plausível, diante do precedente supracitado, a manutenção de tais depósitos sem a prévia realização de procedimento licitatório, mesmo que não sejam cobradas tarifas pelos serviços.

Por consequência, cabível a oposição de ressalva quanto a este fato, sem aplicação de multa, haja vista a ausência de contraditório nos autos e a inexistência de indícios de dano ao erário.

Outrossim, deverá ser expedida recomendação à atual gestão da entidade, no sentido de que as transferências de recursos destinados ao pagamento de fornecedores somente sejam efetuadas para instituição financeira não-oficial selecionada após prévio procedimento licitatório, no qual seja garantido o direito de participação das instituições financeiras oficiais.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalvada a ausência de procedimento licitatório para a seleção da instituição financeira em que são depositados os recursos destinados ao pagamento de fornecedores; e

b) expedir recomendação à atual gestão da entidade, no sentido de que as transferências de recursos destinados ao pagamento de fornecedores somente sejam efetuadas para instituição financeira não oficial selecionada após prévio procedimento licitatório, no qual seja garantido o direito de participação das instituições financeiras oficiais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalvada a ausência de procedimento licitatório para a seleção da instituição financeira em que são depositados os recursos destinados ao pagamento de fornecedores.

II - Expedir recomendação à atual gestão da entidade, no sentido de que as

transferências de recursos destinados ao pagamento de fornecedores somente sejam efetuadas para instituição financeira não oficial selecionada após prévio procedimento licitatório, no qual seja garantido o direito de participação das instituições financeiras oficiais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2 EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO NA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (Rcl 3872 Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2005, DJ 12-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02232-02 PP-00242 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 138-160)

3 Ementa: Denúncia formulada pela Câmara Legislativa de MS contra a TELEM. Depósito das disponibilidades de caixa da empresa em banco particular. Verificação de depósitos vinculados a compromissos da entidade. Não conhecimento. Falta de requisitos indispensáveis.

4 No mesmo sentido, vide os Acórdãos n.º 1057/07 e 122/2009, ambos do Tribunal Pleno.

5 Transcrevem-se as seguintes passagens do voto do Conselheiro Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães:

"A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5112/07, a folhas 13/18 opina pela resposta à consulta, apontando que:

(...)

Por fim, assegura que o Município poderá promover licitação para escolher a instituição financeira adequada para tais providências. A escolha pela modalidade licitatória apropriada, sendo ato administrativo discricionário, fica a cargo do administrador responsável pela organização do certame. Afirma que compete a ele fazer a análise dos critérios de oportunidade e conveniência. Portanto, a opção pela realização de licitação pública, bem como a escolha de sua modalidade, não pode ser tratada neste processo, pois uma vez que respeite os requisitos legais e não usurpe os princípios de proporcionalidade e razoabilidade não pode sofrer represálias externas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20290/07, a folhas 54/58) manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

Após tecer comentários acerca da disponibilidade de caixa, conclui que: a) é possível sim ao Município transferir para instituição financeira não-oficial os recursos destinados ao pagamento da folha do funcionalismo; b) não se confundem os recursos com tais destinações com as chamadas "disponibilidades de caixa", as quais somente podem ser depositadas em instituição financeira oficial a teor do art. 164, §3º da CF/88; c) exige-se, porém, prévia licitação para escolha da instituição financeira que o fará, devendo-se selecionar apenas aquelas que demonstrem qualificação técnica, regularidade fiscal e demais requisitos exigidos pela lei 8.666/93; d) em hipótese alguma se deve excluir a possibilidade de que instituições financeiras oficiais tomem parte em tais licitações e apresentem as respectivas propostas; e) há que se estabelecer um critério coerente e racional para dimensionar o valor do objeto da licitação em referência, especificando-se a "folha do funcionalismo", cujos valores serão depositados na instituição financeira vencedora da licitação e que pagará por isto um determinado valor em favor do Município.

(...)

Diante das instruções da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanho as manifestações para que a consulta seja respondida nos termos propostos."

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 24 DE MARÇO DE 2015

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (24/03/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mauritânia Bogus Pereira. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, da Sessão do dia 10 de março de 2015, que foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nº: 160295/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo



Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 200009/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 185098/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 186772/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 40417/13, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Foi sobrestado o julgamento do processo 327894/11 e 51905/11 na Diretoria de Análise de Transferências e 396831/14, na Diretoria de Controle de Atos de pessoal, todos da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi prorrogado o sobrestamento do julgamento do processo nº 359363/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 462326/13; 834681/13; 841866/13; 646540/13 e 127369/14, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 863347/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Diretoria de Contas Estaduais. Foi comunicada a suspensão dos autos nº 26465/13, até o julgamento em primeira instância da tomada de contas extraordinária nº 431373/11, com remessa à Diretoria de Contas Municipais, onde permanecerão durante o período da suspensão. Processo de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 152694/07 (Irregularidade com ressalva e multa), 165270/10 (Regular com ressalva, multa e recomendação), 76117/09 (Regular com ressalvas), 46105/13 (Regular com recomendações), 50298/14 (Regular com recomendações), 50476/14 (Regular com recomendações), 51863/14 (Regular com recomendações), 266759/12 (Regular com ressalvas), 862584/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 662961/13 (Regular com recomendações), 771337/13 (Regular com recomendações), 210401/14 (Regular com recomendações), 318695/14 (Regular com recomendações), 388146/14 (Regular com recomendações), 959500/14 (Regular com recomendações), 632794/11 (Registro com monitoramento), 456237/13 (Registro), 172526/14 (Registro), 415005/10 (não conhecimento e encerramento), 470669/10 (não conhecimento e encerramento), 472769/10 (não conhecimento e encerramento), 608512/10 (não conhecimento e encerramento), 690430/10 (não conhecimento e encerramento), 604660/13 (Arquivamento), 529690/07 (Registro com determinações), 189419/08 (Registro com recomendações), 118487/15 (Deferimento), 86830/14 (Registro), 153129/13 (Irregularidade com ressalva e com aplicação de multa), 194402/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 233777/14 (Registro), 140040/15 (Registro), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 79569/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 92441/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 184721/12 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 142771/13 (Regular com ressalvas), 175858/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 178091/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 257416/14 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 274283/13 (Regularidade das contas com aplicação de multa), 853127/12 (Regular com recomendações), 758454/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 783963/13 (Regular com recomendações), 897276/13 (Regular com recomendações), 901656/13 (Regular com recomendações), 196891/14 (Regular com recomendações), 201372/14 (Regular com recomendações), 201399/14 (Regular com recomendações), 202336/14 (Regular com recomendações), 225913/14 (Regular com recomendações), 298430/14 (Regular com recomendações), 352206/14 (Regular com recomendações), 364336/14 (Regular com recomendações), 408392/14 (Regular com recomendações), 870304/14 (Regular com recomendações), 414815/10 (não conhecimento e encerramento), 414858/10 (não conhecimento e encerramento), 745468/13 (Registro), 315187/11 (Registro com determinações), 182625/13 (Regular), 272733/14 (Regular), 272989/14 (Regular), 286955/14 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 93444/00 (parecer prévio pela irregularidade das contas do Executivo; regularidade com ressalva e regularidade das demais contas), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida vista no processo nº 126261/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os processos nº 297347/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 331332/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 15550/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 125258/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 185115/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento dos processos nº 160295/09 (Adiado por devolução pós-vida), 200009/09 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 186772/03 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Permaneceu adiado o julgamento dos processos nº 952870/14 (Adiado por pedido do relator), 1006450/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de pauta os processos nº 165135/13 e 185098/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos, (15h35m), do dia vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e quinze (24/03/2015), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta e um de março de dois mil e quinze (31/03/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maurítânia Bogus Pereira, e pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 31 DE MARÇO DE 2015

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (31/03/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maurítânia Bogus Pereira. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 8 e 9, das sessões dos dias 17 e 24 de março de 2015, respectivamente, que foram aprovadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão em pauta, o processo nº 43741/15, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os seguintes processos: nº 15550/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 125258/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 185115/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 331332/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 970023/12, na Diretoria de Contas Municipais, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 818899/13; 850237/13 e 785338/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi prorrogado o sobrestamento do julgamento dos processos nº 51469/12; 294946/13; 312880/13; 316419/13; 330810/13; 372548/13; 376713/13; 381482/13; 406000/13; 409018/13; 446959/13; 458078/13; 702190/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e do processo nº 175215/14, na Diretoria de Contas Estaduais, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ainda, foi sobrestado o julgamento dos processos nº 370510/13 e 646907/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Por fim, foi sobrestado o julgamento dos processos nº 130690/15 e 53993/13, na Diretoria de Contas Estaduais; e 787870/13; 33555/14; 400100/13; 338846/13; 256777/13; 100125/12; 349201/13; 248812/13; 639675/11; 880870/13; 755897/13; 325019/13 e 388940/13, na Diretoria de Controle de Atos de pessoal, todos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os processos nº 172986/10 (Aprovação com recomendação), 274267/13 (Regularidade das contas), 44854/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 302760/13 (Regular com recomendações), 214725/14 (Regular com recomendações), 291649/14 (Regular com recomendações), 386240/14 (Regular com recomendações), 988607/14 (Regular com recomendações), 1145579/14 (Regular com recomendações), 454692/13 (Registro), 604180/13 (Arquivamento), 475357/08 (Registro), 952870/14 (Deferimento), 1006450/14 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos: 94940/13 (Regular com recomendações), 773280/12 (Arquivamento), 582941/13 (Regular com recomendações), 102048/14 (Regular com recomendações), 142317/14 (Regular com recomendações), 4350/15 (Conhecimento e não provimento), 144968/15 (Deferimento), 120034/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182803/13 (Regular), 183028/13 (Parecer prévio pela regularidade). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos: 336193/13 (Regular com recomendações), 336231/13 (Regular com recomendações), 336266/13 (Regular com recomendações), 338781/13 (Regular com recomendações), 147734/14 (Arquivamento), 176467/14 (Arquivamento), 183021/14 (Regular com recomendações), 209306/14 (Regular com recomendações), 268442/14 (Regular com recomendações), 308444/14 (Regular com recomendações), 333082/14 (Regular com recomendações), 844745/14 (Conhecimento e não provimento), 994160/14 (Conhecimento e não provimento), 43741/15 (Deferimento), 1047194/14 (Arquivamento), 46821/15 (Deferimento), 174622/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 187210/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 190393/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa) e 196464/13 (Regular com aplicação de multa) Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos: 786276/12 (Registro), 516221/13 (Registro), 746294/13 (Registro), 878522/13 (Registro) e 444506/13 (Indeferimento). Foi concedida vista no processo nº 186772/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os processos nº 297347/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 126261/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento dos processos nº 667672/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 175556/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 15550/07 (Adiado por devolução pós-vida), 125258/97 (Adiado por devolução pós-vida), 185115/09 (Adiado por devolução pós-vida) e 331332/09 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento do processo nº 160295/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, a pedido do relator. Foram retirados de pauta os processos nº 871838/13, de relatoria



do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 135519/15 de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 200009/09, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral se ausentou do plenário no julgamento do processo nº 274267/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e cinco minutos (15h45m) do dia trinta e um do mês de março do ano de dois mil e quinze (31/03/2015), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de abril de dois mil e quinze (07/04/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária Mauritânia Bogus Pereira.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 336193/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ELIANE CRISPIM FILIPINI, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1312/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.**

**PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Rolândia à Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Municipal Monteiro Lobato de Rolândia, tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da entidade educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados às atividades educacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8541/14 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18796/14, peça 24) corroborou o entendimento do DAT.

É o breve relato.

**II. VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Rolândia à Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Municipal Monteiro Lobato de Rolândia, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Rolândia à Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Municipal Monteiro Lobato de Rolândia, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 336231/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: APMF-ESCOLA MUNICIPAL SÃO FERNANDO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, INES ALVES DA SILVA, FATIMA ROSA ALMEIDA CARDOSO, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1313/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.**

**PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Rolândia à Apmf-escola Municipal São Fernando, tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da entidade educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados às atividades educacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8536/14 (peça nº 24), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18917/14, peça 26) corroborou o entendimento do DAT.

É o breve relato.

**II. VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Rolândia e à Apmf-escola Municipal São Fernando, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Rolândia e à Apmf-escola Municipal São Fernando, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 336266/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL SAO JOSE DE ROLANDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ROBSON FERNANDES NEGRAO FILHO, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1314/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.**

**PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Rolândia ao Centro Municipal de Educação Infantil São Jose de Rolândia, tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da entidade educacional e aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados com as atividades educacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8506/14 (peça nº 25), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18793/14, peça 27) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

**II. VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Rolândia e ao Centro Municipal de Educação Infantil São Jose de Rolândia, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Rolândia e ao Centro Municipal de Educação Infantil São Jose de Rolândia, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 338781/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: AMBIENTAL RESIDUOS RECICLAVEIS ROLANDIA .ORG, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOANA LOPES ROSA, MARIA ODETE FERNANDES, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1315/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.**

**PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Rolândia e o Ambiental Resíduos Recicláveis Rolândia.org, tendo por objeto a manutenção da estrutura operacional da usina de reciclagem instalada no aterro sanitário do município de Rolândia.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8515/14 (peça nº 30), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18862/14, peça 32) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

**II. VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Rolândia e ao Ambiental Resíduos Recicláveis Rolândia.org, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Rolândia e ao Ambiental Resíduos Recicláveis Rolândia.org, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 147734/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1316/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. RECURSOS INSCRITOS NO SIT. ENCERRAMENTO DE PROCESSO.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 001/2013) celebrada entre o Município de Xambê e o Provopar Municipal de Alto Paraíso, tendo por objeto a conjugação mútua entre as partes para o desenvolvimento e ações visando apoio às despesas de manutenção da entidade.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 346/2015 - peça 11), após consultar os documentos e informações constantes dos autos, opinou pelo encerramento do presente processo, porquanto os recursos repassados já estavam inscritos no SIT sob n.º 13830.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1421/15 - peça 13) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 176467/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, NATÁLIO ERYON BERTAPELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1317/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. NÃO CONSUMAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO DE PROCESSO.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do mesmo município (Convênio n.º 11/2013), no valor de R\$ 35.710,80 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 200/15 - peça 5) após consultar os documentos e informações dos autos, constatando a ausência de transferência de quaisquer recursos públicos em decorrência do Convênio supramencionado, opinou pelo encerramento do presente processo nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2195/15 - peça 6) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 183021/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARIO JOSE GOMES CORREA, JOSE YOHIKATU HARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1318/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.**

PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto de Educação, Cultura e Esporte, tendo por objeto desenvolvimento da modalidade de futebol feminino.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8804/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 19491/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

**II. VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação de Esporte de Londrina e ao Instituto de Educação, Cultura e Esporte, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação de Esporte de Londrina e ao Instituto de Educação, Cultura e Esporte, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 209306/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO FREDERICO OZANAM, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, RUI SERGIO DA SILVA MOURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1319/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Guarapuava e o Albergue Noturno Frederico Ozanam, tendo por objeto propiciar os serviços de acolhimento a pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração ou sem condições de autossustento.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a



Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas. A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8738/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 19134/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT. É o breve relato.

#### II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Guarapuava e ao Albergue Noturno Frederico Ozanam, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Guarapuava e ao Albergue Noturno Frederico Ozanam, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 268442/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA DE LOURDES BARBOZA HOFFMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1320/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DA LAPA e a ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8035/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18100/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

#### II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DA LAPA e a ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DA LAPA e a ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 308444/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, CRISTIANI ANDREIA OLIVEIRA, JOSÉ CALOS DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1321/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE ATALAIA e a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ATALAIA, tendo por objeto incentivo ao produtor familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 7920/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 19351/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

#### II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos



estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Atalaia e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Atalaia, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Atalaia e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Atalaia, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 333082/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, CELSO DUARTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1322/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Alto Piquiri e a Associação dos Catadores de Alto Piquiri, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros à associação, visando custear as despesas na prestação de serviços no controle ambiental.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8040/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 17991/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Alto Piquiri e a

Associação dos Catadores de Alto Piquiri, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Alto Piquiri e a Associação dos Catadores de Alto Piquiri, para que observem o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 844745/14**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NEIDE DA LUZ FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1323/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MÉRITO. IMPROVIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Campo Largo, por intermédio de seu representante legal, contra o Acórdão nº. 4948/14 - Primeira Câmara, que decidiu pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora Neide da Luz Ferreira, ocupante do cargo de serviços gerais junto ao Município de Campo Largo, com imputação de multa ao gestor, por não ter atendido determinação de carrear aos autos a documentação atinente à admissão da servidora, sendo imposta a determinação de juntada de tais documentos no prazo de 30 dias.

Sustenta o recorrente, ora embargante, que o ato de admissão em questão já integra o processo de registro nº. 604584/10, em trâmite nesta Corte, o que denotaria a contradição alegada, uma vez que já havia encaminhado, a seu ver, no ano de 2010 os documentos relativos à admissão da servidora.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão embargada, sanando as contradições apontadas, em especial a exclusão do item III do referido decisório embargado, bem como deixar de aplicar a sanção prevista no art. 87, inc. I a Lei Complementar nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 17592/14, peça 50) entende que não há contradição na decisão embargada e opina pelo improvimento dos embargos visto que eventual saneamento intempestivo, não teria o condão de afastar a penalização imposta pelo r. decisum.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar nº. 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Inexiste, ao contrário, a contradição ventilada uma vez que a multa foi aplicada exatamente pelo fato de o gestor não ter carreado aos autos, oportunamente, a documentação atinente à admissão da servidora beneficiada - o que, inclusive, motivou os opinativos iniciais da DICAP e do Parquet pela negativa de registro do ato, situação essa revertida tão somente em consideração aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, afastando a lacuna concernente à admissão.

Nota-se que a multa aplicada levou em consideração critérios objetivos, qual seja, o descumprimento pelo gestor de determinação solicitada pela Corte, pois, apesar de devidamente intimado o Município de Campo Largo e o Sr. Affonso Portugal Guimarães, Prefeito Municipal, através do Despacho nº. 659/14 - GCDA (peça 33) deixou transcorrer sem a pertinente manifestação (peças 37 e 38) sobre a situação funcional da servidora, a qual se tivesse sido efetivada seria devidamente ponderada para o registro do ato aposentatório juntamente com os outros elementos pertinentes.

Logo, não há que se falar em fato novo ou mesmo superveniente, já que o processo mencionado pelo embargante data do ano de 2010 e sua existência sequer foi mencionada ao longo da instrução processual.

Conclui-se, portanto, que a decisão é clara, e que os presentes embargos visam tão



somente rediscussão da matéria sob outro enfoque mais favorável ao embargante, sem respaldo fático e/ou jurídico para tanto.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios opostos e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 994160/14**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**

**ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB/PR 37035), ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526), BRUNO STINGHEN DA SILVA (OAB/PR 44189)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1324/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MÉRITO. IMPROVIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Nova Fátima, por intermédio de seu representante legal, contra o Acórdão n.º 5194/13 - Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 28300-0/03, tendo ocorrido posteriormente, retificação da decisão embargada, fazendo constar de maneira inequívoca a qualificação do procurador da urbe, com consequentemente reabertura do prazo processual (Acórdão n.º 5719/14, peça 135).

Sustenta o recorrente, ora embargante, que ocorreu violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando da inclusão do Sr. Nilson Xavier, prefeito da edilidade nos exercícios de 2009/2012, como parte interessada e responsável, visto que o mesmo não participara do processo na fase de conhecimento.

Prossegue sua tese alegando que a participação do mesmo nos presentes autos se restringiu ao cumprimento da determinação consubstanciada na Resolução n.º 2621/04 deste Tribunal, e que, portanto há ocorrência de omissão e contradição à lei no Acórdão confrontado, uma vez que não fora oportunizado o devido processo legal com suas respectivas garantias ao interessado na época oportuna, acarretando, inobservância dos artigos 245 e 248 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão embargada, sanando as contradições e/ou omissões apontadas, em especial para justificar o (des)cumprimento de decisão deste Tribunal (Item III da Resolução 2621/04).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 568/15, peça 145) entende que não há contradição na decisão embargada e opina pelo improvemento dos embargos visto diferenciar a eventual omissão de atos processuais da omissão do conteúdo da decisão, não sendo caso de aplicação da segunda hipótese, a qual seria apta a deferir o pleito posto.

Propõe, ainda, a juízo desta relatoria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para receber o presente expediente como Recurso de Revista.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Inexiste, ao contrário, a contradição ventilada relativamente à sistemática dos atos processuais efetivada ao longo da instrução processual conforme apontado pelo embargante.

Nota-se que o cerne posto se dirige ao conteúdo substancial da decisão atacada, já que a omissão e contradições expostas se referem à ausência da concessão do contraditório e vulneração dos artigos 245 a 248 do Regimento Interno, se referindo aos pressupostos de validade do processo, e não em omissão ou contradição da decisão querreada em si. Logo, não há que se falar em contradição ou omissão.

Quanto à possibilidade de adoção da fungibilidade recursal, entendendo não configurada sua incidência no caso concreto, pois a jurisprudência sedimentada do STJ [1] tem exigido para sua aplicação a presença dos seguintes requisitos: a) dúvida "objetiva" sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso seja interposto no prazo para a interposição do recurso próprio".

Conclui-se, portanto, que a decisão é clara, e que os presentes embargos visam tão somente rediscussão da matéria que poderá ser arguida em sede processual própria nos termos regimentais.

Ademais, ainda que admitida a declaração de eventual nulidade de ofício, nas hipóteses de nulidade absoluta, não se verifica que tal tenha ocorrido nos presentes autos, porquanto, ao converter o expediente em Tomada de Contas Extraordinária em razão do descumprimento de decisão, o então relator do feito determinou expressamente a inclusão do ora embargante como interessado nos autos (peça 90), o qual foi devidamente intimado conforme ofício constante da peça 94 dos autos e respectivo aviso de recebimento (peça 95).

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios opostos e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 522 E SEQUINTE DO CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE, ADEMAIS, SERIA MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida fundada quanto ao recurso adequado, e, além disso, que se atenda aos demais requisitos formais do recurso cabível, dentre eles a tempestividade. 2. No caso, além de constituir erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial, não foi observado o prazo de cinco dias do agravo interno, que seria o recurso cabível na espécie. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 847.667/PE, 6. T., v. u., j. em 13/04/10, rel. Min. Celso Limongi. DJE 03/05/10).

**PROCESSO Nº: 1047194/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: UBIRACI RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1325/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. ENTE INTEGRANTE DE MEMBRO FEDERADO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulada pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba, para fins de habilitação para celebração de convênios, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Informação n.º 219/15, peça 6), constata que a entidade é integrante do Município de Curitiba, tendo suas contas consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais, na forma prevista no art. 1.º, §3º da LRF, pontuando com base na Instrução n.º 68/2012 não ser cabível a emissão da certidão liberatória, devendo a mesma ser obtida em nome do Município de Curitiba.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 65/15, peça 7), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 1471/15, peça 8) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2365/15, peça 9) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 2518/15, peça 10) propugnou pelo arquivamento do pedido, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade de parte da COHAB-CT em pleitear a certidão pretendida.

É o conciso relato do estado dos autos.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal que regulam as transferências voluntárias se dirigem ao ente integrante da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não dizendo respeito à entidade que faça parte de um desses, eis que a apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, só é possível em face do membro federado.

Assim o é quanto à exigência de regularidade prevista no art. 25 da citada lei, para fins de recebimento de recursos financeiros mediante transferências voluntárias, a qual visa ao ente federado e não seus órgãos ou entidades descentralizadas como é o caso da Companhia de Habitação Popular de Curitiba.

Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 7576/14 - Tribunal Pleno (Processo n.º 475820/14) de minha lavra.

Destarte, ante o exposto, VOTO:



I) pelo não conhecimento e arquivamento do pedido, dada à ilegitimidade do requerente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RI-TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Não conhecer do presente pedido e determinar o arquivamento do feito, dada à ilegitimidade do requerente;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 46821/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FELIPE KAFROUNI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1327/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO PRESTADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DEFERIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor acima epigrafado, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Paraná Previdência.

Por meio da Instrução n.º 18/15 (peça n.º 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP esclareceu que o servidor foi nomeado conforme Portaria n.º 549, de 1º/10/2014, publicada no DETC n.º 979 de 06.10.2014. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 20.10.2014. Prestou serviços ao Ministério Público do Paraná como Auxiliar Técnico, sob o Regime Próprio de Previdência Social, de 13.04.2004 a 19.10.2014. Tempo requerido: 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, ou seja, 3.832 dias (três mil oitocentos e trinta e dois dias).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 34/15, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido para averbar 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de serviços prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná para todos os efeitos legais. Diante do longo período de atividade exercida, recomendou que a DGP diligenciasse para obtenção de informações em relação à licença especial.

Após distribuição do feito, este relator encaminhou os autos à DGP. Neste ínterim, sobreveio a certidão do Ministério Público onde consta que das duas licenças especiais a que o servidor fez jus, a primeira foi usufruída e a segunda foi convertida em pecúnia.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2918/15, peça 18), corroborando a instrução, opinou pelo deferimento do pedido, a fim de averbar o tempo para todos os efeitos legais.

É conciso relato dos autos.

**VOTO**

Consoante afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Ministério Público do Estado do Paraná não se encontra averbado em seu assentado funcional.

E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, existe autorização legal (art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 35, § 9º, da Constituição Estadual e art. 129, I, da Lei n.º 6174/70), para que o período de serviço prestado ao Estado do Paraná seja computado para todos os efeitos legais.

Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão de tempo de contribuição, peça 3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional do servidor, impõe-se o seu registro.

Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO para:**

I) deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, averbando-se o tempo de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná para todos os efeitos legais, contados desde a posse no cargo efetivo (20.10.2014).

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, FELIPE KAFROUNI, averbando-se o tempo de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná, para todos os efeitos legais, contados desde a posse no cargo efetivo (20.10.2014).

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 174622/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1328/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO ATIVO OU PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO SIM-AM E CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. José Antonio Gritti, CPF n.º 410.493.819-04, e Atilio Venturin Sobrinho, CPF n.º 015.891.059-15.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 85/2012, ocasião em que constatou, ao seu juízo, aspectos capazes de ensejar o julgamento pela Irregularidade, quais sejam: (i) divergência nos valores do Ativo e/ou Passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade; (ii) ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; (iii) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; (iv) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, e (v) atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, especificamente os dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, sugerindo a aplicação de multa (Instrução 2457/13).

Foram determinadas diligências por esta relatoria (Despacho 1153/13) e oportunizado o contraditório, ocasião em que a Municipalidade informou a republicação do Balanço Patrimonial. Afirmou que a apresentação da contadora Viviane Koakoski perante este Tribunal se deu por equívoco. Alegou que no exercício de 2012, por questões técnicas e outras dificuldades, a Câmara Municipal não conseguiu publicar em tempo real as informações relativas à execução orçamentária e financeira, mas que, ao tempo da petição, efetuou as publicações necessárias. Ademais, aduziu que a disposição do art. 48, § único, inciso II, da LC n.º 101/00 não se aplicava aos Municípios com menos de 50.000,00 habitantes. Asseverou que a contratação de contador concursado vinha sendo exigida, mas que, diante do tamanho do Município, a situação estava sendo tolerada pelo Tribunal de Contas. Argumentou acerca da dificuldade na realização de concurso público e sustentou problemas que ocasionaram o envio de documentos a destempo (peça 42).

Renovada a remessa dos autos à DCM, esta entendeu que a única irregularidade sanada foi a relativa ao item (ii) supra (Instrução 921/14).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 5747/14 acompanhou a unidade técnica.

Novamente foram determinadas diligências no sentido de oportunizar o contraditório ao gestor das contas à época, o qual, mesmo intimado por AR, quedou-se silente.

É o relatório.

**VOTO**

Consoante se colhe da instrução, a unidade técnica apontou diversas irregularidades, quais sejam: (a) divergência nos valores do Ativo e/ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, (b) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, (c) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR e (d) atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, especificamente os dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM.

Em relação à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, tem-se que a manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos impôs-se como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso



público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Itapejara do Oeste, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de menos de 11 (onze) mil habitantes [1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendendo precipitado se exigir a divulgação eletrônica.

No concernente ao exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, há que se explicitar que a responsabilidade contábil da entidade foi outorgada a servidor detentor de formação contábil, ocupante de cargo em comissão junto ao Município de Itapejara do Oeste, no entanto, sem a titulação do cargo de contador. E, isso, não se pode negar, se reveste de impropriedade, contrariando o Prejulgado n.º 6, eis que, por óbvio, a responsabilidade contábil há que ser idealmente atribuída ao titular do cargo de contador, àquele aprovado em concurso de provas e títulos, o que não aconteceu no caso em epígrafe. Apesar disso, tal impropriedade não se afigura tão grave a ponto de causar a irregularidade das contas, pois em alguns julgados esta Corte tem entendido que eventuais desvios à orientação contida no Prejulgado n.º 6 tem sido convertidos em ressalvas (Acórdão n.º 586/14 e n.º 74/2014, ambos da Primeira Câmara).

Quanto ao registro de entrega em atraso da Prestação de Contas Eletrônica referente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, há que se responsabilizar o gestor sucessor à multa administrativa correspondente.

Observa-se que se trata de conduta objetiva dos gestores públicos, só justificável por motivos de força maior, o que não foi demonstrado nos autos. Assim, cabe ao gestor do ente municipal no ano de 2013 arcar com a multa do art. 87, III, "b" da LC 113/2005.

Em que pese tal atraso não macular a prestação de contas, a divergência nos valores do Ativo e/ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, permanece atirando a irregularidade das contas.

E sobre tal aspecto, adota-se como razão para decidir o lançado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 921/14, peça 46, fls. 12):

"A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. [...] Diferença de R\$ 2.699,79 no grupo Ativo Financeiro e, concomitantemente, a mesma diferença no grupo Passivo Financeiro, conforme demonstrativo acima. [...] A análise realizada por meio da Instrução nº 2457/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 35, apontou restrição em virtude de divergência Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade. [...] Verifica-se que o responsável juntou ao processo, peça processual nº 41, publicação do Balanço Patrimonial, exercício de 2012, onde não consta data publicação e jornal e na, peça processual 43, documento relativo a transferências entre as contas 9190-1 e 11162-7, agência 2169-9, valor R\$ 2.699,79, datada de 28/06/2013. [...]

Entretanto, não juntou ao processo o Balanço Patrimonial emitido pelo sistema contábil, não atendendo assim ao disposto na IN 85/12, que dispõe que o balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade deverá estar assinado e devidamente identificado seu representante da entidade (gestor das contas ou gestor atual), Contabilista e responsável pelo Controle Interno.

Não atendeu, também, a Instrução nº 2457/13-DCM que determina que, em caso de contraditório, o responsável deverá apresentar:

- Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Merece destaque também que na análise do documento apensado ao processo, verifica-se que a situação não se alterou, ou seja, permanecem as divergências apontadas anteriormente.

Face ao exposto importa em anotar que na data base 31/12/2012, encontravam encerrados as demonstrações contábeis e o sistema contábil, não se admitindo sua reabertura para ajustes de qualquer natureza dentro daquele exercício.

Os ajustes das situações que deram causas às inconsistências terão que, necessariamente, ser realizados em exercício seguinte, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Entidade e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes e outros documentos necessários para comprovação.

Diante do exposto, verifica-se que o responsável não apresentou esclarecimentos adequados, documentos hábeis para regularização do item, permanecendo a restrição inicial." (sic)

O acima exposto, portanto, justifica a manutenção da irregularidade em razão da divergência nos valores do Ativo e/ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade.

Diante do acima exposto, as contas devem ser julgadas irregulares.

VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Atilio Venturin Sobrinho, no cargo de prefeito, em razão da divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, ressaltando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06;

II) pela aplicação a Atilio Venturin Sobrinho, no cargo de prefeito, da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) pela determinação à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

IV) pela aplicação ao gestor da entidade, Sr. José Antonio Gritti, da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

V) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Atilio Venturin Sobrinho, CPF n.º 015.891.059-15, no cargo de Prefeito, em razão da divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, ressaltando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06;

II - Aplicar a Atilio Venturin Sobrinho, no cargo de prefeito, a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III - Determinar à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

IV - Aplicar ao gestor da entidade, Sr. José Antonio Gritti, a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

V - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <http://www.cidades.ibge.gov.br/atras/perfil.php?lang=&codmun=411120&search=||infográficos:-informações-completas>

PROCESSO Nº: 187210/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ WITTMANN, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, ADEMAR TESSARO, ANTONIO AIRTON TROCKI, IVO NAIRNEI, ANTONIO ALVES DA CRUZ, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ARCINDO FERREIRA VALCARENCHI, RAFAEL ACANJO FORTUNA, LEONILDO GALVÃO, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, SAULO MORES, ZILDA APARECIDA GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1329/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, III, "b", da LCE n.º 113/2005. Pareceres Uniformes. – percepção de remuneração acima do valor devido pelos agentes políticos. Irregularidade, multa e ressarcimento de valores.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gabriel da Veiga Espindola (01/01/2012 a 31/12/2012).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2178/13, peça 11), após efetivar o exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeira, relativa ao exercício de 2012 e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento de valores, em razão das seguintes restrições: (i) falta de encaminha do balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação; (ii) – falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e,



(iii) – percepção de remuneração acima do valor devido pelos agentes políticos. Cientificados eletronicamente, a Câmara e seu gestor (peças 13 e 14) apresentaram contraditório (peça 17), ao qual juntaram a publicação do balanço patrimonial (peça 16) e esclareceram que em relação à publicação das informações orçamentárias e financeiras entendem que a mesma só poderia ser exigida a partir de 27/05/2013, em razão do número de habitantes do Município, e que não houve extrapolação da remuneração dos agentes políticos uma vez que os valores pagos referem-se à revisão salarial realizada no mês de janeiro de 2012.

Em nova análise, a DCM (Instrução 4268/13 – peça 18) verificou que restaram sanados os apontamentos concernentes a falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e a falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira. No entanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multa administrativa, em razão da percepção de remuneração acima do valor devido pelos agentes políticos.

O Ministério Público de Contas (parecer n.º 18428/13, peça 19), não se opôs ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

Foi determinada a citação individualizada de todos os vereadores (despacho 768/14), a qual foi realizada por meio dos ofícios contraditórios (peças 23 a 35).

O vereador Arcindo Ferreira Valcarenghi apresentou suas justificativas (peça 51) aduzindo que era suplente e foi convocado em 25/05/2012 para assumir o cargo relativo à cadeira do vereador Antônio Airtton Trocki, sendo assim, devidos os valores por ele percebidos. Juntou as atas das sessões que participou, o ato de convocação e posse.

A unidade técnica (Instrução 1458/14 – peça 54) diante da manifestação do senhor Arcindo Ferreira Valcarenghi, asseverou a necessidade do envio da previsão legal sobre a possibilidade de pagamentos aos vereadores impedidos e aos suplentes. Assim, aduz que, caso haja esta previsão legal e o valor pago aos vereadores suplentes/substituídos for devido, os mesmos deverão restituir aos cofres públicos a diferença entre o valor pago/mês e o valor validado/mês na Instrução n.º 2178/13-DCM- Primeira Análise, peça processual n.º 11.

O MPJTC (Parecer 8207/14 – peça 55) ratificou o parecer anteriormente exarado à peça 19.

Após distribuição do feito a este relator (peça 56), o vereador Ademar Tessaro manifestou-se às peças 58/60, juntando o comprovante de recolhimento dos valores.

Em derradeira análise, a DCM (Instrução 2105/14 - peça 63) verificou a regularização do débito em relação ao vereador Ademar Tessaro, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas em face da ausência de regularização pelos demais vereadores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13935/14 – peça 64) corroborou com o opinativo técnico.

É breve relato.

#### FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que as irregularidades apontadas na Instrução inicial (peça 11) foram em sua maioria regularizadas, remanesecendo apenas o apontamento referente à percepção de remuneração acima do valor devido pelos agentes políticos.

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração. Tal fato ocorreu em virtude da publicação da Resolução n.º 01/2012, de 11/1/2012, a qual concedeu revisão aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo e aos subsídios dos Vereadores, em desacordo com o estabelecido no Art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Este Tribunal de Contas enfrentou a questão da necessidade de recomposição idêntica e concomitante entre os Poderes Executivo e Legislativo, na Consulta protocolada sob n.º 74527/08, formulada pela Câmara Municipal de Maringá, respondendo as indagações através do Acórdão n.º 4246/12 - Pleno, mediante quorum qualificado, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Processo de consulta. Poder Legislativo Municipal. Iniciativa para propositura da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal. Necessidade de revisão geral concomitante para ambos os poderes municipais. Questão já decidida pelo Tribunal de Contas no Acórdão 237/2008 do Pleno pelo quórum qualificado do artigo 115 da Lei Complementar 113/05. Decisão que constituiu prejulgado e vincula as decisões posteriores da Corte, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 113/05. Acórdão 698/08 que contrariou o decisum consubstanciado no Acórdão 237/2008. Nulidade do Acórdão 698/08 e novo julgamento, nos moldes do Acórdão 237/2008. (grifei)

A decisão acima, prolatada com quorum qualificado, que firmou entendimento pela obrigatoriedade de que a revisão geral anual de ambos os Poderes seja concomitante e nos mesmos índices, tem força normativa, constituindo prejulgamento da tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, conforme determina o art. 41 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Deste modo, diante da irregularidade na concessão da revisão, nos termos exarados acima, resta aos beneficiários o dever de ressarcir ao erário, conforme pareceres uniformes constantes nos presentes autos, devendo-se, no entanto, observar o recolhimento já efetuado pelo vereador Ademar Tessaro (peça 60), o qual deve ser excluído do cálculo realizado pela Diretoria de Execução deste Tribunal.

Em relação aos valores percebidos pelo vereador Arcindo Ferreira Valcarenghi, suplente que assumiu a cadeira do vereador Antônio Airtton Trocki verifico pelos documentos colacionados à peça 51 que o mesmo efetivamente assumiu a função fazendo jus ao subsídio que lhe foi pago, o qual deverá se restituir aos cofres

públicos apenas a diferença entre o valor pago/mês e o valor validado/mês na Instrução n.º 2178/13-DCM - Primeira Análise.

Assim, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) Irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, de responsabilidade de Gabriel da Veiga Espindola, CPF 435.144.999-34 (01/01/2012 a 31/12/2012) em face do pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos;

II) Determinação ao Sr. Gabriel da Veiga Espindola, CPF 435.144.999-34, na qualidade de presidente e ordenador de despesa, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, solidariamente com os vereadores Saulo Mores (CPF 032.896.249-00); Wilson Sebastião Tavares dos Santos (CPF 453.056.339-15); Antonio Airtton Trocki (CPF 554.259.509-00); José Luiz Wittmann (CPF 027.227.929-31); Antonio Alves da Cruz (CPF 554.291.229-04); Ivo Nairnei (CPF 554.331.549-04); Zilda Aparecida Guerra (CPF 575.202.249-53); Avelino Laureança dos Santos (CPF 749.561.919-87); Leonildo Galvão (CPF 839.761.679-91); Arcindo Ferreira Valcarenghi (CPF 839.481.559-68); Rafael Arcaño Fortuna (CPF 847.510.539-49), o ressarcimento aos cofres públicos do montante atualizado dos subsídios recebidos a maior pelos Agentes Políticos, nos termos apurados pela unidade técnica;

III) Imputação da multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante total dos subsídios recebidos a maior pelos Agentes Políticos, ao Sr. Gabriel da Veiga Espindola, CPF 435.144.999-34, na qualidade de presidente, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido aos Agentes Políticos;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gabriel da Veiga Espindola, CPF 435.144.999-34 (01/01/2012 a 31/12/2012), em face do pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos;

II - Determinar ao Sr. Gabriel da Veiga Espindola, na qualidade de presidente e ordenador de despesa, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, solidariamente com os vereadores Saulo Mores (CPF 032.896.249-00); Wilson Sebastião Tavares dos Santos (CPF 453.056.339-15); Antonio Airtton Trocki (CPF 554.259.509-00); José Luiz Wittmann (CPF 027.227.929-31); Antonio Alves da Cruz (CPF 554.291.229-04); Ivo Nairnei (CPF 554.331.549-04); Zilda Aparecida Guerra (CPF 575.202.249-53); Avelino Laureança dos Santos (CPF 749.561.919-87); Leonildo Galvão (CPF 839.761.679-91); Arcindo Ferreira Valcarenghi (CPF 839.481.559-68); Rafael Arcaño Fortuna (CPF 847.510.539-49), o ressarcimento aos cofres públicos do montante atualizado dos subsídios recebidos a maior pelos Agentes Políticos, nos termos apurados pela unidade técnica;

III - Imputar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante total dos subsídios recebidos a maior pelos Agentes Políticos, ao Sr. Gabriel da Veiga Espindola, na qualidade de presidente, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido aos Agentes Políticos;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 196464/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**INTERTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ADVOGADO: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1330/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA ANTE O ATRASO NA ENTREGA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA REFERENTE AO SEXTO BIMESTRE DO SISTEMA SIM - ACOMPANHAMENTO MENSAL.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 36), a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 1973/13, peça 37), efetuou o exame da prestação de contas da entidade à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, e apontou aspectos passíveis de embasar o julgamento pela irregularidade das contas.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1301/13, peça 38), o Sr.



Sergio Onofre da Silva, gestor das contas em 2012, apresentou manifestação (peça 53), onde refutou os aspectos ressaltados pela DCM, aduzindo, em síntese: (i) que foram corrigidos os dados quanto aos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (ii) que todas as informações requeridas pelo art. 16 da Instrução Normativa 58/2011 constam no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Arapongas; (iii) que as despesas com publicidade decorreram de força de lei e (iv) que o atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM se vincula à prestação de contas, cujo prazo finda em 29.03.2013.

Malgrado os argumentos, em nova Instrução n.º 20/14 a unidade técnica manteve o anterior parecer em que apontou as restrições, exceto em relação ao relatório de controle interno, cuja restrição considerou sanada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este propugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (Parecer 507/14).

Em petição (peça 61), a municipalidade renovou suas razões, alegando que as irregularidades foram sanadas e/ou não subsistem, ocasião em que juntou documentos.

Em Instrução n.º 1282/14, a DCM entendeu subsistir a restrição refutada no item (i) supra e sanadas as demais, mantendo-se o opinativo quanto à aplicação de multa, conclusões que foram acompanhadas pelo parquet (Parecer 7434/14).

Após apreciação de novo petição (peça 89), a DCM emitiu conclusão de que as irregularidades foram sanadas e, por conseguinte, as contas estariam regulares. Todavia, manteve o opinativo de aplicação de multa ante a entrega em atraso dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, indicando como agente responsável a Sra. Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, pois respondia pela obrigação na data em que deveria ser cumprida, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12255/14).

Por meio do despacho 2547/14, este relator determinou a intimação da Sra. Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo.

A unidade técnica desta Corte voltou a reiterar a regularidade das contas e a necessidade de aplicação de multa pelo aspecto supramencionado (Instrução 151/15).

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas propugnou pela aprovação das contas, com aplicação da multa administrativa nos termos do art. 87, inciso II, alínea a da LC n.º 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 85/2012 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Quanto ao registro de entrega em atraso da Prestação de Contas Eletrônica referente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, há que se responsabilizar o gestor sucessor à multa administrativa correspondente.

Observa-se que se trata de conduta objetiva dos gestores públicos, só justificável por motivos de força maior, o que não foi demonstrado nos autos. Assim, cabe ao gestor do ente municipal no ano de 2013 arcar com a multa do art. 87, III, "b" da LC 113/2005.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Arapongas;

II) pela aplicação à gestora da entidade, Sra. MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO, CPF 578.970.859-53, da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II - Aplicar à gestora da entidade, Sra. MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO, CPF n.º 578.970.859-53, a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 191850/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, REGINA MARIA KEPEL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: IBRAHIM HAMAD HALABI (OAB/PR 30089), NILTON BUSSI (OAB/PR 2081), RAFAEL ALENCAR RODRIGUES (OAB/PR 44487)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1402/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. Exercício financeiro de 2003. Desídia dos responsáveis no atendimento às intimações. Irregularidade. Ressalvas. Abertura de TCE. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Fazenda.

1. Trata o presente da prestação de contas do senhor Antonio Carlos Cruz, Diretor Superintendente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativa ao exercício financeiro de 2003, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 08.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido a exame da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 967/15-DCM (peça 122), após concedido o contraditório e ampla defesa, concluiu que as contas estão irregulares em razão dos itens abaixo:

I) ausência dos documentos apontados na Instrução 2970/08-DCM (fls. 02/03);

II) apuração de providências administrativas e judiciais tomadas pela EMPROSUL para esclarecer ou reaver recursos em nome do Prefeito Bento Ilceu Benelli Chimelli (fls. 03/04);

III) apresentação do Passivo a Descoberto de forma irregular (fls. 04/05);

IV) inadimplência previdenciária, social e tributária – apropriação indébita (fls. 05); e

V) apresentação incompleta de dados dos processos licitatórios (fls. 05/06).

Na mesma instrução, a DCM propõe a oposição de ressalvas em razão da indefinição quanto à forma de organização social da empresa (fls. 06) e da manutenção de saldo elevado em caixa (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3353/15, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, opina "[...] pela irregularidade das contas pelas razões de fato e de direito declinadas na Instrução nº 967/15-DCM [1] (peça 122)."

Aqui cumpre abrir um parêntese para prestar, resumidamente, os seguintes esclarecimentos no tocante às citações, intimações e inclusões de nomes no polo passivo do processo:

a) Os primeiros ofícios de contraditórios foram destinados, via AR, aos senhores Antonio Carlos Cruz, responsável pelas contas do exercício financeiro de 2003, e Antonio Julio Bontorin, responsável pela Empresa no exercício financeiro de 2008, ano de envio dos referidos ofícios, para fins de manifestação quanto ao exame preliminar das contas, concluído pela Instrução nº 2970/08-DCM (peça 08);

b) Em relação ao senhor Antonio Carlos Cruz, observo que, inicialmente, teve seu ofício devolvido pelos Correios, por motivo de mudança de endereço (peça 14), sendo, após ter seu endereço atualizado conforme consta da peça 25, novamente citado via AR, e, novamente o ofício foi devolvido (peça 33), desta vez, por impossibilidade de localização do endereço, de acordo com a peça 36, e, finalmente, citado via Edital, conforme se depreende da peça 44, porém, sem ter havido qualquer manifestação (peça 46);

c) Quanto ao senhor Antonio Julio Bontorin, devidamente citado (peça 16), seu prazo transcorreu in albis (peça 19);

d) O nome do senhor Claudinor de Souza foi incluído, no polo passivo, em face de ter sido arrolado em irregularidade descrita no item 01 do Achado 12 do Relatório de Inspeção nº 38/12, juntado na peça 62 (fls. 58/73 e 77), cujo achado decorre do cumprimento do Acórdão nº 897/09 [2] – 1ª Câmara (peça 54);

e) Ainda, em decorrência do referido Achado 12 do Relatório de Inspeção acima citado, após diligências efetuadas para localização do endereço do inventariante do senhor Bento Ilceu Benelli Chimelli, foi procedida a inclusão do seu Espólio e da respectiva inventariante, senhora Regina Maria Kepel;

f) Assim, para se manifestarem a respeito do já mencionado Achado 12, foram devidamente citados o senhor Claudinor de Souza (peça 84) e o Espólio do senhor Bento Ilceu Benelli Chimelli, na pessoa da representante legal, senhora Regina Maria Kepel (peça 97 e 113), bem como, intimado o senhor Antonio Carlos Cruz (peça 73);

g) Os senhores Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz não apresentaram defesa, conforme consta das Certidões de Decurso de Prazo nºs 1698/14 e 1697/14 (peças 85/86);

h) O Espólio do senhor Bento Ilceu Benelli Chimelli, representado pela senhora Regina Maria Kepel, por intermédio de seus procuradores, apresentou alegações de defesa nas peças 99, 104 e 105.

É o relatório.

2. No que concerne às indicações de irregularidades propostas, para melhor vislumbre, retrocedo aos principais fatos constantes da instrução do processo. De início, importante destacar que o exame preliminar das contas, através da Instrução nº 2970/08-DCM, identificou graves irregularidades que, após a concessão do contraditório e ampla defesa, não houve apresentação de defesa. Dessa forma, preliminarmente ao julgamento das presentes contas, e ainda, considerando a notícia de que teria sido realizada auditoria no Município,



protocolada sob nº 562080/08-TC, os autos, por intermédio do Acórdão nº 897/09-1ª Câmara (peça nº54), baixaram em diligência à unidade técnica a fim de que fosse informado se os fatos que foram objeto da Auditoria referida compreenderam os de que tratam os presentes autos e, em caso de negativa, solicitado, desde já, a realização de nova Auditoria, para complementação do escopo de análise, incluindo as irregularidades apontadas na Instrução nº 2970/08-DCM, com vistas à quantificação do dano e à imputação de sua devolução aos responsáveis, a serem identificados por ocasião dessa mesma diligência.

Em atenção ao referido acórdão, a unidade técnica veio a informar que, a Inspeção, objeto do processo nº 562080/08, não abrangeu o exercício de 2003.

Entretanto, instada novamente a se manifestar acerca da possibilidade de aplicação da sanção de ressarcimento de dano em relação às irregularidades elencadas no Acórdão nº 897/09, a Diretoria de Contas Municipais informa que, em 23 de novembro de 2012, foi exarado o Relatório nº 38/2012 (Processo 563818/12), referente à conclusão da Inspeção Externa por ela realizada, em que foram confirmadas e mantidas as irregularidades apontadas na Instrução Inicial, indicando os responsáveis por essas e os valores a serem ressarcidos ao Erário, sugerindo o apensamento deste às contas do exercício de 2003.

Todavia, deixei de acolher a proposta de apensamento, pois, o Relatório de Inspeção indicado, distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, possui objeto muito mais abrangente, tendo sido apontados 12 achados, sendo 11 de exercícios diversos ao de 2003, e que, portanto, não guardam pertinência com as irregularidades mencionadas no Acórdão nº 897/09. Apenas o 12º Achado é que se refere ao cumprimento desse mesmo acórdão.

Desta feita, solicitei autorização, àquele Conselheiro, para que a Diretoria de Protocolo extraísse cópia do mesmo relatório e juntasse nos presentes autos, para análise, instrução e julgamento do mencionado achado. Assim, na peça 62 foi juntado cópia do Relatório de Inspeção nº 38/12.

A partir deste ponto, em razão das conclusões expendidas no referido relatório no tocante ao achado de nº 12, foram arrolados o senhor Claudinor de Souza e o Espólio de Bento Ilceu Benelli Chimelli.

Neste aspecto, para melhor compreensão dos fatos, cumpre salientar que, conforme se extrai do Relatório de Inspeção, o objetivo da fiscalização, em cumprimento ao acórdão, era averiguar os seguintes pontos:

- 1) Quais providências administrativas e/ou judiciais foram tomadas pela Diretoria da EMPROSUL no sentido de esclarecer ou reaver o montante de R\$1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), contabilizados no balanço de 2002 e que permaneceu no balanço de 2003, em nome do então Prefeito Bento Ilceu Benelli Chimelli. Esclarecer qual solução teve a situação já que no balanço de 2005 tal crédito aparece com o saldo de R\$1.003.035,06 e desaparece do balanço de 2006.
- 2) Se a disposição do passivo a descoberto de 2002 e 2003 foi adequado à Resolução 847/99 do Conselho Federal de Contabilidade;
- 3) Situação das obrigações previdenciárias (INSS R\$1.407.354,01), sociais (FGTS R\$402.414,35) e tributárias (IRRF R\$47.389,12), constantes do balanço de 2003; solicita-se, também, a demonstração da situação atual das mesmas obrigações. Esclarecer se existe algum parcelamento e o montante da dívida.
- 4) Onde se encontram os 12 (doze) processos licitatórios listados na prestação de contas 2003.
- 5) Esclarecimento em relação a ausência dos documentos constantes a fls. 136/139 do processo 19.185-0/04.
- 6) Definição da forma de organização da EMPROSUL (se sociedade anônima ou outra forma).
- 7) Razão da manutenção de elevado saldo em caixa em 2003 (superior a 30 salários-mínimos).

Para fins de inquirição, a equipe inspetora entregou ao Diretor Superintendente à época, senhor Luiz Roberto Costa, uma solicitação de informação/documentos, a respeito dos pontos retro citados, cujas respostas às indagações efetuadas encontram-se acostadas à fls. 60 da peça processual nº 62.

Desta feita, a partir das declarações apresentadas pelo senhor Luiz Roberto Costa, a equipe designada elaborou e concluiu seu trabalho.

Isto posto, segundo se infere dos autos, as intimações ao responsável, senhor Antonio Carlos Cruz, foram devidamente realizadas, conforme se observa do Edital nº 03/09-DCM (peça 44) e do Aviso de Recebimento juntado aos autos pela peça 73, sem, contudo, haver qualquer manifestação por parte do mesmo.

A citação ao senhor Claudinor de Souza, responsabilizado junto com o senhor Antonio Carlos Cruz, pelo item 01 [3] do Achado 12 do Relatório de Inspeção nº 38/12, foi devidamente realizada, segundo AR juntado na peça 84, e, também, não houve apresentação de defesa.

Aqui, cumpre trazer a colação, a parte do relatório que trata da responsabilização do senhor Claudinor de Souza (peça 62 – fls. 67/68):

“Desta forma, a apuração de responsabilidade deste valor de R\$1.165.688,48; se encontra no Estatuto Social da EMPROSUL, em seu art. 13, VII, diz que é responsabilidade do Diretor Superintendente: “controlar a aplicação e promover a comprovação dos recursos recebidos, de acordo com as normas vigentes”. Ao Diretor Administrativo-Financeiro, de acordo com o art. 15, VI, cabe: “coordenar e promover as atividades relacionadas com o controle de contas, receita própria, tesouraria e tomada de contas”.

Assim, fica evidenciada a responsabilidade do Diretor Superintendente, senhor CLAUDINOR DE SOUZA, no período de 18/06/2002 a 02/01/2003, conforme Decreto Municipal 2005/2002; e do Diretor Administrativo-Financeiro, senhor ANTONIO CARLOS CRUZ, no período de 02/04/2001 a 02/01/2003, conforme Decreto Municipal 1878/2001.

Dito isto, a Equipe de Inspeção entende que a atribuição de responsabilidade pelo montante de R\$1.165.688,48 cabe ao Diretor Superintendente senhor CLAUDINOR

DE SOUZA e ao Diretor Administrativo-Financeiro senhor ANTONIO CARLOS CRUZ.”

Portanto, uma vez que os responsáveis se mostraram silentes quando provocados, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão dos mesmos em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Nesse ponto, releva notar que a omissão, aqui aduzida, acaba por confirmar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, aos seus responsáveis, as respectivas penalidades legalmente previstas.

No mérito, conforme instrução e parecer uniformes no processo, e ainda, com fulcro nas conclusões do Relatório de Inspeção nº 38/2012, especificamente no que pertine ao Achado de nº 12, encontram-se configuradas as seguintes irregularidades:

I) ausência dos documentos apontados na Instrução 2970/08-DCM: a entidade deixou de encaminhar, segundo exigência da Instrução Técnica nº 27/2004, deste Tribunal, os seguintes documentos:

“6). DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de acordo com o disposto no art. 176 e parágrafos da Lei Federal nº 6.404/76:

6.5). NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos;

6.6). Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros.

9). Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 101/2000:

9.1). Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2003, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado. Ou declaração de inaplicabilidade.

9.2). Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2003, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação. Ou declaração de inaplicabilidade.

9.3). Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de 2003, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação. Ou declaração de inaplicabilidade.

11). Relação das contas bancárias contendo em colunas, lado a lado, os saldos contábeis e dos extratos bancários, em 31 de dezembro de 2003.

12). Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2003 e os valores em aplicações financeiras na mesma data.

17). Demonstrativo das contas componentes do grupo Ativo Circulante e Realizável.

18). Relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento.

20). Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente em 31 de dezembro de 2003.

21). Relação dos bens incorporados no exercício de 2003, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente.

22). Relação dos bens desincorporados no exercício, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório. Ou declaração de inaplicabilidade.

23). Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos.

24). Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor. Ou declaração de inaplicabilidade.

25). Demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (parte descontada do funcionário e parte patronal) e das obrigações do FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso. O demonstrativo deve retratar a situação de inadimplência, se for o caso.

26). Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento. Ou declaração de inaplicabilidade.

29). Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de 2003.

30). Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2003, no caso de já ter sido realizada.

31). Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

33). Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2003, contendo: o número de funcionários existentes em 31/12/02, as admissões e demissões ocorridas no exercício de 2003 e o quadro na data de 31/12/03, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa. Não foram informadas as admissões e demissões do período ou informação de que tais movimentações não ocorreram.”

II) apuração de providências administrativas e judiciais tomadas pela EMPROSUL para esclarecer ou reaver recursos em nome do Prefeito Bento Ilceu Benelli Chimelli: a análise preliminar detectou, no Balanço Patrimonial, o montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a receber do senhor Bento Ilceu Benelli Chimelli, escriturado no exercício financeiro de 2002, sem, contudo, haver indicação de quais medidas judiciais e/ou administrativas foram adotadas com o intuito de recuperar este valor.

- Neste caso, sugere a unidade que, “eventual dano ao erário e a devolução de recursos seja analisado no processo de inspeção 56381-8/12, uma vez que o achado 12 do relatório tratou do assunto.”

III) apresentação do “Passivo a Descoberto” de forma irregular: conforme o primeiro exame das contas, “a companhia não demonstrou o Patrimônio Líquido negativo no



Ativo, como Passivo a Descoberto, descumprindo o que determina Resolução nº 847/99, do Conselho Federal de Contabilidade, fato que constitui uma irregularidade.”

IV) inadimplência previdenciária, social e tributária – apropriação indébita: o Balanço Patrimonial apresentado na peça 02, a fls. 10, demonstra que a Empresa está inadimplente com as obrigações previdenciárias – INSS – em R\$ 1.407.354,01; sociais – FGTS – em R\$ 402.414,35; e tributárias – IRRF s/salários – em R\$ 47.389,12.

- Não há nos autos qualquer informação sobre a existência de parcelamento ou pedido de parcelamento para as obrigações previdenciárias e sociais. Além disso, em relação ao “IRRF s/salários”, assevera a unidade, “correu a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994.”

V) apresentação incompleta de dados dos processos licitatórios (fls. 05/06): a empresa apresentou relação dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2003, em um total de 12 procedimentos, de acordo com o demonstrativo a fls. 118 da peça processual nº 02, contudo, este demonstrativo carece de informações quanto à modalidade da licitação, a data, o objeto e o respectivo valor, inviabilizando a análise deste tópico.

Nestas contas, a desídia dos responsáveis ao não apresentarem suas razões de defesa, muito embora tenha sido oportunizada, acerca das anomalias apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, implica, necessariamente, na sua irregularidade.

Relativamente aos itens I e V acima, observo que as falhas delineadas, em seus fundamentos, não merecem reparos, pois se tratam de irregularidades formais que, em última análise, impossibilitaram o adequado exame das contas. Note-se que, quando da inspeção, o senhor Luiz Roberto Costa, Diretor Superintendente à época, declara que desconhecia o paradeiro dos documentos solicitados, bem como, a existência e localização de processos licitatórios.

Já no que concerne ao item III, não creio que esta impropriedade possa macular as contas. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil, referente à forma de demonstração do Patrimônio Líquido negativo no Ativo, que deveria ter sido apresentado como Passivo a Descoberto, o que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, neste ponto, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em questão pode ser objeto de ressalva.

Quanto ao item II, que trata da apuração de providências administrativas e judiciais tomadas pela EMPROSUL para esclarecer ou reaver recursos em nome do Prefeito Bento Ilceu Benelli Chimelli, entendo que o caso merece uma análise mais acurada, senão vejamos.

O exame inicial das contas, realizado pela Diretoria de Contas Municipais, constatou, no Balanço Patrimonial, escriturado na conta do Ativo Circulante – Valores a Receber de Bento Ilceu Benelli Chimelli, a quantia de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Ainda, de acordo com a instrução, este montante é decorrente de lançamento efetuado no exercício financeiro de 2002, sem base documental, correspondente a “[...] diferença entre receitas e despesas”, em nome do então prefeito municipal de Rio Branco do Sul, pelo motivo de que ele não teria entregado os documentos comprovantes de despesa da empresa Emprosul, naquele valor, já que fazia os pagamentos pessoalmente.”

Destarte, encerra sua conclusão nos seguintes termos:

“A Diretoria Executiva é a responsável pelos atos de gestão da empresa, portanto não poderia eximir-se de comprovar a destinação dos recursos financeiros. O Prefeito não tinha competência estatutária para praticar atos de gestão pois era somente membro e Presidente do Conselho de Administração, cabendo à Diretoria Executiva a prática de tais atos, como os pagamentos de fornecedores, conforme prevê os Estatutos Sociais (cópia a fls. 119/131).

Tanto na prestação de contas de 2002 como nesta de 2003 não foram indicadas as medidas judiciais e/ou administrativas que foram adotadas para reaver o valor em poder do senhor Bento Ilceu Benelli Chimelli. Os fatos acima descritos caracterizam-se como irregulares.”

Posteriormente, quando da realização da inspeção, o Diretor Superintendente à época argumenta que foi nomeado em abril de 2012 e que não localizou na empresa qualquer procedimento administrativo ou jurídico com vistas à apuração de responsabilidades e regularização deste apontamento.

O Relatório emitido descreve que a presente anomalia teve origem no exercício de 2002, trazendo à colação, como evidência, a nota explicativa constante do Processo nº 238160/03 (peça 02 – fls. 140), relativo às contas de 2002, de responsabilidade do senhor Claudinor de Souza, Diretor Superintendente em 2002, que abaixo transcrevo:

“Durante o exercício Financeiro ocorreram alguns fatos que ora relatamos e por ocasião da Prestação de Contas do exercício de 2002, a Contabilidade dessa Empresa relata a seguinte situação:

“No período de junho a dezembro a Empresa recebeu da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul valores que corresponde com as Faturas de Serviços Prestados, esses valores recebidos através de cheques, foram sacados do Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A nos respectivos meses e entregue ao Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, para saldar os compromissos da Empresa como: Pagamento dos Funcionários, Fornecedores, Encargos Sociais e outros que o Ex-Prefeito fazia questão de pagar pois o mesmo mantinha centralizado nele e que controlava todos os pagamentos e tinha sob sua guarda os documentos que após registrados em um livro, somente depois repassados a Contabilidade para o devido registro. A Contabilidade recebeu alguns documentos

no período mas, muitos não foram apresentados para os devidos registros, conforme levantamentos dos valores repassados à Empresa e pagos, apresenta uma diferença que não existe comprovantes de pagamentos (notas fiscais ou recibos).”

Ao final, o Relatório, após tecer considerações à respeito da atuação do senhor Claudinor de Souza, que, em anos anteriores, chegou a exercer a função de contador responsável, finda sua análise da seguinte maneira:

“Desta forma, a apuração de responsabilidade deste valor de R\$1.165.688,48; se encontra no Estatuto Social da EMPROSUL, em seu art. 13, VII, diz que é responsabilidade do Diretor Superintendente: “controlar a aplicação e promover a comprovação dos recursos recebidos, de acordo com as normas vigentes”. Ao Diretor Administrativo-Financeiro, de acordo com o art. 15, VI, cabe: “coordenar e promover as atividades relacionadas com o controle de contas, receita própria, tesouraria e tomada de contas”.

Assim, fica evidenciada a responsabilidade do Diretor Superintendente, senhor CLAUDINOR DE SOUZA, no período de 18/06/2002 a 02/01/2003, conforme Decreto Municipal 2005/2002; e do Diretor Administrativo-Financeiro, senhor ANTÔNIO CARLOS CRUZ, no período de 02/04/2001 a 02/01/2003, conforme Decreto Municipal 1878/2001.

Dito isto, a Equipe de Inspeção entende que a atribuição de responsabilidade pelo montante de R\$1.165.688,48 cabe ao Diretor Superintendente senhor CLAUDINOR DE SOUZA e ao Diretor Administrativo-Financeiro senhor ANTONIO CARLOS CRUZ.”

Uma vez juntado aos autos o Relatório de Inspeção nº 38/12, foram adotadas medidas no intuito de conceder o contraditório e ampla defesa aos senhores Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz, bem como, ao espólio de Bento Ilceu Benelli Chimelli.

Todavia, apenas o espólio de Bento Ilceu Benelli Chimelli compareceu aos autos, efetuando, em suma, as seguintes considerações:

- [...] O presente processo administrativo, visa a apuração de contas relativas ao exercício financeiro de 2003, ou seja, o período correspondente ao ano civil 2003 e à execução orçamentária do ano de 2003, ano no qual já não mais exercia nenhuma função ou cargo no Município de Rio Branco do Sul, sendo que nestes exercício financeiro de 2003, já havia outro Prefeito empossado.

Sendo assim, este não deve ser de nenhuma forma responsabilizado por qualquer ato de gestão da Empresa Pública Municipal – EMPROSUL, que inclusive dispunha de gestores independentes (presidentes), que eram os verdadeiros responsáveis pela administração e ordenadores de despesas da referida empresa.

Destarte, requer desde já a exclusão do Espólio de Bento Ilceu Chimelli da condição de interessado no presente feito, ordenando-se o arquivamento do presente processo administrativo em relação a este em face da sua total ausência de responsabilidade sobre os atos praticados no comando da empresa EMPROSUL no exercício financeiro de 2003.

- [...] Portanto, o nome de Bento Ilceu Chimelli como componente do Conselho de Administração da EMPROSUL em 31/12/2003, deve ser totalmente desconsiderado por Este Egrégio Tribunal de Contas já que de fato, Bento já havia deixado a vida pública em 12 de Dezembro de 2002, não mais exercendo qualquer cargo ou função pública até sua morte.

- [...] Dessa forma, mesmo sem ter a Inventariante conseguido arrecadar outros documentos relativos ao período de prestação de contas em análise (2003), só pelos que já constam nos autos, e pelos fatos públicos e notórios que envolveram o afastamento de Bento Ilceu Chimelli da administração de Rio Branco Do Sul em 12 de dezembro de 2002, já é possível data venia se constatar que a prestação de contas não lhe é exigível, não havendo nenhum motivo para se responsabilizar o então Prefeito Bento Chimelli, atualmente falecido e aqui representado pela inventariante de seu espólio, pelas supostas irregularidades apontadas neste feito, conforme a opinião da DCM e do MP/PR.

- [...] Assim, em relação à restituição de valores eventualmente atribuível em tese ao Espólio de Bento Ilceu Chimelli há que se deixar claro que o Espólio não a reconhece, visto que não tem elementos de fato nem documentais, não tem elementos contábeis, não tendo como se defender e promover sua Ampla Defesa e razoável Contraditório, previstos no artigo 5º, LV da CF/88, ainda que, pelos documentos constantes nos autos na Instrução 2970/08 da DCM, que embasaram a opinião de irregularidade das contas e posterior opinião de restituição dos valores, bem como nos demais expedientes realizados por este Egrégio TCE/PR neste feito, não é possível se identificar qual seria a origem do valor que se diz que deve ser restituído.

A Representante do Espólio não pode aceitar uma imposição pecuniária tão grande quanto essa sem saber a partir de quais documentos está indubitavelmente demonstrado que o então Prefeito Bento Chimelli teria sacado valores da Emprosul que o tornariam posteriormente devedor de tal quantia para esta empresa!

Quais documentos demonstram isso nos autos?

Qual a certeza que se tem desse suposto crédito da Emprosul para com o ex-Prefeito falecido?

Qual é a prova material de que o Sr. Bento tinha consigo valores ou receitas da Emprosul?

Quais os documentos e demonstrações contábeis que permitem se dar certeza e liquidez aos valores ditos “devidos” pelo Prefeito Bento para a Emprosul?

No presente caso, com a devida vênia, dissinto parcialmente do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público, pois, a meu ver, dada a gravidade do fato, existem duas questões a serem tratadas.

A primeira, nas contas do exercício de 2003, ora em análise, prende-se ao fato de que não foram adotadas quaisquer medidas administrativas e judiciais com vistas a buscar a regularização ou ressarcimento do montante de R\$1.165.688,48, cuja guarda desta importância foi atribuída ao senhor Bento Ilceu Benelli Chimelli.



Neste caso, considerando a desídia do responsável, senhor Antonio Carlos Cruz, ao não apresentar suas razões de defesa, muito embora tenha sido oportunizada, não há outra forma de proceder senão considerar irregulares suas contas neste aspecto, acompanhando os instrutivos processuais uniformes.

Contudo, um segundo ponto deve ser levado em consideração, que, no meu entender, muito mais grave que não adotar as medidas cabíveis para recuperação de valores, é o fato do lançamento, nas contas do exercício financeiro de 2002, do montante acima aventado, sem base documental.

Esse valor, em que pese tenha sido escriturado pela contabilidade no exercício financeiro de 2002, cujas contas já foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 353/08 – Primeira Câmara, sendo um dos motivos que levaram à irregularidade das contas, o "lançamento, no ativo circulante, do valor de R\$ 1.165.688,48, correspondente a "diferença entre receitas e despesas", sem base documental", não foi objeto, até então, de investigação, com vistas ao deslinde da questão, a respectiva atribuição de responsabilidade e o conseqüente ressarcimento.

Outrossim, cumpre destacar que, conforme informado no Relatório de Inspeção, a entidade apresentou em seu balanço, no ano de 2005, o montante registrado de R\$ 1.003.035,06. Porém, este valor desapareceu do Balanço de 2006, sem nenhuma justificativa.

Portanto, de fato, impossível verificar, neste processo, a genuína responsabilidade de situação ocorrida no ano de 2002. Nesta esteira, chumbo do entendimento esposado pela defesa do Espólio de Bento Ilceu Benelli Chimelli, no sentido de que, nestas contas, não há como imputar, a ele, qualquer responsabilidade, principalmente, pelo fato de que, em 2003, exercício ora em análise, ele não era mais o Prefeito Municipal, em virtude de seu afastamento, em dezembro de 2002, tendo assumido a Prefeitura a Sra. Joana Faria Elias.

Essa investigação, dado o necessário aprofundamento da instrução, que poderá envolver, inclusive, a análise de mais de um exercício financeiro e, para coleta de provas, se for o caso, a realização de nova inspeção "in loco", não pode ser levada a efeito nos presentes autos, mas, demanda um procedimento próprio, mostrando-se mais adequado ao atingimento desse objetivo a instauração de procedimento próprio, de tomada de contas extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, contra os gestores responsáveis à época (2002), que, estatutariamente, seriam o Diretor Superintendente, senhor Claudinor de Souza, e o Diretor Administrativo-Financeiro, senhor Antonio Carlos Cruz.

Finalmente, no tocante ao item IV, destaca-se que a unidade técnica, ao realizar seu primeiro exame, se manifestou nos seguintes termos:

#### "1.2 – PASSIVO

##### 1.2.1 – Passivo Circulante

Corresponde a 100% do total do Passivo, representando as obrigações de curto prazo da empresa, as quais se compõem de obrigações previdenciárias e trabalhistas. Apresentou um aumento de 51,33% em relação a 2002.

##### Irregularidade(s):

A fls. 08, no Balanço Patrimonial, verificou-se que a Empresa esta inadimplente com as obrigações previdenciárias (INSS R\$1.407.354,01), sociais (FGTS R\$402.414,35) e tributárias (IRRF s/ salários R\$47.389,12). Não foi informada a existência de parcelamento ou pedido de parcelamento para as obrigações previdenciárias e sociais. No caso do IRRF, correu a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994."

Quando da realização da inspeção, segundo dela se infere, o atual Diretor Superintendente da empresa alegou que, após ter sido nomeado, determinou o levantamento destas dívidas e, futuramente, sua contabilização.

Ainda, a assessoria jurídica da empresa, em 30/08/2012, declara existir obrigações trabalhistas com sentença para pagamento, que estão sendo levantadas junto a Justiça do Trabalho. Constam, também, processos nesta Corte, de Representação da Vara do Trabalho de Colombo, protocolados sob nºs 73026/11 e 40262/12, evidenciando, assim, a existência de dívidas trabalhistas.

De acordo com o Relatório, "a falta de inscrição de contas Passivas tão relevantes, ocasiona um Balanço Patrimonial que não reflete a realidade da empresa. E dessa forma prejudica a tomada de decisões, o controle externo (pelo Tribunal de Contas ou pela sociedade)."

Compulsando-se os autos, verifico que obrigações previdenciárias, sociais e tributárias não estão sendo repassadas aos respectivos credores. Além disso, obrigações trabalhistas deixaram de ser registradas na contabilidade da empresa, distorcendo, por conseqüente, a sua real situação.

Neste caso, considero que as pendências aqui apontadas, como bem asseverou a unidade técnica, "[...] demonstram o descaso dos antigos gestores para a empresa EMPROSUL."

Releva notar que, a inadimplência destas obrigações, cumulativa e injustificadamente, acabam por inviabilizar até o próprio funcionamento da Empresa, posto que, eventual cobrança judicial por parte dos credores, criaria um ônus insuportável à entidade, prejudicando o perfeito andamento das suas atividades precípua.

Entretanto, uma vez que a EMPROSUL, segundo se depreende da peça 57, foi extinta através do Decreto Municipal nº 4.396, de 31 de dezembro de 2012, conclui-se que estas dívidas, caso ainda não tenham sido quitadas, passaram a compor o passivo municipal, o que, em tese, fará com que o Executivo Municipal tenha que alocar recursos, os quais poderiam ser utilizados em benefício da comunidade, para pagamento destas obrigações.

Desta feita, assim como na irregularidade anteriormente explanada, considerando a desídia do responsável, senhor Antonio Carlos Cruz, ao não apresentar suas razões de defesa, muito embora tenha sido oportunizada, não há outra forma de

proceder senão considerar irregulares suas contas neste aspecto, acompanhando os instrutivos processuais uniformes.

Em complementação, acrescento que, dada a gravidade dos fatos encontrada neste tópico, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Fazenda, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Antonio Carlos Cruz, Diretor Superintendente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício financeiro de 2003, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos itens: a) ausência dos documentos apontados na Instrução 2970/08-DCM; b) ausência de providências administrativas e judiciais tomadas pela EMPROSUL para esclarecer ou reaver recursos retirados da empresa, contabilizados como a receber do Prefeito de 2002, Bento Ilceu Benelli Chimelli; c) inadimplência previdenciária, social e tributária – apropriação indébita; e d) apresentação incompleta de dados dos processos licitatórios;

II – aponha ressalvas às contas, relativamente aos itens: a) indefinição quanto à forma de organização social da empresa; b) manutenção de saldo elevado em caixa; e c) apresentação do Passivo a Descoberto de forma irregular;

III – seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra os gestores responsáveis no ano de 2002, que, estatutariamente, seriam o Diretor Superintendente, senhor Claudinor de Souza, e o Diretor Administrativo-Financeiro, senhor Antonio Carlos Cruz, para eventual apuração de dano e de responsabilidades em relação ao lançamento, nas contas do exercício financeiro de 2002, sem base documental, do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e

IV – seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Fazenda, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências, bem como, ao Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor Antonio Carlos Cruz, Diretor Superintendente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício financeiro de 2003, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos itens: a) ausência dos documentos apontados na Instrução 2970/08-DCM; b) ausência de providências administrativas e judiciais tomadas pela EMPROSUL para esclarecer ou reaver recursos retirados da empresa, contabilizados como a receber do Prefeito de 2002, Bento Ilceu Benelli Chimelli; c) inadimplência previdenciária, social e tributária – apropriação indébita; e d) apresentação incompleta de dados dos processos licitatórios;

II – Apor ressalvas às contas, relativamente aos itens: a) indefinição quanto à forma de organização social da empresa; b) manutenção de saldo elevado em caixa; e c) apresentação do Passivo a Descoberto de forma irregular;

III – Determinar abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra os gestores responsáveis no ano de 2002, que, estatutariamente, seriam o Diretor Superintendente, senhor Claudinor de Souza, e o Diretor Administrativo-Financeiro, senhor Antonio Carlos Cruz, para eventual apuração de dano e de responsabilidades em relação ao lançamento, nas contas do exercício financeiro de 2002, sem base documental, do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e

IV – Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Fazenda, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências, bem como, ao Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Ausência dos documentos apontados na Instrução 2970/08 – DCM;

- Apuração de providências administrativas e judiciais tomadas pela EMPROSUL para esclarecer ou reaver recursos em nome do Prefeito Bento Ilceu Benelli Chimelli.

- Apresentação do Passivo a Descoberto de forma irregular;

- Inadimplência previdenciária, social e tributária (apropriação indébita);

- Apresentação incompleta de dados dos processos licitatórios.

2 Converter o julgamento em diligência, nos termos supra, preliminarmente ao julgamento das presentes contas, determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja informado se os fatos que foram objeto da Auditoria referida compreendem os de que tratam os presentes autos e, em caso de negativa, solicitando, desde já, a realização de nova Auditoria, para complementação do escopo de análise, incluindo as irregularidades apontadas na Instrução nº 2970/08, com vistas à quantificação do dano e à imputação de sua devolução aos responsáveis, a serem identificados por ocasião dessa mesma diligência.

3 1) Quais providências administrativas e/ou judiciais foram tomadas pela Diretoria da



EMPROSUL no sentido de esclarecer ou reaver o montante de R\$1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), contabilizados no balanço de 2002 e que permaneceu no balanço de 2003, em nome do então Prefeito Bento Ilceu Benelli Chimelli. Esclarecer qual solução teve a situação já que no balanço de 2005 tal crédito aparece com o saldo de R\$1.003.035,06 e desaparece do balanço de 2006.

PROCESSO Nº: 797959/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1403/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Município de São Mateus do Sul. Contrato celebrado em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. Pela regularidade das contas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais em face do Município de São Mateus do Sul, em razão de indícios de contratação da empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda. em desconformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 2870/12-GCCMNS, determinou-se a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação do responsável pela gestão municipal, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira.

Com base nos documentos acostados pelo interessado à peça nº 14, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2055/14 (peça nº 18), concluiu que o Contrato nº 110/2010, firmado com a referida empresa, não contrariou o Prejulgado nº 06, uma vez que teve por objeto a "prestação de serviços de consultoria e assessoria para elaboração/adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério", foi precedido de licitação na modalidade convite, possui objeto específico e prazo de execução determinado, restando claro não se caracterizar como acompanhamento de gestão.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12990/14 (peça nº 21), opinou pela improcedência e encerramento do feito.

É o Relatório.

2. Diante da uniformidade dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, deve ser julgada regular a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme bem exposto Unidade Técnica, o presente processo trata da contratação de serviço de consultoria, precedida de licitação na modalidade Convite nº 011/2010, celebrada para a execução de objeto específico e detalhado (vide Anexo I do edital e cláusula terceira do contrato, fls. 69 e 277 a 279 da peça nº 14), pelo prazo determinado de 90 dias.

Não se vislumbra, portanto, qualquer extrapolação aos parâmetros estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 deste Tribunal, que assim dispõe, a respeito dos serviços de consultoria:

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Dessa forma, merece ser reconhecida a regularidade, perante o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, do Contrato nº 110/2010, celebrado entre o Município de São Mateus do Sul e a empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda. e, por consequência, declarada a regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue regular a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

b) após o trânsito em julgado da presente decisão, determine a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 279620/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1404/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Cascavel. Exercício de 2005.

Ausência de documentos obrigatórios e de esclarecimentos solicitados. Permissão de uso de bem e repasse de recursos públicos para a Associação de Servidores Municipais, em afronta ao princípio constitucional da isonomia. Pela irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor das contas pela omissão injustificada no envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do MUNICÍPIO DE CASCAVEL para diversas entidades não governamentais (ONG's e OSCIP's), relativa ao exercício de 2005, abrangendo 122 convênios, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. LISIAS DE ARAUJO TOMÉ.

O presente processo se originou do desentranhamento, determinado pelo Despacho nº 3251/08 – GCHEB (peça nº 03), dos autos de Recurso de Revista nº 288367/07, de documentos relativos especificamente às transferências voluntárias efetuadas no exercício de 2005, uma vez que a respectiva juntada ocorreu na fase recursal, na qual não era mais viável a necessária ampla dilação probatória, acompanhada do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3549/13, peça nº 36), considerando a ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo Provimento nº 29/94 deste Tribunal, e a insuficiência daqueles carreados aos autos, opinou pela concessão de contraditório aos interessados para complementação da documentação e apresentação de esclarecimentos adicionais.

Foram devidamente citados o Município de Cascavel e o gestor das contas, cf. peças nº 38 e 42. Todavia, somente a municipalidade encaminhou documentos e esclarecimentos, anexados às peças nº 45 a 55, e 59 a 69.

Em análise conclusiva materializada na Instrução nº 24/15 (peça nº 72), a Diretoria de Análise de Transferências, considerando a apresentação parcial dos documentos obrigatórios e a insuficiência das justificativas apresentadas, concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão da ausência de documentos obrigatórios, ausência de esclarecimentos solicitados, e repasse de recursos e autorização de uso de motocicleta a entidade privada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 1113/15 (peça nº 73), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o Relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas, haja vista que, além da ausência dos documentos obrigatórios e dos esclarecimentos solicitados (a inviabilizar sua efetiva análise), foi detectado o uso de bem e o repasse de recursos públicos beneficiando um número restrito de beneficiários, afrontando o princípio constitucional da isonomia.

A tabela apresentada no item 3.1 da Instrução nº 24/15-DAT, abaixo reproduzida, especifica os documentos que deixaram de ser apresentados:

Item	Entidade	Documentos de apresentação obrigatória							Relatório de Execução
		Lei	Ano/Termo	Valor total repassado	Aditivo	Plano de Trabalho	Termo de Cumprimento dos Objetivos	Declaração de Utilidade Pública	
1	Abrigo São Vicente de Paulo	3983/04	001/2005	67.145,35	Ausente	Ausente	Ausente	2471/94	Peça 53, pg. 01 a 23 Ausente
			091/2005		Ausente	Ausente	Ausente		
2	ACADEVI	3983/04	002/2005	13.540,00	Ausente	Peça 53, pg. 25	Ausente	2367/93	Peça 53, pg. 26 a 37
3	ACAPAC	3983/04	090/2005	86.230,00	Ausente	Ausente	Ausente	2691/97	Ausente
			004/2005		Ausente	Ausente	Ausente		
4	ACAS	3983/04	003/2005	56.857,69	Ausente	Ausente	Ausente	1308/77	Ausente
			027/2005		Ausente	Ausente	Ausente		
5	ADEFICA	3983/04	052/2005	11.452,00	Ausente	Peça 12, pg. 148 a 153	Ausente	2745/97	Ausente
6	AFRANGEL	3983/04	045/2005	19.200,00	Ausente	Ausente	Ausente	2820/98	Ausente
7	AOIC	3983/04	046/2005	28.800,00	Ausente	Peça 53, pg. 40 a 43	Ausente	1695/86	Peça 53, pg. 44 a 50 e Peça 54, pg. 01 e 02
8	APAE	3983/04	020/2005	387.362,20	Ausente	Ausente	Ausente	36/71	Ausente
			030/2005		Ausente	Ausente	Ausente		
			032/2005		Ausente	Ausente	Ausente		
			059/2005		Ausente	Ausente	Ausente		
9	APARC	3983/04	013/2005	126.080,00	Ausente	Ausente	Ausente	1775/84	Ausente
			029/2005		Ausente	Ausente	Ausente		
062/2005	Ausente	Ausente	Ausente						
10	APEF - CEI Arco Iris	3983/04	Ausente	4.050,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 06)	Ausente
11	APEF - CEI Castelhinho	3983/04	Ausente	9.342,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 06)	Ausente
12	APEF - CEI Doce Infância	3983/04	Ausente	4.554,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 06)	Ausente
13	APEF - CEI Espaço e Vida	3983/04	Ausente	14.868,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 06)	Ausente
14	APEF - CEI Estefani Galeski	3983/04	Ausente	4.230,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 06)	Ausente
15	APEF - CEI Estrela da Manhã	3983/04	Ausente	4.032,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 06)	Ausente



16	APEF - CEI Gente Pequena	3983/04	Ausente	7.506,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 06)	Ausente
17	APEF - CEI Infância Feliz	3983/04	Ausente	5.328,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 06)	Ausente
18	APEF - CEI Criança Feliz	3983/04	Ausente	6.912,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
19	APEF - Jardim Floresta	3983/04	Ausente	4.644,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
20	APEF - CEI Julio Inacio Lincer	3983/04	Ausente	7.956,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
21	APEF - CEI Leonardo Chevinski	3983/04	Ausente	6.534,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
22	APEF - CEI Maria Dulce P. Bianetto	3983/04	Ausente	6.966,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
23	APEF - CEI Mundo Encantado	3983/04	Ausente	5.346,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
24	APEF - CEI Paraíso da Criança	3983/04	Ausente	12.330,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
25	APEF - CEI Passos para a Vida	3983/04	Ausente	6.192,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
26	APEF - CEI Padre Luiz Luise	3983/04	Ausente	4.464,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
27	APEF - CEI Peter Pan	3983/04	Ausente	4.230,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
28	APEF - Prof. Sílvia Gomes V. Fabro	3983/04	Ausente	6.912,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
29	APEF - CEI Raio de Luz	3983/04	Ausente	4.032,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 07)	Ausente
30	APEF - CEI Reino Encantado	3983/04	Ausente	5.202,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 08)	Ausente
31	APEF - CEI São Francisco	3983/04	Ausente	5.796,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 08)	Ausente
32	APEF - CEI Sol Nascente	3983/04	Ausente	7.722,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 08)	Ausente
33	APEF - CEI Sonho de Criança	3983/04	Ausente	5.472,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 08)	Ausente
34	APEF - CEI Sonho Meu	3983/04	Ausente	3.852,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4065/2005 (peça 52, pg. 08)	Ausente
35	APM A União faz a força	3983/04	Ausente	17.193,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 11)	Ausente
36	APM Aliança	3983/04	Ausente	12.789,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 09)	Ausente
37	APM Ana Neri	3983/04	Ausente	21.429,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 09)	Ausente
38	APM Aquiles Bitibio	3983/04	Ausente	4.851,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 13)	Ausente
39	APM Arnaldo Busato	3983/04	Ausente	13.230,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
40	APM Arthur O. Mombach	3983/04	Ausente	6.147,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 13)	Ausente
41	APM Arthur Carlos Sartori	3983/04	Ausente	31.783,50	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 09)	Ausente
42	APM Atílio Destro	3983/04	Ausente	24.309,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 09)	Ausente

43	APM - Teotônio Vilela - Canadá	3983/04	Ausente	12.042,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 12)	Ausente
44	APM Dilair Silveira Fogaça	3983/04	Ausente	14.382,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 11)	Ausente
45	APM Diva Vidal	3983/04	Ausente	12.249,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 09)	Ausente
46	APM Dulce P. Pioreszan Tavares	3983/04	Ausente	10.512,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
47	APM E. M. Anibal Lopes de Silva	3983/04	Ausente	26.671,50	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 09)	Ausente
48	APM E. M. Carlos de Carvalho	3983/04	Ausente	4.275,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 13)	Ausente
49	APM Edson Pietrobelli	3983/04	Ausente	30.456,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
50	APM Emilia Galafassi	3983/04	Ausente	16.182,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
51	APM Escola Adolival Pian	3983/04	Ausente	14.958,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 09)	Ausente
52	APM Escola Juscelino Kubitschek	3983/04	Ausente	14.922,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
53	APM Escola R. Darci Miranda Gonçalves	3983/04	Ausente	15.687,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 12)	Ausente
54	APM Escola Robert F. Kenedy	3983/04	Ausente	11.826,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 12)	Ausente
55	APM Florência C. Araujo Neto	3983/04	Ausente	23.562,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
56	APM Clementina M. Jongersen - Francisco Van de Lima	3983/04	Ausente	41.598,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
57	APM Hercules Bosquirolli	3983/04	Ausente	6.741,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
58	APM Hermes Vezzano	3983/04	Ausente	26.739,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
59	APM Irene Ricki	3983/04	Ausente	13.878,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
60	APM Ita Sampaio	3983/04	Ausente	15.489,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 10)	Ausente
61	APM Ivone Varela dos Passos	3983/04	Ausente	10.359,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 12)	Ausente
62	APM Jardim Colméia	3983/04	Ausente	10.296,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 11)	Ausente
63	APM José Bonifácio	3983/04	Ausente	10.926,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 13)	Ausente
64	APM José de Alencar	3983/04	Ausente	1.566,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 13)	Ausente
65	APM José Silvéria de Oliveira	3983/04	Ausente	9.306,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 13)	Ausente
66	APM Leonardo Da Vincci	3983/04	Ausente	40.356,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 12)	Ausente
67	APM Luiz Carlos Ruaro	3983/04	Ausente	6.210,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 11)	Ausente
68	APM Maria Fanny	3983/04	Ausente	14.562,00	Ausente	Ausente	Ausente	Lei 4640/2007 (peça 52, pg. 11)	Ausente





pequena parte dos documentos solicitados foi satisfeita pelos interessados conforme demonstrado na tabela acima.

Ainda, chama-nos a atenção também que os repasses efetuados às diversas APEF e APM, ligadas à área de educação, foram subsidiados exclusivamente por lei Municipal, não sendo celebrados ao menos termos de convênio individuais com cada uma das entidades beneficiadas.

Essa prática prejudica o controle quanto a correta aplicação dos recursos, já que sem o instrumento formal, o plano de trabalho e os relatórios de execução, impossível aferir se as metas foram alcançadas, os prazos foram respeitados e as despesas vinculadas mantêm relação com o objeto pactuado.

Da análise da tabela acima, podemos concluir que a maioria dos ajustes firmados não possui o plano de trabalho vinculado, bem como não foram apresentados os relatórios de execução, nem emitidos os termos de cumprimento dos objetivos.

Desse modo, entendemos que os documentos acima solicitados e previstos no Provimento 29/94, são de apresentação obrigatória e a ausência dos mesmos se caracteriza como irregularidade que não pode ser afastada ou mitigada no presente processo.”

Também restaram sem os devidos esclarecimentos, dentre os questionamentos constantes do item 3.2. da Instrução nº 3549/13-DAT (peça nº 36), as seguintes questões, arroladas no item 3.4. da Instrução nº 24/15-DAT (peça nº 72):

c) Convênios duplicados e com prazos de vigências diversos, no valor de R\$ 57.000,00, celebrados com a Fundação Paranaense para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria da Construção – FUNDATEC para a realização do II Fórum do Plano Diretor de Cascavel nos dias 13 e 14 de maio. O termo à fl. 1.447 possui condições diversas da cópia à fl. 1.459, embora constem terem sido assinados na mesma data. A primeira versão estabelece uma taxa de administração de 2,5% do valor do convênio para a FUNDATEC;

d) Convênio com a FUNDATEC para o gerenciamento dos projetos e viabilidade para a construção do aterro e usina de reciclagem do lixo, cujo “objetivo final” seria a remoção de casas do local do projeto e construção de outras em regime de mutirão;

e) Termo de Cooperação Técnica nº 089/2005, de questionável interesse público, celebrado com a Fundação Assis Gurgaz para a prestação de serviços de fisioterapia e hidroterapia, de forma gratuita, aos funcionários do município;

g) Convênio nº 672/03-AT, no valor parcial de R\$ 1.223.175,41, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná. A ausência do termo de convênio impede o conhecimento do valor integral do convênio e o seu objeto. Diante das omissões supra descritas, não há alternativa senão julgar irregulares as contas, nos termos do artigo 16, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento do dever da prestação de contas.

Da análise dos questionamentos efetivamente respondidos pela Prefeitura Municipal (itens “a”, “b”, “f” e “h”, do tópico 3.2. da Instrução nº 3549/13-DAT), foram evidenciadas irregularidades nos itens “a” e “b”, consistentes no repasse de R\$ 30.000,00 à Associação dos Servidores Públicos Municipais – ASSERVEL, por meio do Termo de Convênio nº 043/2005, para a “realização de cursos de informática aos seus associados e dependentes”, e na autorização de uso de motocicleta de propriedade do Município à mesma Associação.

Em ambos os casos, constatou-se o uso de bem e de recursos públicos em proveito de entidade privada, para garantir benefício a um número restrito de pessoas (associados e seus dependentes), não extensivo aos demais servidores do Município e a toda a coletividade, em ofensa ao interesse público geral e ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica acerca da irregularidade dessa prática, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

EMENTA: Consulta. Convênio entre Município e Associação de Servidores Municipais para custeio de assistência odontológica. Princípio da Isonomia - Subvenção social – Inviabilidade de se celebrar o convênio. (Acórdão nº 1800/10 - Tribunal Pleno).

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Convênio entre Município e Associação de Funcionários Públicos. Ofensa ao princípio da isonomia. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão. (Acórdão nº 3011/14 - Tribunal Pleno)

Resta configurada, portanto, a irregularidade de ambos os itens, nos termos do artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por infração à norma legal ou regulamentar.

Finalmente, deixa-se de aplicar ao gestor das contas a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, sugerida pela Unidade Técnica, “em razão da realização de repasses públicos para benefício de parcela específica da população em afronta ao princípio constitucional da isonomia”, por se tratar de fato anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, que instituiu as sanções passíveis de aplicação por esta Corte, e as correspondentes condutas.

Por outro lado, deverá ser aplicada ao Sr. LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, a multa prevista no art. 87, I, “b”, da mesma lei, em razão da injustificada omissão no envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências à peça nº 36 (em que pese devidamente intimado para tanto, conforme ofício de peça nº 39, e aviso de recebimento de peça nº 42), fato que inclusive prejudicou a efetiva análise da presente prestação de contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do MUNICÍPIO DE CASCAVEL para diversas entidades não governamentais (ONG’s e OSCIP’s), relativa ao exercício de 2005, abrangendo 122 convênios, de responsabilidade do Sr. LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, tendo em vista os seguintes fatos:

- a.1) ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo Provimento nº 29/94;
- a.2) ausência de esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica;

a.3) repasse de recursos públicos à Associação dos Servidores Públicos Municipais, beneficiando um número restrito de beneficiários, afrontando o princípio constitucional da isonomia;

a.4) autorização de uso de motocicleta de propriedade municipal à entidade privada, em benefício de um número restrito de beneficiários, destoando do interesse público geral;

b) aplique ao gestor do órgão repassador, Sr. LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, injustificadamente, documentos e informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal de Contas;

c) remeta cópia desta decisão ao MPE, em atenção ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do MUNICÍPIO DE CASCAVEL para diversas entidades não governamentais (ONG’s e OSCIP’s), relativa ao exercício de 2005, abrangendo 122 convênios, de responsabilidade do Sr. LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, tendo em vista os seguintes fatos:

- a) ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo Provimento nº 29/94;
- b) ausência de esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica;
- c) repasse de recursos públicos à Associação dos Servidores Públicos Municipais, beneficiando um número restrito de beneficiários, afrontando o princípio constitucional da isonomia;
- d) autorização de uso de motocicleta de propriedade municipal à entidade privada, em benefício de um número restrito de beneficiários, destoando do interesse público geral.

II - Aplicar ao gestor do órgão repassador, Sr. LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, injustificadamente, documentos e informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal de Contas; e

III - Remeter cópia desta decisão ao MPE, em atenção ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 604910/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, AKIRA HOMMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1405/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP, no valor de R\$ 4.496,06 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 480/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 622, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Projeto de Diferenciação em Linhagens Mesenquimais de Células Cardíacas Humanas Positivas para Fosfatase Alcalina.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 837/15 (Peça nº 10), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 4037/15 (peça nº 11).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as



anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 182 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 77 dias (bimestre 05/2012) e 161 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 50 dias (bimestre 05/2012) e 137 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 252050/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: CLEICI ALVES RIBAS, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE**

**PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, CLEICI ALVES RIBAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACORDÃO Nº 1406/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Ausência de documentos. Conversão em Tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa contra o gestor.

1. Tratam os autos de exame de legalidade de ato de concessão de pensão por morte, conferida a Cleici Alves Ribas, em função do falecimento do servidor Dirceu de Queiroz Ribas [1], tendo esse processo sua origem na determinação do Corregedor-Geral desta Corte, contida no despacho proferido nos autos de Denúncia 61253/01, a f. 3 da peça nº 2.

Em sua primeira análise, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8248/10 (peça nº 05) considerou que a presente análise resta prejudicada, tendo em vista que não foram acostados quaisquer dados ou documentos referentes ao benefício concedido.

Destacou, ainda, que o próprio Município declarou não possuir quaisquer documentos da interessada em seus arquivos (peça nº 02, fl. 05), devendo este, porém, realizar buscas em seus arquivos no tocante à admissão e concessão de aposentadoria à interessada, razão pela qual sugeriu pela abertura de contraditório à municipalidade.

Devidamente intimado, o Município de Pirai do Sul (peça nº 16), informou que o ato, na verdade trata do exame da legalidade de pensão de Cleici Alves Ribas, pensionista do funcionário Dirceu de Queiroz Ribas [2], sendo que os únicos documentos encontrados do referido funcionário são relativos ao seu desligamento da municipalidade em razão de sua aposentadoria por invalidez, em 1º de abril de 1984, não tendo sido encontrado nenhum outro documento relacionado à pensão da Sra. Cleici ou ao vínculo empregatício do Sr. Dirceu.

Analisando a defesa apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2669/13 – peça nº 17), manifestou-se pela negativa de registro em razão da ausência de apresentação de documentos relevantes para o processo e aplicação de sanções ao gestor, com a preliminar concessão de contraditório à Municipalidade.

Decorrido o prazo sem manifestação (peças nº 30 e 31), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10655/13 – peça nº 33) opinou por franquear derradeiro contraditório à Municipalidade, o qual, também decorreu sem apresentação de qualquer resposta (peça nº 36).

Diante da não apresentação de documentos exigidos por esta Corte de Contas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 17783/13 (peça nº 37) reiterou o opinativo do Parecer anterior pela negativa de registro do atual processo, uma vez que, sem os devidos documentos pertinentes não há possibilidade de análise da legalidade do ato, bem como sugeriu a aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa. Antes, porém, do julgamento final, atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa, recomendou a concessão de novo contraditório.

Realizada a intimação (peça nº 39) do Município, novamente houve decurso de prazo sem apresentação de qualquer esclarecimento ou documentos (peça nº 40), motivo pelo qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reiterou o Parecer nº 17783/13 (peça nº 37) em que opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18007/13 (peça nº 43), considerando que nestes autos não foram apresentados documentos básicos para a instrução do feito e que não há sequer a possibilidade de se identificar a que se refere – se aposentadoria ou pensão, opinou pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, do Regimento Interno e artigo 13, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Ainda, sugeriu a intimação do Fundo de Previdência de Pirai do Sul e sua inclusão no polo passivo nestes autos.

Em atenção ao Parecer Ministerial, o Relator à época determinou a intimação do Fundo de Previdência de Pirai do Sul (peça nº 45 e 47), o qual deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (peça nº 48).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1887/15 (peça nº 58) opinou pelo encerramento e arquivamento do presente processo, sendo cabível aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 87, inciso I, da LC nº 113/2005 e asseverou que não se opõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária sugerida pelo Ministério Público de Contas, pois em outros processos foram constatados vícios semelhantes.

Informou, ainda, que não houve realização de inspeção no Município de Pirai do Sul recentemente, e que este não consta no Plano Anual de Fiscalização.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2369/15 – peça nº 60), reiterou o Parecer nº 663/15 (peça nº 54), opinando pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, do Regimento Interno e artigo 13, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Ademais, corroborou com o novo opinativo da unidade técnica supracitado no tocante à aplicação das sanções cabíveis ao gestor.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, a concessão de pensão não se encontra sequer em condições de exame de mérito, uma vez o respectivo ato não foi juntado ao processo.

Em que pese, a documentação anexada pelo Município de Pirai do Sul ter sido cadastrada nessa Corte como “aposentadoria”, no decorrer da instrução processual pode-se constatar que se trata de exame de legalidade de ato de concessão de pensão, uma vez que a Cleici Alves Ribas nunca foi servidora do referido Município. Após sucessivas intimações à Municipalidade [3] e mesmo ao Fundo de Previdência de Pirai do Sul [4] para prestarem esclarecimentos, ressalta-se que houve decurso de prazo sem qualquer resposta.

Desse modo, assiste razão a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, no sentido de ser arquivado o feito, sem julgamento de mérito, uma vez que os documentos anexados aos autos não são suficientes para a análise de legalidade e consequente registro do ato de concessão de pensão a Cleici Alves Ribas, o qual deveria ser instruído com os documentos elencados no art. 11 da Instrução Normativa nº 46/2010 [5].

Correta, ademais, a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, tendo-se em conta o seu total descaso com relação às diversas diligências levadas a efeito, nestes autos, para a elucidação dos fatos, sem prejuízo de que, por ocasião da tomada de contas extraordinária, outras medidas sancionatórias sejam adotadas, inclusive, a de ressarcimento de valores, caso constatado o pagamento ilegal de benefício previdenciário.

Desse modo, considerando que os documentos juntados aos autos, oriundos do processo de Denúncia nº 61253/01 [6], são insuficiente para análise de legalidade e registro da concessão do benefício de pensão, havendo, porém, indícios de percepção do benefício previdenciário pela servidora, bem como houve diversas tentativas de intimação do gestor municipal e até a intimação do órgão previdenciário, sem qualquer resposta, e, que a falta de cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos a esta Corte ocorreu, também, em outros processos provenientes da respectiva denúncia, nos termos do art. 236 [7] do Regimento Interno desta Corte de Contas, entendo cabível a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I. Pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 236 do Regimento Interno, em virtude da existência de indícios de pagamento de pensão à Cleici Alves Ribas, por ocasião do falecimento do servidor aposentado Dirceu de Queiroz Ribas, e do não cumprimento dos prazos fixados em lei para encaminhamento de documentos a essa Corte, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para os trâmites legais;

II. Pela inclusão no polo passivo dos nomes dos senhores, Valentim Zanello Milleo (Prefeito Municipal de Pirai do Sul) e do representante legal do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul;

III. Pela aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o Sr. Valentim Zanello Milleo, em virtude do reiterado desatendimento às diligências desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Converter o presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 236 do Regimento Interno, em virtude da existência de indícios de pagamento de pensão à Cleici Alves Ribas, por ocasião do falecimento do servidor aposentado Dirceu de Queiroz Ribas, e do não cumprimento dos prazos fixados em lei para encaminhamento de documentos a essa Corte, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para os trâmites legais;

II - Incluir no polo passivo dos nomes dos senhores, Valentim Zanello Milleo (Prefeito Municipal de Pirai do Sul) e do representante legal do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul; e

III - Aplicar a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o Sr. Valentim Zanello Milleo, em virtude do reiterado desatendimento às diligências desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1 O ato foi protocolado com aposentadoria, porém, durante a instrução processual constatou se tratar de exame de legalidade de ato de concessão de pensão.

2 Dirceu de Queiroz Ribas foi aposentado por invalidez, com proventos integrais, em 01/04/1984 (peça nº 16, fl. 05).

3 Identificam-se os ofícios de contraditórios nas peças nº 20, 25, 35 e 39.

4 Foi expedida intimação conforme identificado na certidão de peça nº 45.

5 Atualmente a Instrução normativa vigente nesta Corte é a de nº 69, de 24 de maio de 2012.

6 O Acórdão nº 803/2006, proferido na Denúncia nº 61253/01-TC, determinou a notificação do atual gestor para encaminhar os documentos referentes às aposentadorias e pensões concedidas pelo Município que ainda não foram encaminhados para apreciação por esta Corte.

7 Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de destaque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**PROCESSO Nº: 382948/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA CABRERA PARRA FREITAS, LEONARDO CABRERA CARAVINA FREITAS, VITOR CABRERA CARAVINA FREITAS, MARIA LUISA CABRERA CARAVINA FREITAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZU, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1407/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação afastado. Termo de Ajustamento de Gestão.

I. Trata o presente protocolo de ato de concessão de pensão à viúva [1] e aos filhos menores [2] do servidor Luís Vanderlei Marques Freitas, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, falecido em 11/10/09, com fulcro no art. 70, §7º da Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1358/10 (peça nº 06), constatou que o registro da admissão foi protocolado com o nº 47187/94 e julgado legal pela Resolução nº 8026/95.

Inicialmente a Diretoria Jurídica (Parecer nº 11809/10) apontou a falta de certificação do controle interno. De tal modo, em razão do Requerimento nº 710309/10 do Paranaprevidência, que solicitou que todos os processos que ingressaram nesse Tribunal após a edição da IN 46/10 e que não possuem tal documento sejam considerados regulares, os autos foram sobrestados até o julgamento definitivo por essa Corte de Contas (art. 427 do Regimento Interno).

Por meio do julgamento do protocolo nº 710309/10, a Presidência dessa Corte suspendeu a exigência da certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadoria e pensão que estivessem sob a regulamentação da (hoje revogada) Instrução Normativa nº 46/10 dessa Corte.

Diante disso, a Diretoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 1339/15 - peça nº 13) ratificou o opinativo anterior (Parecer nº 11809/10 - peça nº 04), no qual constatou estarem presentes os requisitos legais e documentos necessários para exame da legalidade do ato, com exceção da certidão do Controlador Interno do órgão previdenciário, nos termos do art. 11, inc. XVI da Instrução Normativa nº 46/2010, manifestando-se, portanto, pela legalidade e registro do ato concessivo, qual seja, Ato de Benefício Previdenciário nº 66.351/10 (peça nº 02, fl. 31), publicado no D.O.E. nº 8.222, datado de 17/05/10.

Em relação ao atraso de 25 dias no encaminhamento da documentação, em virtude do "Termo de Ajustamento de Gestão" realizado entre o PARANAPREVIDENCIA e esse Tribunal (Prot. nº 532154/13), a Diretoria Técnica deixou de sugerir a aplicação da penalidade do art. 87, inc. II alínea "a" dessa Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1275/15 (peça nº 15), verificou que o cálculo foi efetuado de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/03, obedecendo ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS à data do ato (R\$ 3.218,90), acrescidos de 70% da parcela excedente desse limite (R\$ 4.920,75), sendo fixados no montante de R\$ 8.139,65 (fls. 29 à peça 02), concedido à razão de 25% para cada beneficiário, depreendendo-se que os beneficiários passaram a perceber 100% do valor dos proventos, sem incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS.

Ademais, o Parquet considerou que a ausência de descontos previdenciários sobre os proventos juridicamente contraria o art. 40, § 18, da Constituição da República,

e, materialmente, representa incontestável prejuízo ao sistema de previdência dos servidores públicos paranaenses. A despeito da inconsistência, em razão dos precedentes desta Corte [3] opinou pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em virtude da ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, bem como da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideadas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o Paranaprevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

Quanto a matéria ventilada pelo Ministério Público de Contas, merece registro que, recentemente, foi instituída a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, por meio da Lei Estadual n.º 18.370/2014, bem como a questão deve ser apreciada em procedimento adequado e não em sede de análise de legalidade de ato de concessão de pensão.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de pensão em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de concessão de pensão em referência; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1 Maria Auxiliadora Cabrera Parra Freitas

2 Leonardo Cabrera Caravina Freitas, Vitor Carrera Caravina Freitas e Maria Luísa Cabrera Caravina Freitas

3 A exemplo do Acórdão nº 37/15-S1C: EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Ausência de descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria e de pensão. Falha a ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador de Estado. Precedentes deste Tribunal. Instituição de descontos previdenciários pela Lei Estadual nº 18.370/2014. Legalidade e registro da inativação do servidor.

**PROCESSO Nº: 587337/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1408/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso público. Dispensa de licitação. Acumulação ilegal de cargos de um servidor. Pela legalidade e registro das admissões, com exceção do referente ao que acumulou cargos. Aplicação de multa. Recomendação para contratação de empresa para realização de concurso por técnica e preço.

I – Trata-se de processo de admissão de pessoal, encaminhado pelo Município de Bela Vista da Caroba para provimento de diversos cargos efetivos [1], disciplinado por meio do Edital nº 16/2007.

Em primeira análise a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2360/11 (peça nº 11) destacou que o processo autuado nesta Corte após a publicação da nova Instrução Normativa nº. 44/2010 (fevereiro/2010) pertinentes à admissão de pessoal



deve conter os documentos nela solicitados, razão pela qual opinou pela sua devolução ao Município para complementar a documentação.

Em resposta (peça nº 15), o Município juntou diversos documentos, os quais foram analisados conjuntamente com os anteriormente apresentados, tendo a Diretoria Técnica, por meio do Parecer nº 17461/13 (peça nº 19) constatado algumas inconformidades, motivo pelo qual opinou pela realização de diligência à origem a fim de que:

2.1. informe sobre a forma de contratação da empresa responsável pela realização do concurso (licitação ou dispensa), juntando os documentos pertinentes;

2.2. junte os documentos referentes à nomeação de Luiz Paulo Zimmermann, pois apenas consta a sua convocação;

2.3. esclareça a situação dos servidores Edirson Selmar Mallmann e Vilmar Rodrigues, considerando as divergências acima apontadas [2];

2.4. manifeste-se sobre os pagamentos simultâneos efetuados pelo órgãos acima mencionados aos servidores Rosimeire Aparecida Melato e Luiz Paulo Zimmermann.

Devidamente intimado, o Município apresentou (peça nº 23) Decretos de nomeação e exoneração de servidores, bem como apresentou esclarecimentos (peça nº 24) acerca da situação de alguns servidores apontados na instrução processual. Sobre o servidor Edirson Selmar Mallmann [3], informou que o mesmo é servidor concursado no cargo de operador de máquinas, mas nomeado para o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Controle e Manutenção de Frotas. Em relação ao servidor Vilmar Rodrigues [4], atestou que é ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos e, no momento, está gozando licença para tratar de interesses particulares (Portaria n. 026/2013).

Quanto aos pagamentos efetuados aos servidores Rosimeire Aparecida Melato e Luiz Paulo Zimmermann [5], o Município noticia que foi remunerado o período laborado neste município, não sendo possível esclarecer a respeito de eventual pagamento de outro órgão.

Em relação à contratação da empresa responsável pela realização do concurso, assevera que a mesma se deu através de dispensa de licitação, processo nº 101/2007, porém, requereu prorrogação de prazo para a juntada do processo licitatório integral, em razão de que o mesmo não foi localizado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 510/14 (peça nº 25) atestou que, em que pese a manifestação do ente, as questões levantadas no parecer anterior (peça nº 19) não foram sanadas, razão pela qual opinou por nova diligência a origem.

Em consulta ao SIM-AP, a Diretoria Técnica verificou que ainda constam os cadastros em cargos estranhos aos ofertados pelo concurso público que se examina. Portanto, entendeu necessário que o Município exclua tais cadastros, deixando o sistema alimentado apenas quanto às nomeações que guardam relação com o concurso público de edital nº 16/2007, de modo que não constem, por exemplo, nomeações para cargos em comissão. Além disso, sobre os admitidos que possuem cadastros apenas em cargos diversos, o sistema deverá ser alimentado com os dados que se referem ao cargo para o qual foram aprovados.

Ainda, entendeu necessária a juntada dos documentos referentes ao processo de dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelo concurso público, bem como sejam prestados esclarecimentos acerca dos pagamentos simultâneos acusados pelo sistema.

O Município de Bela Vista da Caroba foi intimado (peça nº 27), porém, deixou decorrer o prazo sem manifestação (peça nº 29). Desse modo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3347/14 (peça nº 30) opinou pela negativa de registro das admissões de pessoal em análise, possibilitando, porém, o contraditório à origem.

Assim, após essa nova intimação, o Município esclareceu que o processo de dispensa de licitação nº 101/2007 não foi localizado, havendo apenas registro da nota de empenho nº 001516 (peça nº 36, fl. 06). Foram trazidas explicações acerca do pagamento e acumulação de cargos de Rosimeire Aparecida Melato (peça nº 36, fl. 09-10 e 12) e Luiz Paulo Zimmermann (peça nº 36, fl. 07 e 11) e acerca dos cadastros no SIM-AP.

Examinando as considerações do Município, a Diretoria Técnica (peça nº 42) constatou que Luiz Paulo Zimmermann acumulou cargos de forma ilegal, não sendo possível registrar a sua admissão.

Em relação ao sistema SIM-AP observou-se que não houve correção do Edital nº 16/2007, pois permanecem cadastros de admitidos em cargos estranhos aos ofertados pelo concurso, motivo pelo qual sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LOTC ao gestor atual.

Por fim, quanto à informação trazida na última manifestação do ente acerca da ausência de documentação relativa ao processo administrativo de dispensa que culminou na contratação da empresa que realizou o concurso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela aplicação de multa do art. 87, IV, "d", da LOTC ao gestor da época, Joceli Tiago Menezes, uma vez que não há condições de se concluir se, de fato, houve dispensa, considerando que só foram apresentadas nota de empenho e nota fiscal.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou: I - pelo registro das admissões, com exceção da admissão de Luiz Paulo Zimmermann, diante do acúmulo ilegal de cargos; II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LOTC ao gestor atual Dilso Storch, diante da inércia na correção do SIM-AP, possibilitando o exercício de seu contraditório; III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da LOTC ao gestor da época Joceli Tiago Menezes, pela não formalização de processo administrativo de licitação ou de dispensa, possibilitando o seu contraditório; IV - por determinação ao gestor atual, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no art. 87, III, "f", da LOTC e demais penalidades cabíveis, para que corrija o Edital nº 16/2007 cadastrado no SIM-AP, excluindo nomeações para cargos estranhos aos ofertados pelo concurso, deixando apenas

os cadastros dos admitidos estritamente nos cargos de que tomaram posse, decorrente da aprovação no concurso que se analisa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8924/14 (peça nº 44), acompanhou o entendimento esboçado pela Diretoria Técnica.

O ex-gestor Municipal, Joceli Tiago Menezes, após intimado, apresentou defesa (peça nº 57), justificando que houve contratação direta para a empresa realizadora do Concurso Público regido pelo Edital nº 16/2007, com fundamento no art. 24 da Lei nº 8.666/93, em razão de esta ser inferior a R\$ 8.000,00.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em análise realizada por meio dos Pareceres 15244/14 (peça nº 55) e 17171/14 (peça nº 61) verificou, em nova consulta ao SIM-AP, que o que o Edital nº 16/2007 foi corrigido conforme antes requerido pela Diretoria. Porém, em relação a defesa apresentada pelo ex-gestor municipal, assevera que em nada altera as conclusões apontadas no parecer de peça nº 42 da Diretoria sobre essa questão. Desse modo, com exclusão do item "IV" ratifica a posição exarada no Parecer nº 8619/14 (peça nº 42).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 19224/14 (peça nº 63), asseverou que se deve considerar a completa inadequação do procedimento de contratação de empresa por dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II da Lei nº 8.666/93), uma vez que a referida opção não condiz com o que dispõe a Lei 8.666/93, pois para a correta contratação da empresa responsável pela consecução de um Concurso Público, dentre os tipos técnica, técnica e preço e menor preço, sem dúvida não há lugar para este último, uma vez que não constitui o preço, isoladamente, parâmetro adequado para a contratação de atividade predominantemente intelectual. Nesse sentido, deveria ser observada a determinação contida no artigo 45, § 1.º, incisos II e III da Lei de Licitações e Contratos, o tipo a ser adotado deve ser a técnica ou técnica e preço, com a estrita observância do procedimento nela fixado.

Desse modo, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público, não há que se falar em discricionariedade do administrador no momento da escolha do tipo a ser adotado, razão pela qual o Ministério Público de Contas propõe pela negativa de registro das nomeações, em razão da quebra dos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade.

É o relatório.

II – Conforme acima relatado, versam os presentes sobre admissão de pessoal promovida pelo Município de Bela Vista da Caroba para provimento de diversos cargos efetivos, disciplinado por meio do Edital nº 16/2007.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro em razão da contratação de empresa para realização do concurso público por dispensa de licitação, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que se manifesta pelo registro das presentes admissões, com exceção da admissão de Luiz Paulo Zimmermann, diante do acúmulo ilegal de cargos.

Inicialmente quanto à contratação da empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber, no valor de R\$ 7.500,00 (peça nº 36, fl. 03), efetivada por meio de dispensa de licitação sob nº 101/2007, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, observa-se que não houve a formalização de processo licitatório e a escolha foi efetivada com critério de menor preço, em detrimento de qualquer análise de qualificação técnica da empresa contratada, em desacordo com o que dispõe o art. 5º, IX, da Instrução Normativa nº 44/2010.

O critério exclusivo de preço não é a melhor forma de seleção de empresas para admissão de pessoal para compor, temporária ou definitivamente, os quadros funcionais do serviço público.

Por outro lado, observa-se que a abertura do concurso público, por meio do Edital nº 016/2007, foi realizada em maio de 2007, e a homologação dos resultados do referido concurso deu-se em 23/07/2007. O protocolo do processo nessa Corte ocorreu em 20/10/2010.

Em que pese o atraso, também atribuível ao Gestor Municipal, observa-se que já se passaram quase 08 anos desde a homologação do resultado do presente concurso, não sendo razoável a negativa de registro das presentes admissões, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da boa fé dos admitidos.

Ressalte-se que, no decorrer da instrução, foram saneadas todas as demais impropriedades suscitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à exceção da situação de cumulação indevida de cargos, que não guarda qualquer correlação com a irregularidade ora analisada, referente ao critério da licitação, e que o efeito da negativa de registro, neste momento, seria prejudicial ao interesse público.

Pelo exposto, recomenda-se ao Município que doravante observe o art. 46 [6] da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 71/2012 [7], adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

Entendo, porém cabível a aplicação da multa com fulcro no art. 87, IV, "d", da LOTC ao gestor da época Joceli Tiago Menezes, pela não formalização de processo administrativo de licitação ou de dispensa, uma vez que a justificativa apresentada pelo gestor fere o disposto no art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, bem como o inciso IV do art. 5º [8], da Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época da protocolização dos presentes autos.

Ainda como agravante, a demora no envio da documentação do concurso a esta Corte de Contas, haja vista que o concurso ocorreu em 2007 e somente em 2010 houve esse encaminhamento.

Além disso, em relação ao servidor Luiz Paulo Zimmermann, verifico que a sua admissão não pode ser registrada, uma vez que o mesmo acumulou irregularmente cargos no Município de Bela Vista da Caroba e na Câmara Municipal de Iguatu, conforme informação do Sistema SIM-AP.

Ao tomar posse no Município de Bela Vista da Caroba, o mesmo firmou declaração de não acumulação de cargos em seu termo de posse (peça nº 23, fl. 04).



O referido servidor foi nomeado no Município em 03 de setembro de 2007 para exercer o cargo contador, com carga horária de 40 horas semanais (peça nº 23, fl. 03 – Decreto nº 441/2007), além disso, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Finanças (peça nº 23, fl. 05 – Decreto nº 606/2008), em 02/06/2008. O mesmo foi exonerado a pedido dos referidos cargos, em 05/01/2009 (peça nº 23, fl. 06 e 07 – Decreto nº 001/2009 – cargo em comissão e Decreto nº 002/2009 – cargo efetivo).

Desse modo, acolho o opinativo da Diretoria Técnica no sentido de negar registro a admissão do servidor Luiz Paulo Zimmermann em razão da acumulação ilegal de cargos, que ofende o art. 37, XVI da Constituição Federal.

Verificando que a acumulação cessou antes mesmo do protocolo nessa Corte, deixo de propor a adoção de medidas contra o gestor, ou de devolução de valores pelo beneficiário, presumindo terem sido prestados os serviços correspondentes à remuneração percebida, sem prejuízo, porém, do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Quanto a sugestão de multa com fulcro no art. 87, I, "b", da LOTC ao gestor atual Dilso Storch, diante da inércia na correção do SIM-AP, observa-se que a mesma pode ser afastada em razão da correção dos dados cadastrados no sistema SIM-AP durante a instrução processual.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Registre as admissões de pessoal dos presentes autos do Município de Bela Vista da Caroba para provimento de diversos cargos efetivos, disciplinado por meio do Edital nº 16/2007, com exceção a referente ao servidor Luiz Paulo Zimmermann, em razão da acumulação ilegal de cargos, a qual ofende o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal;

b) Seja encaminhada recomendação à Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 46 [9] da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 71/2012, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado à contratação de empresa para elaboração de concursos e testes seletivos, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso;

c) Pela aplicação ao ex-prefeito municipal, Joceli Tiago Menezes, da multa prevista no art. 87, IV, "d", da LOTC, pela não formalização de processo administrativo de licitação ou de dispensa, em desacordo com o previsto no art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e art. 5º, IX da Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época da protocolização dos presentes autos; e

d) Pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, decorrente da cumulação indevida de cargos assinalada no item "a".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às admissões de pessoal dos presentes autos do Município de Bela Vista da Caroba para provimento de diversos cargos efetivos, disciplinado por meio do Edital nº 16/2007, com exceção à referente ao servidor Luiz Paulo Zimmermann, em razão da acumulação ilegal de cargos, a qual ofende o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal;

II – Recomendar à Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 46 [10] da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 71/2012, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado à contratação de empresa para elaboração de concursos e testes seletivos, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso;

III - Aplicar ao ex-prefeito municipal, Joceli Tiago Menezes, a multa prevista no art. 87, IV, "d", da LOTC, pela não formalização de processo administrativo de licitação ou de dispensa, em desacordo com o previsto no art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e art. 5º, IX da Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época da protocolização dos presentes autos; e

IV – Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, decorrente da cumulação indevida de cargos assinalada no item "I".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 *Agrônomo, Veterinário, Odontólogo, Advogado, Médico, Psicólogo, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Farmacêutico, Assistente Social, Fisioterapeuta, Nutricionista, Contador, Mecânico, Operador de Máquinas, Jardineiro e Fiscal Tributário.*

2 *Acerca de Edilson Selmar Mallmann constata-se que está registrado no sistema como ocupante dos cargos de Chefe da Divisão de Frotas e Chefe da Divisão de Serviços Urbanos. Entretanto, sua aprovação foi para o cargo de Operador de Máquinas. Assim, a entidade deverá esclarecer tal situação.*

*Sobre Vilmar Rodrigues, o sistema aponta o cadastro no cargo de Chefe da Divisão de Finanças e Chefe da Divisão de Convênios, mas a sua aprovação foi para o cargo de Fiscal Tributário.*

3 *Em sua pasta funcional foram encontrados os seguintes atos:*

*Decreto n. 231/2006, de 03 de julho de 2006, nomeação para o cargo comissionado de Assessor Administrativo I; Decreto n. 316/2007, de 16 de março de 2007, exoneração do cargo comissionado de Assessor Administrativo I; Decreto n. 448/2007, de 04 de setembro de 2007,*

*nomeação para o cargo efetivo de Operador de Máquinas; Decreto n. 489/2007, de 23 de novembro de 2013, nomeação para o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Serviços Urbanos; Decreto n. 820/2009, de 02 de março de 2009, exoneração do cargo comissionado de Chefe da Divisão de Serviços Urbanos; Decreto n. 821/2009, de 02 de março de 2009, nomeação para o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Frotas; Decreto n. 1279/2010, de 09 de agosto de 2010, exoneração do cargo comissionado de Chefe da Divisão de Frotas; Decreto n. 1660/2012, de 01 de fevereiro de 2012, nomeação para o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Turismo; Decreto n. 089/2013, de 01 de março de 2013, exoneração do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Turismo; Decreto n. 090/2013, de 01 de março de 2013, nomeação para o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Controle e Manutenção de Frotas.*

4 *Em sua pasta funcional informou que foram encontrados os seguintes atos:*

*Decreto n. 221/2006, de 01 de junho de 2006, nomeação para o cargo comissionado de Assessor Administrativo I; Decreto n. 284/2007, de 29 de janeiro de 2007, exoneração do cargo comissionado de Assessor Administrativo I; Decreto n. 285/2007, de 29 de janeiro de 2007, nomeação para o cargo comissionado de Assessor de Departamento; Decreto n. 342/2007, de 14 de abril de 2007, exoneração do cargo comissionado de Assessor de Departamento; Decreto n. 343/2007, de 14 de abril de 2007, nomeação para o cargo comissionado de Chefe de Divisão; Decreto n. 494/2007, de 03 de dezembro de 2007, exoneração do cargo comissionado de Chefe de Divisão; Decreto n. 495/2007, de 03 de dezembro de 2007, nomeação para o cargo efetivo de Fiscal de Tributos; Decreto n. 506/2008, de 02 de janeiro de 2008, nomeação para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Convênios; Decreto n. 797/2009, de 02 de março de 2009, exoneração do cargo comissionado de Chefe de Divisão de Convênios; Decreto n. 798/2009, de 02 de março de 2009, nomeação para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Finanças; Decreto n. 1275/2010, de 09 de agosto de 2010, exoneração do cargo comissionado de Chefe da Divisão de Finanças; Decreto n. 1624/2011, de 01 de dezembro de 2011, nomeação para o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Projetos e Gestão; Decreto n. 1815/2012, de 15 de agosto de 2012, exoneração do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Projetos e Gestão; Decreto n. 1816/2012, de 15 de agosto de 2012, nomeação para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete; Decreto n. 1918/2012, de 20 de dezembro de 2012, exoneração do cargo comissionado de Chefe de Gabinete.*

5 *Decreto n. 367/2007, de 09 de maio de 2007, nomeação para o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Finanças; Decreto n. 440/2007, de 03 de setembro de 2007, exoneração do cargo comissionado de Diretor de Departamento; Decreto n. 441/2007, de 03 de setembro de 2007, nomeação para o cargo efetivo de Contador; Decreto n. 606/2008, de 02 de junho de 2008, nomeação para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Finanças; Decreto n. 001/2009, de 05 de janeiro de 2009, exoneração do cargo comissionado de Secretário Municipal de Finanças; Decreto n. 002/2009, de 05 de janeiro de 2009, exoneração do cargo efetivo de Contador.*

6 *Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.*

7 *A referida Instrução Normativa revogou a Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época da protocolização dessas admissões de pessoal.*

8 *Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:*

*IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;*

9 *Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.*

10 *Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.*

**PROCESSO Nº: 770756/13**

**ASSUNTO: FUNDAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO**

**ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO**

**SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1431/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil reais e quinhentos centavos), relativas aos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Pós – Graduação em conservação e manejo de recursos naturais.

A prestação de contas iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 246789/11, referente aos exercícios de 2010 e 2011, julgada regular através da Decisão Definitiva Monocrática 543/12 – GCNB, com base na resolução 03/2006. Assim, estes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas supracitada, juntamente com os repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9018/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação aos jurisdicionados em razão dos atrasos nos procedimentos de finalização de bimestres.

O Ministério Público de Contas (Parecer 50/15 – Peça 07) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço,



quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00 na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00 na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 162300/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ROTARY ARENITO DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IZAIAS APARECIDO NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1432/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavá e a APM da Escola Municipal Rotary Arenito de Paranavá, no valor de R\$ 12.778,74 (doze mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 112/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão do atraso do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2175/15 – Peça 06) corroborou o opinativo técnico pela regularidade com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, CNPJ n. 76.977.768/0001-81, e à APM DA ESCOLA MUNICIPAL ROTARY ARENITO DE PARANAVÁ, CNPJ n. 03.133.013/0001-27, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral

cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, CNPJ n. 76.977.768/0001-81, e à APM DA ESCOLA MUNICIPAL ROTARY ARENITO DE PARANAVÁ, CNPJ n. 03.133.013/0001-27, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 160295/09

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA BARBOZA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, ALCEU CARLESSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1438/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. REQUISITO CONSTITUCIONAL NÃO PREENCHIDO (PEDÁGIO). NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO PREJULGADO N.º 11 DO TCE/PR.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com fundamento no Artigo 53 da Lei Municipal n.º 1.609/2002, com proventos calculados com fundamento nos termos do Artigo 199, inciso III, e 201 da Lei Municipal n.º 941 em observância ao contido no Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, deferida a JOSÉ MARIA BARBOZA, no cargo de "motorista de veículo pesado" junto à Prefeitura de Campo Largo, formalizado através do Decreto n.º 032/2009, publicado no Diário Oficial do Município n.º 178, de 30.01.09 concedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Pareceres n.º 12730/13 - peça 21 e n.º 21241/13 - peça 25) constatou a necessidade de se efetivar juntada do demonstrativo de cálculo da média aritmética, e do último contracheque do servidor, visando efetivar comparação da média do valor da última remuneração, com vistas a obter sobre o menor deles a aplicação do "reductor de 15%" com fulcro no art. 2º da EC 41/03 em face do referido servidor contar à época da inatividade com 57 anos de idade.

Efetivada a diligência (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 11838/2013, peça 29) o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (peça 31) anexou à documentação solicitada, tendo sequencialmente a DICAP apontado (Parecer n.º 195/14, peça 32) que não restou devidamente cumprido o período de contribuição excedente de 20% sobre o tempo faltante na data da publicação da Emenda n.º 20/1998, pois em 16/12/1998 "o ex-servidor contava com 22 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição averbado, mais 03 anos, 06 meses e 17 de tempo de contribuição ao FAPEN, totalizando 26 anos e 07 dias, aproximadamente." Dessa forma prossegue a unidade técnica afirmando que em "16/12/1998 faltariam 09 anos para completar os 35 anos de contribuição e que considerando a regra do artigo 2º, inciso III, alínea "b" da EC n.º 41/2003, o ex-servidor deveria cumprir pedágio de 01 ano, 09 meses e 15 dias, contudo segundo documentação dos autos, o mesmo cumpriu apenas 01 ano e 17 dias.", opinando pela negativa do registro, salvo se demonstrado eventual equívoco na forma de contagem do tempo, por não atendimento dos contornos jurídicos delineados pela EC n.º 41/2003 (art. 2º, inciso III, alínea "b"), bem como pela aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Através do Ofício n.º 017/2014 (peça 38) o IAPFAPEN argumentou que o Requerente cumpriu integralmente o comando do art. 2º da EC n.º 41/03, com reductor salarial de 15%, uma vez que o tempo tido como faltante, após o retorno da inativação por invalidez, deu-se a maior na ordem de 02 anos, 08 meses e 05 dias, superando inclusive o limite temporal existente conforme comprova a documentação acostada.

Em nova manifestação a DICAP (Parecer n.º 5330/14, peça 40) reiterou seu opinativo anterior destacando que não assiste razão ao peticionante, pois deveria ser comprovado um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" do inciso III do artigo 2º da retromencionada norma, devendo cumprir um pedágio de 01 ano, 09 meses e 15 dias, tendo sido efetivado apenas 01 ano e 17 dias, entendimento este ratificado pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 6024/14, peça 41).

Oportunizado novo contraditório o IAPFAPEN argumentou (peça 50) que o servidor



efetivamente não atingiu o limite de tempo necessário para sua aposentadoria integral, entretanto, argumenta que o servidor foi inativado com tempo proporcional, e com aplicação do fator de redução de 15% sobre a média salarial, de forma que, independentemente de cumprir ou não o pedágio, o beneficiário do ato de aposentadoria não fora inativado pela integralidade de seus proventos, e sim de forma proporcional, uma vez que possuía tempo mínimo superior para este tipo de inativação.

O Prefeito Municipal através da peça 53 sustenta sua ilegitimidade passiva para responder pela eventual multa e demais cominações, pois se ocorreram falhas as mesmas se deram no âmbito da autarquia previdenciária (FAPEN), cabendo ao Município somente a homologação dos atos praticados, não havendo desídia por parte do Requerente ou do Poder Executivo de Campo Largo.

Sequencialmente através do Parecer n.º 13261/14 (peça 54) a DICAP se reportou as suas manifestações anteriores pela negativa do registro e destacou que a interpretação dada pelo ente previdenciário não deve prevalecer, uma vez que a regra que serviu de fundamento para a aposentadoria não admite proporcionalidade de tempo contributivo, pois os redutores de proventos previstos no fundamento jurídico utilizado se aplicam em relação ao limite de idade previsto na regra geral do art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, diferentemente do exposto pela entidade.

Em sua derradeira conclusão o Parquet (Parecer n.º 13888/14, peça 55) acatando o último opinativo técnico na sua totalidade posicionou-se pela negativa de registro do ato, devendo o beneficiário voltar à ativa a fim de complementar os 09 meses faltantes referentes ao pedágio constitucional.

É o breve relato

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Considerando o vertido na fase instrutória, de fato a negativa de registro é medida que se impõe, uma vez que a regra pertinente ao pedágio estabelecido na regra constitucional transitória elencada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b" da EC n.º 41/03 não foi observada, pois em cálculos aproximados o percentual de 20% correspondente (pedágio) resultaria em 657 dias (01 ano, 09 meses e 15 dias) a serem cumpridos na situação concreta do beneficiário, tendo o mesmo, todavia, consoante o Parecer n.º 195/14-DICAP (peça 32) cumprindo apenas 01 e 17 dias, faltando assim 09 meses, para completar o período remanescente delineado pelo Poder Constituinte Derivado.

Deve ainda o ente previdenciário tomar as providências necessárias no sentido de promover o retorno do servidor à atividade, bem como é imperioso alertar o beneficiário prejudicado para restar plenamente configurado seu interesse de agir no deslinde do presente feito, através de sua citação, nos termos do Prejulgado n.º 11, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo.

Ante o exposto, sigo os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 13261/14) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 13888/14) e, VOTO pela:

I) negativa de registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, por não observância da regra do art. 2º da EC n.º 41/03, deferida ao servidor JOSÉ MARIA BARBOZA no cargo de motorista de veículo pesado, concedida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (FAPEN), formalizado através do Decreto n.º 032/2009, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo, de 30/01/09 (peça 2, fls.22-24);

II) determinar ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, que:

a) efetue a citação do servidor interessado nos termos do Prejulgado n.º 11 do TCE/PR;

b) adote as medidas necessárias a fim de que o beneficiário retorne à ativa a fim de complementar os 09 meses faltantes referentes ao pedágio constitucional, sob pena da aplicação de multa ao gestor inadimplente, com fulcro no Art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

III) a teor do art. 303 do Regimento Interno do TCE-PR, uma vez cumprida à decisão com a adoção pela entidade das medidas regularizadoras cabíveis, com a cessação de pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, facultada à entidade a edição de novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada;

V) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Negar registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição, por não observância da regra do art. 2º da EC n.º 41/03, deferida ao servidor JOSÉ MARIA BARBOZA, no cargo de motorista de veículo pesado, concedida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (FAPEN), formalizado através do Decreto n.º 032/2009, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo, de 30/01/09 (peça 2, fls.22-24);

II - Determinar ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, que:

a) efetue a citação do servidor interessado nos termos do Prejulgado n.º 11 do TCE/PR;

b) adote as medidas necessárias a fim de que o beneficiário retorne à ativa a fim de complementar os 09 meses faltantes referentes ao pedágio constitucional, sob pena da aplicação de multa ao gestor inadimplente, com fulcro no Art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

III - a teor do art. 303 do Regimento Interno do TCE-PR, uma vez cumprida à decisão com a adoção pela entidade das medidas regularizadoras cabíveis, com a

cessação de pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, facultada-se à entidade a edição de novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada; Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 523134/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1439/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REGISTRO. RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE PARA QUE PASSE A OBSERVAR A SÚMULA 266 DO STJ.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 002/2009, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, para o provimento de cargos de Motorista de Ônibus e Operador de Máquinas I.

A Diretoria Jurídica (Pareceres n.º 5350/10 e 11435/10) opinou pela realização de diligência à origem para alimentação do SIM-AP. Devidamente identificada por meio do Ofício n.º 1483/11, a municipalidade se manifestou e apresentou novos documentos (peça 15).

Distribuídos os autos, foram eles encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP que, em três oportunidades, opinou pela realização de diferentes diligências, tais como: (i) alimentação do SIM-AP; (ii) apresentação do ato de exoneração do servidor Alessandro José Taques do cargo que ocupava anteriormente à posse no cargo relativo ao concurso em exame; (iii) cópia da publicação do Edital do concurso e (iv) manifestação acerca do prazo concedido para as inscrições (Pareceres 21170/13, 205/14, 3954/14). Este relator, por meio dos despachos 1933/12, 52/14 e 655/14 oportunizou que a municipalidade se manifestasse acerca de todos os opinativos, além de determinar algumas diligências visando a regular tramitação do feito.

A municipalidade apresentou as petições (peças 26, 36 e 43) e documentos (peças 27/30, 37).

Com vista dos autos, a DICAP opinou pelo registro das admissões e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, b, da LC 113/2005 ao então gestor, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, cuja intimação foi sugerida (parecer 6740/14) e acolhida por esta relatoria (Despacho 1015/14).

Em suas razões de contraditório, o Sr. Jonatas Felisberto da Silva argumentou que a multa sugerida pela DICAP não atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e não se justifica perante o art. 87, inciso IV, b, da LC 113/05, que se refere à lei em sentido estrito. Afirmou que a exigência de comprovação da escolaridade no ato de inscrição não poderia ser atribuída como de sua responsabilidade, na medida em que foi nomeada Comissão Especial a qual elaborou o Edital do concurso, bem como não houve prejuízo aos candidatos (peça 50).

Voltaram os autos à DICAP que ratificou seu anterior posicionamento (Parecer 9378/14).

Remetido o feito ao Ministério Público de Contas, este se manifestou no sentido de encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais (Parecer 9904/14), o que foi acolhido por esta relatoria (despacho 1841/14). A referida unidade técnica informou, então, que não houve pagamento simultâneo de remuneração ao servidor Alessandro José Taques.

Em sua derradeira manifestação, o parquet corroborou o parecer da DICAP (n.º 6740/14 – peça 44) para o efeito de que seja registrada a admissão em análise, com aplicação de multa ao gestor ante o descumprimento da Súmula 266 do STJ.

É o relato.

VOTO

Os opinativos finais que instruem o feito são unânimes em declarar a necessidade de registro das admissões que servem de substrato ao presente, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal da época, ante a não observância da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor assim prevê:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Em que pese se verifique que o concurso em apreço exigiu dos candidatos obrigação que contraria matéria sumulada, é fato que os enunciados do Superior Tribunal de Justiça não possuem eficácia vinculante.

Outrossim, apesar de uma análise principiológica propiciar entendimento no mesmo sentido do que foi sumulado, não há norma legal prevendo vedação à exigência prévia de documentos.

Desta forma, a aplicação da multa nos termos do art. 87, inciso IV, b, da LC 113/05, defendida pela unidade técnica e pelo parquet não subsiste no caso.

Malgrado a isso, diante da necessidade de que a Administração Pública fomenta amplo acesso a todos os cidadãos à participação em concurso público, extirpando dos respectivos Editais exigências desnecessárias, deve-se recomendar ao Município de Laranjeiras do Sul a observância da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça para os próximos certames (neste sentido: Processo 324646/2010,



Acórdão 6193/2014, Primeira Câmara, Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicado em 06/01/2015).

Diante disso, acompanho em parte a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO: I) pelo registro das admissões que servem de substrato ao presente feito;

II) pela recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que passe a observar a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça nos concursos públicos que venha a promover;

III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro das admissões que servem de substrato ao presente feito;

II - Recomendar ao Município de Laranjeiras do Sul que passe a observar a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça nos concursos públicos que venha a promover;

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 268752/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1443/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, CPF n.º 490.807.179-91.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM – encaminhou os autos a este Relator que, com fulcro no art. 357, § 1º, do RITCEPR, admitiu a juntada de petição intermediária, devolvendo o feito à DCM que, então, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014 (Instrução 323/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1834/15 acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

**VOTO**

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013).

Destarte, em vista do conteúdo nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 323/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 1834/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, CPF. 490.807.179-91.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, CPF n.º 490.807.179-91.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 274540/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CLAUDIA HELENA SQUARCINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1444/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Umuarama, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA HELENA SQUARCINI, CPF n.º 810.653.969-53 (Gestão de 01/01/2012 até 31/12/2013).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM – encaminhou os autos a este Relator que, com fulcro no art. 357, § 1º, do RITCEPR, admitiu a juntada das petições intermediárias, devolvendo o feito à DCM que, então, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 329/15 (peça n.º 40), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1906/15 (peça 41) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

**VOTO**

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013).

Destarte, em vista do conteúdo nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 329/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 1906/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Umuarama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade Sra. CLAUDIA HELENA SQUARCINI, CPF. 810.653.969-53 (Gestão de 01/01/2012 até 31/12/2013).

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade Sra. CLAUDIA HELENA SQUARCINI, CPF n.º 810.653.969-53 (Gestão de 01/01/2012 até 31/12/2013).

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 281112/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1445/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Cultural de Umuarama, de responsabilidade da Sra. EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES, CPF n.º 824.010.639-00 (Gestão de 01/01/2012 até 31/12/2013).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM – encaminhou os autos a este Relator que, com fulcro no art. 357, § 1º, do RITCEPR, admitiu a juntada de petição intermediária, devolvendo o feito à DCM que, então, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 324/15 (peça n.º 41), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1833/15 (peça 42) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.



#### VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 324/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 1833/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. EDLAINE OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES, CPF n.º 824.010.639-00 (Gestão de 01/01/2012 até 31/12/2013).

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. EDLAINE OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES, CPF n.º 824.010.639-00 (Gestão de 01/01/2012 até 31/12/2013).

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 190393/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

#### INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MAURO PINTO DE ANDRADE

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, III, "B", LC N. 113/2005. IRREGULARIDADE E MULTA.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE RIO BOM, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicação de demonstrações contábeis (peça 7); parecer do controle interno (peça 8); publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 09 e 10); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 11 e 12); parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 13); justificativa para ausência do parecer atuarial, da lei regulamentadora do RPPS e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peças 14-16) e outros documentos (peça 17).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 1453/13 - DCM, peça 19), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável em face de: I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 10,17%; II) não conferência entre valores do ativo e/ou passivo permanente e financeiro do balanço patrimonial; III) não conferência entre os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM; IV) déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; V) recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (vice-prefeito); VI) ausência de identificação no Parecer e da Resolução do Conselho Municipal de Saúde dos respectivos membros; VII) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado n.º 06 - TCE/PR e VIII) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1584/13, peça 20) e sendo devidamente cientificada a municipalidade e seu antigo gestor (peças 21 e 22) ambos apresentaram respostas (peças 23-42; 44 e 46), aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a legislação vigente, nos seguintes termos: a) que o déficit decorre da queda de arrecadação de 10% nos últimos meses do exercício, além da queda do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; b) que a divergência constatada se deve a publicação e encaminhamento do Balanço Patrimonial consolidado do Executivo e Legislativo Municipal, juntando para tanto nova peça contábil somente do executivo, devidamente assinada; c) que o vice-prefeito estava exercendo a função de Chefe de Gabinete no período questionado, sendo nomeado através do Decreto n.º 05/2011, e exonerado em Junho de 2012 e novamente nomeado através do Decreto 048/2012 em 01/07/12; d) procedeu à juntada de novo parecer e resolução do conselho de saúde devidamente assinados; e) que foi realizado concurso público durante o exercício de 2012, resultando na aprovação de apenas

um concorrente para o cargo de Contador, o qual declarou a desistência, tendo providenciado processo licitatório para realização de novo concurso público.

A DCM através da Instrução n.º 190/14 (peça n. 47) entendeu como pertinente o argumentos da urbe somente em relação aos seguintes itens: "II" (não conferência entre valores do ativo e/ou passivo permanente e financeiro do balanço patrimonial); "III" (não conferência entre os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM); "V" (recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos - vice-prefeito); "VI" (ausência de identificação no Parecer e da Resolução do Conselho Municipal de Saúde dos respectivos membros), tendo como insubsistentes a defesa apresentada em relação aos demais pontos controvertidos.

Em novo contraditório (peças 50-59) o ex-gestor da urbe apresentou argumentos complementares com o fito de sanear as contas, tendo a unidade técnica se inclinado na Instrução n.º 1301/14, (peça 62) pela manutenção das irregularidades remanescentes anteriormente apontadas.

Mediante o Parecer Ministerial n.º 7422/14 (peça 63) o Parquet não se opôs a proposta de irregularidade das contas e a aplicação das sanções pertinentes nos termos expostos pela DCM.

Em consideração às desonerações do IPI e do IR implementadas pela União, e suas conseqüentes repercussões sobre o novo resultado financeiro apurado, determinei através do Despacho n.º 2135/14-GCDA (peça 66) o retorno dos autos à DCM para reanálise do ponto.

Instada à nova manifestação, a DCM em sede de Informação n.º 2382/14 (peça 67) constatou que ante o novo cenário projetado pela desoneração tributária o resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas ficou no percentual de 8,04%; mantendo seu opinativo quantos aos demais pontos em face da ausência de documentação apta a comprovar uma situação diversa.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Quando ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas vislumbra-se que o percentual negativo encontra-se distante do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (-8,04), mesmo após a consideração sobre os recursos de desoneração do IPI, o que permitira a sua conversão em ressalva.

Assim, uma possível flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo de discriminar a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional, o que não é o caso dos autos, devendo o ponto ser mantido.

Nota-se que apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).

No que tange ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades na ordem de R\$ 469.236,42 observa-se que os argumentos referentes aos gastos noticiados pelos interessados não seguiram alguns procedimentos de formalização tal como a assinatura dos responsáveis pela contabilidade, aliado à ausência de motivação pertinente e juntada de documentos comprobatórios com o fim de atestar a razões do cancelamento de empenhos não processados, conforme demonstrado pela unidade técnica, atraindo, portanto, a manutenção do ponto como irregular.

Quanto à inobservância do teor do Prejudicado n.º 06-TCE/PR, observa-se que a edilidade apresentou justificativas plausíveis e coerentes com sua realidade fática aduzindo que apesar da realização de concurso público, houve desistência do único candidato aprovado, tendo sido dado início aos procedimentos para a realização de novo certame seletivo. Tais peculiaridades permitem a conversão em ressalva do item, para que a mesma se adeque ao teor do Prejudicado n.º 06-TCE.

Nesse sentido apresento o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Leles Bonilha:

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejudicado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".

Verifica-se, também, o registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, em atraso, não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o gestor sucessor à multa administrativa correspondente.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1301/14) e do Ministério Público (Parecer n.º 7422/14), e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Rio Bom, de responsabilidade de MAURO PINTO DE ANDRADE (CPF n.º 010.995.409-25), na qualidade de ex-prefeito, pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; ressalvando inobservância do teor do Prejudicado n.º 06-TCE/PR;

II) pela aplicação ao ex-prefeito da multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;



III) pela aplicação da multa constante no art. 87, III, "a" da LC n.º 113/2005, pelo atraso de 02 dias, na remessa dos dados do 6º bimestre ao gestor sucessor, Sr. MOISES JOSE DE ANDRADE (CPF: 487.450.819-72) uma vez na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de RIO BOM, da gestão de responsabilidade do Sr. MAURO PINTO DE ANDRADE, CPF n.º 010.995.409-25, na qualidade de ex-prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, ressaltando inobservância do teor do Prejulgado n.º 06-TCE/PR;

II - Aplicar a multa constante no art. 87, III, "a" da LC n.º 113/2005, pelo atraso de 02 dias, na remessa dos dados do 6º bimestre ao gestor sucessor, Sr. MOISES JOSE DE ANDRADE, CPF n.º 487.450.819-72, uma vez na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 116106/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MARIA CACILDA DE ARAÚJO TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA CACILDA DE ARAÚJO TAVARES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1092/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de registro de admissão da segurada neste Tribunal. Ausência de manifestação Sobrestamento. Tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cacilda de Araújo Tavares da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 13.139/2012, publicado no Diário do Noroeste de 11/02/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 05/03/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8608/13 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8769/13 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6516/13 – peça processual nº 019), requisitou a remessa dos autos à

unidade técnica para informação acerca do registro de admissão da segurada neste tribunal.

A DICAP (Parecer nº 23119/13 – peça processual nº 022) informou que não consta o registro da admissão da servidora, solicitando a realização de diligência.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 8393/13 (peça processual nº 023).

Após o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaíba ter deixado expirar o prazo sem manifestação, foi determinada nova diligência por meio do Despacho nº 2034/14 (peça processual nº 027).

O Instituto Previdenciário permaneceu silente, motivo pelo qual a unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro do ato, conforme Parecer nº 1071/15 (peça processual nº 031).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1072/15 – peça processual nº 032), opinou pela negativa de registro do ato em apreço.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de registro de admissão da segurada e que, dadas duas oportunidades de resposta ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaíba, não foram juntados novos documentos ou apresentada justificativa, com o intuito de não prejudicar os servidores admitidos por omissão que lhes é alheia, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a instauração de tomada de contas especial pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às



diligências deste Tribunal;

II – Determinar o sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, a tomada de contas especial instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO o acompanhou no mérito o voto do Relator, entretanto divergiu pela aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 18157/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELYOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CIOCIVO (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAVES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1256/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Marcus Vinicius Costa Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11.106, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013 (peça processual nº 017), alterada pela Resolução nº 13.905, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.280, de 29/08/2014 (fl. 004 - peça processual nº 038), tendo sido protocolada em 10/01/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 8796/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a concessão da presente aposentadoria com proventos proporcionais, sendo que o laudo pericial (peça processual nº 007) atesta ser a

doença grave.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2599/14 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 3043/15 - peça processual nº 040) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo sido alterado o valor dos proventos de proporcionais para integrais em razão de tratar-se de doença grave, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3299/15 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocártericas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 77540/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1337/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária municipal, apresentada pelo INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – LONDRINA, em convênio firmado com o Município de Paçandu. Instrução da DAT pela irregularidade e sanções. Parecer do MPC pela irregularidade e sanções. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores.

**RELATÓRIO**

O presente processo tem por escopo o exame relativo à prestação de contas de convênio firmado entre o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina e o Município de Paçandu, no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família – PSF.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) informa que o feito já foi objeto de análise por parte da unidade instrutiva, através das Instruções de nºs. 35/11; 3852/11; 1434/12; 3762/13 e 225/15, nesta última, após defesa apresentada, no mérito, opina conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP, CNPJ nº 08.709.866/0001-88, de responsabilidade do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de Presidente da OSCIP e gestor das contas no período de 12/03/2007 a 23/03/2013, do Sr. Moacyr José de Oliveira, CPF nº 161.536.349-15, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 26/01/2008, repassador dos recursos, e do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, CPF nº 328.117.569-49, no cargo de Prefeito no período de 27/01/2008 a 31/12/2008, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, repassador dos recursos, em razão das seguintes constatações:

I- Inexistência de demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II- Ausência de demonstrativo das receitas e gastos previstos, bem como das variações e justificativas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III- Falta de encaminhamento do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV- Terceirização indevida de serviços típicos do poder público, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, entendeu que para o caso em tela, não se aplicaria a devolução integral dos recursos, uma vez que os documentos anexados ao processo comprovariam que os recursos transferidos pelo Município de Paçandu foram utilizados pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP no objeto do convênio, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 115 – páginas 26 e 27) e recomendou, com base nas constatações acima, a adoção das seguintes providências:

a)- Aplicação de multa ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87.V,"b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência dos demonstrativos necessários para análise da correta utilização dos recursos recebidos;

b)- aplicação de multa ao Sr. Moacyr José de Oliveira, CPF nº 161.536.349-15, no

valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87.V,"a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

c)- Aplicação de multa ao Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, CPF nº 328.117.569-49, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87.V,"a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

d)- Inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 no cargo de Presidente, do Sr. Moacyr José de Oliveira, CPF nº 161.536.349-15, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 26/01/2008, e do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, CPF nº 328.117.569-49, no cargo de Prefeito no período de 27/01/2008 a 31/12/2008, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e)- Caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados acima, nos prazos legais, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), este após a análise de todos os documentos juntados pela entidade e pelo Município, emitiu o Parecer nº 2464/15 (peça 121), que corroborou o entendimento da DAT, exposto na Instrução nº 2464/15 (peça 120), pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das medidas arroladas na instrução daquela Diretoria.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas.

No entanto, observo que a Unidade Técnica deixou de recomendar a devolução integral dos recursos, mesmo reconhecendo que não foi apresentada a prestação de contas pormenorizada das despesas efetuadas.

Destaco que a devolução dos recursos havia sido condicionada à ausência de documentação comprobatória mínima pela própria Unidade Técnica, nos termos de sua instrução preliminar (peça 85), mas foi omitida na análise derradeira dos autos (peça 120).

Nesse caso, não vislumbro coerência em se afastar a penalidade prevista na Instrução nº 3762/13 (peça 85) da Diretoria de Análise de Transferências, já que não se juntou aos autos a documentação capaz de se comprovar a destinação dos recursos públicos repassados à entidade privada.

Deste modo, discordo da Instrução nº 225/15 (peça 120) e do Parecer Ministerial nº 2464/15 (peça 121) apenas no que tange a supressão da sanção supramencionada, incorporando, desde logo, as suas demais conclusões ao presente voto.

Ressalto, por fim, que a devolução dos recursos deve ser solidária entre a entidade, seu titular e os gestores municipais à época, tendo em vista que restou caracterizado o desvio de finalidade na execução da avença, a qual culminou com a terceirização indevida de pessoal por meio de OSCIP.

Nesse sentido, também se revela a culpa in vigilando e in eligendo dos Prefeitos Municipais à época, tendo em vista, principalmente, a inércia dos mesmos diante da ausência da regular prestação de contas dos recursos transferidos à OSCIP.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, b e e, da LC 113/2005, e no art. 248, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, referente a transferência voluntária do Município de Paçandu ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família – PSF, uma vez que inobservados os devidos ditames legais e violados princípios norteadores da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade e a economicidade, em razão das restrições: I- Inexistência de demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade, (fundamento art. 248, II e III, do R.I. deste Tribunal); II- Ausência de demonstrativo das receitas e gastos previstos, bem como das variações e justificativas, (fundamento art. 248, II, do R.I. deste Tribunal); III- Falta de encaminhamento do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública, (fundamento art. 248, II, do R.I. deste Tribunal); IV- Terceirização indevida de serviços típicos do poder público, (fundamento art. 248, II e V, do R.I. deste Tribunal).

Determino:

a) - Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, gestor das contas na entidade tomadora dos recursos, pelo Sr. Moacyr José de Oliveira, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 26/01/2008, e pelo Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, no cargo de Prefeito no período de 27/01/2008 a 31/12/2008, devolução esta ao Tesouro Municipal de Paçandu, proporcionalmente ao período de atuação de cada gestor municipal, em virtude da ausência de documentos essenciais à



prestação de contas;

b)- Aplicação de multa ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87,V,"b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência dos demonstrativos necessários para análise da correta utilização dos recursos recebidos;

c)- aplicação de multa ao Sr. Moacyr José de Oliveira, CPF nº 161.536.349-15, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87,V,"a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

d)- Aplicação de multa ao Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, CPF nº 328.117.569-49, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87,V,"a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

e)- Inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 no cargo de Presidente, do Sr. Moacyr José de Oliveira, CPF nº 161.536.349-15, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 26/01/2008, e do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, CPF nº 328.117.569-49, no cargo de Prefeito no período de 27/01/2008 a 31/12/2008, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes.

f)- Caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Por fim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, "b" e "e", da LC 113/2005, e no art. 248, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, referente a transferência voluntária do Município de Paiçandu ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família – PSF, uma vez que inobservados os devidos ditames legais e violados princípios norteadores da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade e a economicidade, em razão das restrições: (i) Inexistência de demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade, (fundamento art. 248, II e III, do R.I. deste Tribunal); (ii) Ausência de demonstrativo das receitas e gastos previstos, bem como das variações e justificativas, (fundamento art. 248, II, do R.I. deste Tribunal); (iii) Falta de encaminhamento do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública, (fundamento art. 248, II, do R.I. deste Tribunal); (iv) Terceirização indevida de serviços típicos do poder público, (fundamento art. 248, II e V, do R.I. deste Tribunal);

II- Determinar recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão de Assessoria Pública – Londrina, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, gestor das contas na entidade tomadora dos recursos, pelo Sr. Moacyr José de Oliveira, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 26/01/2008, e pelo Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, no cargo de Prefeito no período de 27/01/2008 a 31/12/2008, devolução esta ao Tesouro Municipal de Paiçandu, proporcionalmente ao período de atuação de cada gestor municipal, em virtude da ausência de documentos essenciais à prestação de contas;

III- Aplicar multa ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência dos demonstrativos necessários para análise da correta utilização dos recursos recebidos;

IV- Aplicar multa ao Sr. Moacyr José de Oliveira, CPF nº 161.536.349-15, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

V- Aplicar multa ao Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, CPF nº 328.117.569-49, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

VI- Determinar a inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 no cargo de Presidente, do Sr. Moacyr José de Oliveira, CPF nº 161.536.349-15, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 26/01/2008, e do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, CPF nº 328.117.569-49, no cargo de Prefeito no período de 27/01/2008 a 31/12/2008, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes;

VII- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento

no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes, caso não haja o recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais; VIII- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 281180/03**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSELI FERREIRA SANTANA, SUELY HASS, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABAD**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANÉ MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1350/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Ferreira Santana, ocupante do cargo escrivão de polícia, com fundamento no art.º176, incisoº1, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº14/1982, conforme Resoluçãoº10501, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9051, de 25/09/2013 (fl. 002 - peça processual nº 070), que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 483, de 25/03/2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6448, deº01/04/2003 (fl.º023 - peça processual nºº002). A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 18631/14 – peça processual nº 071) ressaltou que a inativação decorreu de decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso em mandado de segurança nº 29817-PR (fls.º003 a 005 - peça processual nºº002 – processo apenso nº 651486/13), transitado em julgado emº28/08/2013.

Verifico, ainda, que a interessada teve sua aposentadoria concedida pela Resolução nº 483/2003 com registro negado pela Resolução nº 261/2005 desta Corte (peça processual nº 016), após foi instaurado outro procedimento de aposentadoria junto ao órgão previdenciário, que deferiu a aposentadoria pela Resolução nºº8264/2009, com registro concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 161/10 (peça processual nºº009 – processo apenso nºº533741/09). Ao final, opina pela revisão da Resolução nºº261/2005 (peça processual nº 016), com fins a se proceder ao registro da aposentadoria concedida pela Resolução nºº483/03. Da mesma forma, opina-se pela revisão de ofício da Decisão Definitiva Monocrática nºº161/10, com fins a se dar pleno atendimento à decisão judicial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 263/15 – peça processual nº 073), corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial. O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu (fl.º005 - peça processual nº002 – processo apenso nº 651486/13):

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em mandado de segurança para, reformando o acórdão, conceder a ordem pleiteada e, nessa medida, determinar que se restaure o ato de aposentadoria da postulante, com o respectivo registro no Tribunal de Contas.

Diante disso, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo registro da aposentadoria em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria da Sra. Roseli Ferreira Santana.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 569064/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: PAULINA DE LIMA TEIXEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1351/15 - SEGUNDA CÂMARA

ATO de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulina de Lima Teixeira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 12.748, publicada no Boletim Oficial do Município nº 872, de 01/10/2007 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/11/2007 (peça processual nº 003), com atraso de 12 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 21190/07 – peça processual nº 007) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca da ausência do registro de admissão da segurada neste Tribunal.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 135/08 (peça processual nº 009).

Cumprida a diligência determinada, a DIJUR (Parecer nº 2250/08 – peça processual nº 015) sugere o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no processo de admissão da servidora aposentada.

Foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos por meio do Despacho nº 663/08 (peça processual nº 017).

Após decisão julgando legal a admissão, a DIJUR (Parecer nº 13842/10 – peça processual nº 022) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca do fundamento legal da inativação me apreço.

Cumprida a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 334/13 – peça processual nº 030) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 435/13 (peça processual nº 032) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 18480/14 - peça processual nº 034) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 261/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 618070/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIRCE MONTEIRO BILMAIA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1352/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirce Monteiro Bilmaia, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8303, de 14/09/2010 (fl. 028 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1524/11 – peça processual nº 006) verificou que não foi juntada a certidão do controle interno, opinando pelo sobrestamento até julgamento do requerimento nº 710309/10, em que se pretendia a desconsideração da exigência da referida certidão.

Por meio do Despacho nº 130/11 (peça processual nº 007) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no processo nº 710309/10.

Após decisão contida no Despacho nº 1999/11 os autos voltaram a tramitar, tendo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 3020/15-peça

processual nº 010) verificado que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 010).

A DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3582/15 – peça processual nº 011), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 280936/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: CECILIA BOSQUETE GOINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI, RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1353/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cecília Bosquete Goinski, ocupante do cargo de cozinheira, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, conforme Decreto nº 23.986, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.225, de 22/12/2010 (fl. 048 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 26.329, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.030, de 16/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 12/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 111 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4168/13 – peça processual nº 006) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1209/13 (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 3130/15 – peça processual nº 018), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3522/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 111 dias.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 406689/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AREUZA CELIA DE ANDRADE VIANNA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, ANA PAULA KUCANIZ, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1354/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução



processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Areuza Celia de Andrade Vianna, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 1257, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8466, de 16/05/2011 (fl.º116 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 253 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 2161/12 – peça processual nº 005) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, tendo sido atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2839/12 – peça processual nº 006), se manifestou pelo registro do ato. Por meio do Despacho nº 1660/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 3175/15 - peça processual nº 039) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3657/15 – peça processual nº 040), se manifestou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 21 dias.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 519173/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ PEREIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1355/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Luiz Pereira, ocupante do cargo de mecânico de máquinas agrícolas e rodoviárias, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10028, publicado no Diário Oficial do Município nº 366, de 30/07/2011 (fl.031-peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 4500/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 002), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4483/13 – peça processual nº 007).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência para que a autarquia previdenciária municipal esclarecesse, no que tange à verba denominada “adicional de insalubridade”, se houve incidência ou não de contribuição, por quanto tempo o servidor a percebeu, juntando a legislação que autoriza sua incorporação aos proventos, inclusive esclarecendo se na Lei há previsão de proporcionalidade em função do tempo de contribuição.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1251/13 (peça processual nº 008).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 3166/15 - peça processual nº 026) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 3683/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 624678/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO VOROB, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1356/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Vorobi, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, conforme Portaria nº 399, publicada no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2011 (fl. 039 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 077, publicada no Diário Oficial do Município nº 014, de 22/01/2015 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 18/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 110 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5060/13 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1606/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15446/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 16459/14 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos cerca do cálculo dos proventos por meio do Despacho nº 5506/14 (peça processual nº 13).

A DICAP (Parecer nº 3110/15 – peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3429/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 110 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuando os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 713905/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IDERZINA MACENE DE JESUS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIO DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1357/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iderzina Macene de Jesus, ocupante do cargo de merendeira, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 3919, publicada no Diário Oficial do Município nº 1007, de 07/11/2011 (fl. 022 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 05/12/2011 (peça processual

nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2127/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2043/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 1719/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2104/13 (peça processual nº 009) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Incidente de Inconstitucionalidade nº 320145/13.

Após nova decisão (Acórdão nº 1119/14-Pleno), a DICAP (Parecer nº 10089/14 - peça processual nº 012) verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pela realização de diligência a Foz Previdência de Foz do Iguaçu para que providenciasse a adequação do cálculo dos proventos proporcionais de acordo com o tempo de contribuição da servidora, sem a fixação de piso mínimo.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2916/14 (peça processual nº 013).

A DICAP (Parecer nº 3105/15 - peça processual nº 023) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 3405/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 71710/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AMADEU PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERE MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1358/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Amadeu Pereira da Silva, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 876, publicada no Diário Oficial do Município nº 094, de 13/12/2011 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8412/12 – peça processual nº 005) manifesta-se pela concessão de contraditório à origem para manifestação acerca do cálculo dos proventos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2185/12 (peça processual nº 026).

A DIJUR (Parecer nº 546/13 – peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 476/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2107/13 (peça processual nº 020).

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13855/14 - peça processual nº 022) opinou pela realização de diligência para prestar esclarecimentos acerca da forma de cálculo adotada para a incorporação das verbas transitórias aos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4004/14 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 3122/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, ressaltou que a concessão do benefício é anterior à emissão do Acórdão nº 3.155 – Pleno, manifestando-se pelo registro do ato em

apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3641/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 27 dias.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 721964/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE SEBASTIÃO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1360/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Sebastião da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5.043, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.724, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 116 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8459/14 – peça processual nº 029) remete à análise da legalidade ao Parecer nº 5732/13 (peça processual nº 020), no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

Após, a representante do Ministério Público solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2636/14 (peça processual nº 032).

A unidade técnica (14184/14 – peça processual nº 037), após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, informa que não forma juntados os documentos solicitados, motivo pelo qual sugere a realização de nova diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4069/14 (peça processual nº 038).

A DICAP (Parecer nº 2454/15 – peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2999/15 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 116 dias.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 74460/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSA MARIA FAVORATTO, ADVOGADO /**  
**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1361/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Favoratto, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 223, publicada no Diário Oficial do Município nº 026, de 03/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/02/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 298 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8352/13 – peça processual nº 023) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1005/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 3059/15 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner (Parecer nº 3583/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 298 dias.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 100394/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA SINCOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1362/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria Sincovski Padilha, ocupante do cargo de técnico de gestão pública, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.111, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 008, de 20/12/2012



(peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 04/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 44 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5328/13 – peça processual nº 021) solicita a realização de diligência para esclarecimentos e juntada de documento.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1415/13 (peça processual nº 023).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7682/14 – peça processual nº 027) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7793/14 – peça processual nº 028), solicita a realização de diligência para juntada de documento.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2268/14 (peça processual nº 029).

A DICAP (Parecer nº 2639/15 – peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência determinada, informou ter sido juntada a documentação solicitada, após, reiterou a sua manifestação pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3012/15 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 44 dias.

#### VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 166220/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,**

**MARIA ELENA MOURA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA**

**AULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO**

**ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO**

**(OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO**

**ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ**

**RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK**

**(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,**

**HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR**

**28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),**

**JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO**

**PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES**

**AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA**

**LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,**

**MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039),**

**NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA**

**GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA**

**LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE**

**ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**(OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1363/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Elena Moura, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5.150, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.730, de 11/06/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 22/03/2013 (fl.002 da peça processual nº 001), com atraso de 254 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9983/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1611/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10541/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Gabriel Guy Léger



(Parecer nº 10751/14 – peça processual nº 024), registrou o desrespeito ao § 18 do art. 40 da Constituição Federal, opinando pelo chamamento do Governador do Estado do Paraná e do Secretário de Administração e da Previdência ao processo para apresentarem as devidas justificativas.

Foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para manifestação acerca da impropriedade verificada pelo parquet especializado por meio do Despacho nº 3146/14 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 2958/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, acatou as justificativas apresentadas no sentido de que o objeto do presente processo é a análise da legalidade do ato que concedeu à aposentadoria da interessada, no que concluiu não ser este o meio adequado para discutir eventual descumprimento de norma constitucional que regulamenta a contribuição previdenciária, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3662/15 – peça processual nº 031), considerando que a segurada atendeu aos requisitos constitucionais para concessão do benefício, opinou pelo registro do ato, ao final, destacou a possibilidade deste Tribunal instaurar procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento do artigo art. 40, § 18, da Constituição Federal, desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição da Lei nº 18.370, de 18/06/2014.

A DICAP apontou que não houve atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 254 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 459708/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA DA PENHA TESCARO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1364/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Penha Tescaro, ocupante do cargo de assessor administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 1.385, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.900, de 28/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 11/07/2013 (peça processual nº 001).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1906/15 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1342/15 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2857/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição



do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 587609/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IRIA MUELLER,**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1365/15 - SEGUNDA CÂMARA**

ATO de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iria Mueller, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 11348, publicado no Diário Oficial do Município nº 862, de 27/07/2013 (peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 23/08/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15002/14 – peça processual nº 032) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 032).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que justificasse a ausência do demonstrativo de cálculos dos proventos completo especificando os cálculos de cada verba incorporada e esclarecesse se a servidora preencher os requisitos para a percepção do adicional do art. 20 da Lei nº 4.212/06 informando qual a base de cálculo utilizada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4404/14 (peça processual nº 033).

A DICAP (Parecer nº 2987/15 - peça processual nº 038) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 3384/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta



dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 838377/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA REGINA VENTURA, ANA REGINA VENTURA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1366/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Regina Ventura, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.298, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 218, de 12/11/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 26/11/2013 (peça processual nº 002).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 15314/14 – peça processual nº 025) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4912/14 (peça processual nº 026).

A DICAP (Parecer nº 3061/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3533/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 11586/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ADELAIDE DE FATIMA STENCEL, ADELAIDE DE FATIMA STENCEL**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1367/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adelaide de Fatima Stencel, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11.122, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 07/01/2014 (peça processual nº 001).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 15335/14 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 745/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 27784/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WANDA NAVES COCCO SALVADEGO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**



COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 1368/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Wanda Naves Cocco Salvadego, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11.152, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.109, de 18/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 14/01/2014 (peça processual nº 002).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 15215/14 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 654/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 161141/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIO GUANAIS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1369/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Guanais, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11719, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9153, de 24/02/2014 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 28/02/2014 (peça processual nº 001).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18083/14 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se



pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 191/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 510091/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELICIA PRZYBYSZ BASSO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1370/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Felicia Przybysz Basso, em função do falecimento do servidor Aroldo Basso, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67058/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8291, de 24/08/2010 (fl. 015 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/09/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2163/11 – peça processual nº 004) verificou que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, registrou a regularidade da documentação apresentada, com exceção da certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, opinando pelo sobrestamento dos autos em razão do requerimento nº 710309/10 que requer a dispensa da apresentação daquele documento.

Por meio do Despacho nº 256/11 (peça processual nº 005) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no processo nº 710309/10.

Após nova decisão que afastou a exigência do referido documento, a DICAP (Parecer nº 3036/15 - peça processual nº 008) verificou regularidade da documentação apresentada opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3519/15 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 530204/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, JOAQUIM BUENO DE OLIVEIRA, NADIR ROSA DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO IGNACIO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1371/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Nadir Rosa de Souza Santos, em função do falecimento do servidor Joaquim Bueno de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 018/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de 20/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 319/2013, publicado no Órgão Oficial do Município de 19/07/2013 (fl. 006 da peça processual nº 041), tendo sido protocolada em 06/08/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 180 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13096/13 peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 030), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12364/13 peça processual nº 031).

Após, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo do valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1567/13 (peça processual nº 038).

A DICAP (Parecer nº 211/15 – peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1522/15 peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 180 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 66335/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DORA MARIA BOURGUIGNON LISSA, GILMAR DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1372/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Gilmar dos Santos em função do falecimento da servidora Dora Maria Bourguignon Lissa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 960, publicado no Diário Oficial do Município nº 078, de 11/10/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 08/02/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 90 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9940 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12983/14 peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP inclina para a negativa de registro da pensão, ainda aplica sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2015 e do § 1º do art. 352 do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 069/2012, com abertura de prévio contraditório à origem.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2861/14 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 2810/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3498/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 85 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 90 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 104080/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IWAN CHORCHORDIN, SONIA MARIA DE SOUZA CHOCHORDIN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI ADOVADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1373/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Sonia Maria de Souza Chochordin, em função do falecimento do servidor Iwan Chorchordin, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 404, publicada no Diário Oficial do Município nº 42, de 05/06/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 28/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 238 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6883/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8571/14 – peça processual nº 020).

Após, solicita a realização de diligência para que esclarecesse acerca da divergência de valores verificada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1325/14-GAJTL (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 3278/15 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3610/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 238 dias.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 202510/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ATAIDE BUENO DOS SANTOS, SEBASTIANA DE LARA DOS SANTOS**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1374/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Sebastiana de Lara dos Santos, em função do falecimento do servidor Ataíde Bueno dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º,



da Constituição Federal, conforme Portaria nº 907, publicado no Diário Oficial do Município nº 073, de 25/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 02/04/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 165 dias.

A DICAP (Parecer nº 2436/15 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3233/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 208217/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADORALDO LUIZ DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1375/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Maria Rita dos Santos, em função do falecimento do servidor Adoraldo Luiz dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1.044, publicado no Diário Oficial do Município nº 89, de 22/11/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 04/04/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 103 dias.

A DICAP (Parecer nº 2435/15 – peça processual nº 19) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3230/15 – peça processual nº 20), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 252119/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORLANDA DE FATIMA DA LUZ,**

**ERICO DARLAN BONALDI JUNIOR, JESSICA DA LUZ BONALDI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA**

**PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO**

**ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO**

**(OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO**

**ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ**

**RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1376/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Erico Darlan Bonaldi Junior e Jessica da Luz Bonaldi em função do falecimento da servidora Orlanda de Fatima da Luz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 68.801/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.434, de 29/03/2011 (fl. 001 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/04/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 727 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13586/13 peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1799/13 peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a remessa dos autos à DCE para informar acerca do registro de admissão da segurada neste Tribunal.

Após a DCE informar que a admissão foi registrada (Informação nº 1799/13 – peça processual nº 018), a DICAP (Parecer nº 15793/13 peça processual nº 019) questiona o acréscimo do benefício, após a inclusão do companheiro da servidora, como beneficiário.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1753/13 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 2772/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3500/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 180 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 186 dias; o (a) representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quando à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93230/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LOURIVAL BARBOSA DA CONCEIÇÃO,

MARILZA LEITE BARBOSA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA

BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214),

EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV

(OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEMI ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LEITE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1377/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marilza Leite Barbosa, em função do falecimento do servidor Lourival Barbosa da Conceição, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81176/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.132, de 14/01/2014 (fl. 001 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 10/02/2014 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8512/14 – peça processual nº 015) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca da ausência de certidão de casamento devidamente atualizada, a fim de comprovar a relação de dependência da beneficiária Marilza Leite Barbosa

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2438/14 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 2749/2015 – peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3189/15 peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes



nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 621609/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, ALCIDES VELOSO, MUNICÍPIO DE

TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, ARNALDO JOSE ROMÃO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1378/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Alcides Veloso, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 19.103, publicado no Boletim Oficial do Município nº 419, de 06/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 13/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 08 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18704/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13454/12 - peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19123/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato. Foi determinada a realização de diligência para comprovação de que a presente revisão atendeu às determinações da Emenda Constitucional nº 070/2012.

A DICAP (Parecer nº 1912/15 – peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a revisão dos proventos, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3559/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica informou não ter havido atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 08 dias; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 216155/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROSI MARLENE WORM BECKMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1379/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Rosi Marlene Worm Beckmann, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 2.801/2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 823, de 26/11/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 11/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 106 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17992/14 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência para comprovação de que foi atendida à paridade e apresentação de esclarecimentos acerca do cálculo.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5735/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 2916/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3288/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 538233/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISOL FATIMA SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR**

**22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON**

**BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR**

**60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU**

**CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK**

**(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,**

**HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR**

**28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),**

**JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI**

**MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS**

**MASQUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO**

**PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA**

**PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI,**

**OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA**

**MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BABIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR**



23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1380/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marisol Fatima Souza, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, d 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.307, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.737, de 20/06/2012 (fl. 003 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 382 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18046/14 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência para comprovação de que foi atendida à paridade e apresentação de esclarecimentos acerca do cálculo.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5749/14 (peça processual nº 014).

A DICAP (Parecer nº 2835/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3359/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 547003/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE PAULO BARBOSA NETO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASCA GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1381/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jose Paulo Barbosa Neto, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5.973, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.761, de 24/07/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 08/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 330 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18122/14 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência para comprovação de que foi atendida à paridade e apresentação de esclarecimentos acerca do cálculo.



A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5759/14 (peça processual nº 014).

A DICAP (Parecer nº 2859/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3363/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 552473/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ILDA MOREIRA SOBRINHO KOERICH

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MÂRCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MÂRCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1382/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Ilda Moreira Sobrinho Koerich, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.512, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.785, de 17/08/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 330 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18191/14 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência para comprovação de que foi atendida a paridade e apresentação de esclarecimentos acerca do cálculo.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5809/14 (peça processual nº 014).

A DICAP (Parecer nº 2842/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3360/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defidendo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 565940/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORISABETH BORDIN, SUELY HASS, ORISABETH BORDIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1383/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Orisabeth Bordin, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7.229 e Resolução nº 7.230, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado nº 8.814, de 08/10/2012 (fls. 003 e 004 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 330 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2915/15 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3657/15 - peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3532/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo



"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*

*2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 566172/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSIANE DE FATIMA WAMBIER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1384/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Josiane de Fatima Wambier, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6722, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789, de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 15/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 319 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2900/15 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3656/15 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3577/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 10 meses e 29 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 586378/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADELAIDE ENGEL MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO,

FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837),

LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS

(OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE

OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1385/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Adelaide Engel Muller, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 074, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 23/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 300 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17634/14 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1269/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2015 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 825500/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ANTONIO DIAS DE CAMARGO, LEONIDAS DIAS DE CAMARGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.255/13, foi publicado no D.O.E. nº 9.096 de 29/11/13, referente a Pensão deferida a Leonidas Dias de Camargo, CPF nº 274.847.939-49, filho inválido do ex-servidor Antônio Dias de Camargo, falecido em 25/07/2011, com proventos mensais nos valores de R\$ 9.578,01 (Nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.414/15 e o do Ministério Público de Contas nº 3.784/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 842005/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WALDIR MARCELINO TEIXEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/15**

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Proventos esta consubstanciado na Resolução nº 7.707, foi publicado no DOE/PR nº 8.843 de 22/11/2012, processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, deferida a Waldir Marcelino Teixeira, CPF nº 128.946.219-49, cuja inativação se deu no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 523,70 (quinhentos e vinte e três reais e setenta centavos),

com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 3.324/15 e do Ministério Público de Contas nº 4.202/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N º: 1020886/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1025/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 216691/15 (peças nº 14/15), encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise.

Ato contínuo, submeta-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais e, após, colha-se o parecer também do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 1022469/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1027/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 205866/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, JHONNY PORFIRIO, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, ASSOCIACAO ACADEMICA DE CRUZMALTINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1032/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 29676-8/15 (peças 20 a 22), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 266121/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1033/15**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 297543/15 (peças nº. 36/37) e nº 297608/15 (peças nº 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA e ao Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 1163348/14**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, JAIME ERNESTO CARNIEL, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, OLIVIO BRANDELEIRO, ALBERTO ARISI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1034/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 295141/15 (peças nº. 12/13),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 947730/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 1035/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento das decisões contidas no Acórdão nº 141/15 – STP.

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 868237/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1036/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 247031/15 (peças nº 59/60/61), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 862/15 – STP.

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 1147598/14**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 1037/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões do Acórdão 485/15 – STP.

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 77590/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1039/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 24937-9/15 (peças nº. 84/85), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 14776/05**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARLEI RAMOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1040/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 257916/15 (peças nº. 105/106), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 496399/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1041/15**

Tendo em vista a Instrução nº 334/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

**PROCESSO N.º: 169820/15**

**ORIGEM: JOSÉ BAKA FILHO**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1042/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 302245/15 (peças 18/19), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Sr. Guilherme de Salles Gonçalves, OAB-PR nº 21.989, do Sr. Emerson Gabardo, OAB-PR nº 25.736, do Sr. Thiago Priess Viliati, OAB-PR nº 69.974, da Sra. Paula Regina Bernardelli, OAB-PR nº 70.048, no campo de interessados do processo, na condição de procuradores do Sr. José Baka Filho.

Após, cumpra-se o Despacho nº 921/15 (peça 16).

Gabinete, em 9 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 432490/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1045/15**

Tendo em vista a manifestação do ex-Prefeito Municipal (peça 45), encaminhe-se o feito à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), para análise.

Após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Por fim, retornem conclusos a este Relator.

Gabinete, em 10 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 266229/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 824/15**

1. Em atenção à petição apresentada pelo Município de Pinhal de São Bento



(peça nº 58), concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste despacho.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 957817/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ZENAIDE COLONTONIO MATTIOLLI,**

**SUELY HASS, ANTONIO MATIOLLI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 825/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 3263/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresente o demonstrativo do cálculo dos proventos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 475793/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ABEGAIL CASTANHO**

**COELHO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 827/15**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem manifestação pelo Paranaprevidência acerca do Despacho nº 5140/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1643/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Alerta-se que o não atendimento às determinações deste Tribunal sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato de inativação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 49006/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLOTILDE BISPO DOS SANTOS,**

**ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 828/15**

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 4503/15, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no Despacho nº 282/15 (peça nº 28).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 612654/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO**

**PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 829/15**

Em deferimento ao pedido de desentranhamento da peça nº 12, contido no Parecer Ministerial nº 4461/15, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 604694/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL**

**CANDIDO RONDON, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ**

**KOLING**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 830/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome da Sra. MARIA DO CARMO LANA.

2. Na sequência, deverá essa Diretoria proceder à intimação do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, e, a citação do Sr. PAULO JOSÉ KOLING e da Sra. MARIA DO CARMO LANA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 863/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 203820/14**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 831/15**

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 691/15 – Tribunal Pleno, que julgou regulares as presentes contas e, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 913844/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO**

**MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, MARINALVA LIMA LOPES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 832/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4047/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 495999/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**

**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ELZA**

**VANDERLENE PEREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 15.717/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Guaratuba n.º 249 de 29/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Agente de Saúde, à servidora Elza Vanderlene Pereira, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da



Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 515299/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, LEONI MACHADO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/15**

Aprécia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 287/12, publicada no Jornal Tribuna do Interior n.º 8293 de 11/07/2012, retificada pela Portaria n.º 198/14, publicada no Jornal Tribuna do Interior de Campo Mourão n.º 8829 de 27/05/2014, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Leoni Machado da Silva, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 37, Item I, § 1º da Lei Municipal n.º 1243/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 131066/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 364/15**

O senhor Jair Antonio Morgan, por intermédio da petição n.º 201210/15 (peças 58 e 59), interpõe Embargos de Declaração, visando efeitos infringentes, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/14-Segunda Câmara (peça 55), que, recomendando a irregularidade das contas do peticionário, Prefeito de Nova Prata do Iguaçu no exercício financeiro de 2008, imputou-lhe a multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, seguindo proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, vencido o relator.

2. Insurge-se o embargante precisamente contra a aplicação da sanção, que caracterizaria contradição, vez que o Tribunal, ao emitir parecer prévio, não julga as contas, apenas posiciona-se quanto ao seu mérito perante o Poder Legislativo, que detém a competência para o julgamento.

3. Seguindo tal argumentação, o embargante aduz que a imposição da sanção pecuniária seria inconstitucional, pugnano consequentemente pela sua exclusão.

4. Considerando que a Lei Complementar n.º 113/2005, em seu artigo 50, caput, prevê expressamente que, no caso do voto do Relator ser vencido, será designado pelo Presidente do colegiado, "novo Relator dentre os votantes vencedores"; considerando que o Regimento Interno deste Tribunal, no § 1º do artigo 458, e em seu caput, indo além do dispositivo legal citado, prevê que, quando vencido "em parte" o Relator, não será alterada a relatoria; considerando que a norma regimental não define a amplitude ou os critérios de tal parcialidade – sem olvidar, porém, que na prática tem sido alterada a relatoria quando o voto do Relator é vencido no mérito – situação que já gerou controvérsia, conforme Conflito de Competência n.º 107171/15; considerando a convicção deste Auditor de que a multa aplicada é indevida, assistindo razão ao embargante, em face do que prevê o artigo 71, I da Constituição Federal, tenho que os embargos devem ser apreciados pelo Conselho Ivens Zschoerper Linhares.

5. Nestes termos, encaminhem-se os autos ao Gabinete do referido julgador, para que se manifeste quanto à possibilidade de que o processo lhe seja redistribuído, com fundamento no artigo 50, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 475100/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE ZENI**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 425/15**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 3180/15 (peça 58), sugere o "desentranhamento das peças 51 e seguintes para composição de autos de admissão".

2. Defiro a proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências pertinentes.

4. Após, retornem estes à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para prosseguimento.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 240068/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ANDRE MARCIO BORGES, LUIZ FANCHIN JUNIOR, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 504/15**

Em decorrência das circunstâncias e dificuldades relatadas no Despacho n.º 1440/14-DEX (peça 100), da Diretoria de Execuções, no Despacho n.º 4352/14-GP (peça 101), do Gabinete da Presidência, e no Despacho n.º 190/15-DEX (peça 102), também da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaratuba e do senhor Evani Cordeiro Justos, prefeito municipal – promovendo as prévias inclusões na atuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam prestados esclarecimentos quanto à atual situação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, assim como informado quem é o atual gestor ou dirigente indicado para a recepção das certidões de débito aludidas, decorrentes do Acórdão n.º 4205/14-Segunda Câmara.

2. Fica o gestor alertado que, no caso de desatendimento injustificado da diligência, estará sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, sendo o caso, desde já oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 288100/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 505/15**

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária-SESP, em conformidade com o Concurso Público disciplinado pelo Edital IPHEAM/CFO-2006.

2. Os autos encontravam-se sobrestados na Diretoria Jurídica, aguardando o trânsito em julgado dos processos judiciais relativos aos senhores Jefferson José Rossato, Namur Hamilton Zandoná, Vitor Mariani de Souza Azevedo, Felipe Vitor Hesse e Lucas Fernando Marquetti, consoante item V do Acórdão n.º 3124/10-Segunda Câmara (peça 76).

3. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 1/15 (peça 120) atesta, em suma, que:

- o Mandado de Segurança n.º 45967/0000, movido por Marco Aurélio de Almeida, que à época da prolação do referido acórdão já havia sido reprovado no curso de formação, foi extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, sendo arquivado definitivamente em 06/08/2013, razão pela qual a Administração Militar aguardava posicionamento do Governador do Estado a respeito da exclusão das fileiras da corporação do militar mencionado;

- o Mandado de Segurança n.º 28924/0000, impetrado por Jefferson José Rossato, foi julgado procedente e arquivado em 27/05/2013;

- o Mandado de Segurança n.º 893/2006, movido por Namur Hamilton Zandoná, foi extinto sem resolução de mérito e arquivado em 21/02/2013;

- o Mandado de Segurança n.º 46231/0000, impetrado por Vitor Mariani de Souza Azevedo foi denegado, sendo arquivado em 20/07/2011;

- o Mandado de Segurança n.º 401/2006, proposto por Felipe Vitor Hesse foi igualmente denegado, transitando em julgado em 16/03/2010;

- o Mandado de Segurança n.º 30971/0000, movido por Lucas Fernando Marquetti restou também denegado, sendo arquivado em 18/05/2009.

4. Em face do informado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal para prosseguimento da instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 09 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 168601/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 508/15**

Em face do contido no Parecer Ministerial n.º 2882/15 (peça 56), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Darci Tirelli, prefeito municipal de Diamante do Sul, pela via postal, com aviso de recebimento, para ciência da determinação do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 493/14-Segunda Câmara.

2. Após, os autos deverão seguir à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que esta registre tal determinação para que conste como item de análise em futuras prestações de contas, conforme artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Por fim, os autos deverão retornar ao Ministério Público de Contas para ciência de que, adotadas tais providências, o processo será encerrado, consoante indicado no parágrafo 8 do Voto do Acórdão referido, a despeito da objeção levantada em seu Parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 184580/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, NEWTON FERREIRA MARTINS, EDGAR ROSSI, JOSE ANTONIO COELHO**

**PROCURADOR VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO E REGINALDO MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 572/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 172196/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: JOSÉ JEFERSON RAMOS, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 573/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 189641/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 575/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 277391/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CARLOS ROGÉRIO SCHOLSSER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CERLI SCHLOSSER, BEATRIZ GABRIELA SCHLOSSER, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 576/15**

Diante do contido no Parecer n.º 3942/15 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 780529/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, RINEU MENONCIN**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 577/15**

Diante do contido nos pareceres técnico n.º 3547/15 (peça 41) e ministerial n.º 4253/15 (peça 43), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Matelândia e do senhor Rineu Menoncin, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas nos citados pareceres, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 502421/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARILDA TEREZINHA MOREIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, SAMUEL TORQUATO E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 580/15**

Por meio da petição n.º 290646/15 (peças 32 a 34), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 33), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 293/15 – GATBC.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 33, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [2]

Matrícula 51.845-0

*1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta*



se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 390342/05**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, ROBSON RAMOS**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 582/15**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 303012/15 (peças 106 e 107), por meio da qual o senhor Robson Ramos, prefeito do Município de Ivatuba, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conhecimento do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN

Matrícula 51.586-8 [1]

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 953897/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HELIA ISOLENE VOLKMAN SCHINDLER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SUELY HASS**

**DESPACHO 1813/15**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (petição intermediária nº 953897/14 – peças processuais nº 088 e 089), na qualidade de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, face ao Acórdão nº 4859/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 082), que concedeu registro à aposentadoria de Helia Isolene Volkmann Schindler.

Em preliminar, o representante do MPJT CPR registra que não foi cientificado da decisão embargada conforme determina o § 1º do art. 475 do Regimento Interno, o que retira a eficácia da certidão de trânsito em julgado nº 2363/14 – S1C (peça processual nº 084) perante o *parquet* especializado.

No mérito, aduz que a decisão embargada foi omissa, nos termos do inciso II do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005 [1], ao não fundamentar propriamente o indeferimento da sua proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Fundamentando-se no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, defende que ante a existência de dano ao erário é essencial a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do dano e dos agentes públicos responsáveis pelo mesmo, considerando insuficiente a fundamentação apresentada na decisão embargada.

Ainda, afasta o princípio do livre convencimento do juiz como possível fundamento para o não conhecimento dos presentes embargos, pois tal princípio não retiraria a necessidade de motivação das decisões, do mesmo modo afasta o argumento de que o presente processo não seria o meio adequado para a instauração de tomada de contas, apresentando decisões desta Corte de Contas que, em processos de ato de inativação, determinaram a abertura de tomada de contas extraordinária (Acórdão nº 2614/13 – 1ª Câmara, Acórdão nº 4773/13 – 1ª Câmara e Acórdão nº 5121/14 – 1ª Câmara).

Ao final, requer sejam os presentes embargos reconhecidos e processados, sendo reconhecida a nulidade dos efeitos da certidão de trânsito em julgado nº 2363/14 – S1C (peça processual nº 084) e que sejam os presentes embargos providos para que os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas integrem a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.859/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 082), conferindo efeitos infringentes aos referidos embargos a fim de que seja determinada a instauração de tomada de contas extraordinária.

Caso não sejam os presentes embargos de declaração admitidos, requer, alternativamente, que sejam recebidos como recurso de revista.

Quanto à preliminar oposta, a questão já foi resolvida por meio do Despacho nº 4367/14 (peça processual nº 090), que determinou a emissão de nova certidão de trânsito em julgado considerando a ausência de identificação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4859/14 – 1ª Câmara, tendo sido aberto novo prazo recursal ao mesmo, dentro do qual foram interpostos os presentes embargos.

Superada a preliminar, o acórdão embargado foi pelo registro do ato em apreciação, sem acatar a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária feita pelo representante do MPJT CPR:

“Ainda, o trânsito em julgado da ação rescisória gerou a necessidade de correção dos cálculos dos proventos da interessada, no entanto, tal correção parece só ter

sido providenciada em razão das diligências determinadas por meio deste processo, tendo o PARANAPREVIDÊNCIA demorado mais de dois anos para proceder com a retificação.

Entretanto, em recente termo de ajustamento de gestão ficou consignado que atrasos no encaminhamento de processos de atos sujeitos a registro a este Tribunal ficariam dispensados de aplicação de multa, em face das dificuldades administrativas alegadas pela autarquia previdenciária estadual. Assim, entendendo que a mesma decisão pode ser aplicada aos presentes autos.

Quanto ao ato de inativação em apreço, considerando possuir a beneficiária direito à aposentadoria e estarem os cálculos devidamente corrigidos, propugno por que seja a aposentadoria considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.”

Do trecho transcrito, fica claro o entendimento deste relator de que a irregularidade verificada deverá ser relevada, bem como o motivo para tanto, a fundamentação sucinta diverge da omissão em fundamentar, sendo que os embargos de declaração se prestam a suprir omissão ou sanar a obscuridade ou contrariedade da prestação jurisdicional, não configurando meio adequado para a apresentação de tese divergente.

Considerando a inadequação do recurso interposto, já que a legislação pertinente não prevê efeitos infringentes em embargos de declaração nesta Corte, e conforme pedido alternativo do próprio embargante, proponho que os presentes embargos sejam recebidos como recurso de revista, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade para tanto, devendo os presentes autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º [2] e do art. 485 do Regimento Interno [3], abrindo-se prazo para que o recorrente, assim querendo, emende a petição recursal.

Ao MPJTCEPR, para ciência, e ato contínuo, à DP, para autuação como recurso de revista.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

3 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº: 1141980/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 657/15**

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 44/2014 promovido pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para a “contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento com avaliação do estado de conservação de frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota do governo do Estado do Paraná”.

Insurge-se a representante contra alguns itens do edital do certame (itens 7.32; 22.1; 22.2 e 22.3) que, a seu ver, poderiam restringir a sua competitividade, além de se tratarem de exigências estranhas ao objeto licitado.

Afirma que a exigência da empresa possuir escritório no Município de Curitiba é desnecessária, uma vez que o serviço é prestado por meio de sistema informatizado e on line, o que permite que o suporte técnico seja feito de forma remota, via telefone ou pelo sistema. Assim, somente em casos excepcionais haveria a necessidade do preposto dirigir-se ao local, o que pode ser feito dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em relação ao item 22.1, afirma que a empresa gerenciadora não pode influir diretamente no preço praticado pelas oficinas credenciadas, o qual é regulado pelo mercado, sendo passível de alterações.

Quanto aos itens 22.2 e 22.3, que determinam o valor do desconto mínimo que as empresas devem oferecer para a aquisição de peças, o qual deve ter como base a tabela da AUDATEX MOLICAR, o representante afirma que essa tabela apresenta os valores praticados pelos fabricantes e não pelas distribuidoras e oficinas, razão pela qual não deve ser utilizada no presente caso.

É o breve relato.

Entendo que ainda não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de



Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos ora relatados;  
b) cópia integral dos autos do processo licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial nº 44/2014;

c) informação quanto a atual situação do aludido Pregão e eventuais contratos dele derivados;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 503192/10 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADOS: MARIA DE FATIMA BENDO ARCONTI**  
**DESPACHO Nº.: 664/15**

I. Encerram os autos requerimento formulado por MARIA DE FÁTIMA BENDO ARCONTI, por meio da qual pretende que esta Corte investigue possíveis irregularidades praticadas por Mauro Celso Veiga de Oliveira, no FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE SANTA TEREZINI-JA DE ITAIPU;

II. O requerimento é tumultuado não expondo de maneira clara como as eventuais irregularidades foram praticadas. Ao que parece, consoante se pode abstrair da inicial, Mauro Celso Veiga de Oliveira teria conseguido a liberação de recursos para a construção de um barracão para o atendimento de crianças e adolescentes em favor da entidade EBENEZER, a qual seria de sua propriedade e nunca teria atendido qualquer criança ou adolescente. Para lastrear seus argumentos, aponta a existência de outros expedientes (Autos n. 130973/09, 351546/09 e 211450/10) em trâmite neste Tribunal, os quais já estariam analisando irregularidade similares;

III. Compulsando o expedientes apontados, no concernente ao Processo n. 130973/09, o qual versava sobre prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e o Programa do Voluntariado Paranaense de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento da área social, essas foram julgados regulares com ressalva, em razão do pagamento de honorários contábeis em recursos públicos transferidos;

IV. Relativamente ao Processo n. 351546/10, o feito não foi recebido sob o argumento de que não haveria "indícios suficientes da ocorrência de ilícito (materialidade) a justificar a instauração de procedimento fiscalizatório sob a forma de denúncia", eis que "as acusações trazidas pelo requerente relativas à capacidade da ASSOCIAÇÃO EBENEZER para desempenhar suas atividades foram afastadas com a juntada aos autos de extensa documentação evidenciando o oposto, inclusive registros fotográficos e declarações do Juízo de Direito da Vara Infância e da Juventude e da representação do Ministério Público Estadual na comarca" (Despacho n. 408/10 [1]);

V. Já quanto ao Processo n. 211450/10, ao que parece, fatos similares estariam já sendo apurados, por essa razão mostra-se mais razoável o apensamento dos presentes autos ao referido protocolado para que passem a tramitar de maneira conjunta, chegando ambos a uma única decisão;

VI. Diante disso, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo n. 211450/10;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Teor retirado do sistema de trâmite desta Corte.

**PROCESSO Nº.: 286142/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: AIRTON PEASSON (OAB/PR 20391), GUILHERME DE SOUZA PEASSON (OAB/PR 74.786)**  
**DESPACHO Nº.: 678/15**

I- Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, noticiando possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 028/2014 promovido pelo Município de Foz do Iguaçu para a "Contratação de empresa especializada para implantação do Sistema Integrado de Mobilidade de Foz do Iguaçu – SIM-FOZ, incluindo fornecimento e instalação dos materiais, equipamentos e softwares, e serviços de engenharia, manutenção, operação e treinamento (...)".

II- Insurge-se o representante contra o tipo de licitação adotado, qual seja, técnica e preço, que não teria sido devidamente justificado, afrontando o art. 46, §3º da Lei nº 8.666/93. Aponta discrepância entre o percentual atribuído à nota técnica (70%) e à nota de preço (30%), com possível direcionamento do certame para empresa com tecnologia de custo elevado e importada e com preço superior ao verificado no mercado. Alega, ainda, irregularidades no item 3.5, que veda a participação de

empresas organizadas em consórcio de sociedades e no subitem 5.1.4, alíneas "c" e "e" do edital. Igualmente, alega inconsistências nos critérios de pontuação previstos no item 9.2 do ato convocatório, o qual trata da análise dos quesitos técnicos, especialmente, em relação aos seguintes subitens constantes da tabela fornecida: 01, 02, 03, 06, 08, 10.

III- Preliminarmente, verifico que não há informações suficientes nos autos para, nesse momento, realizar juízo seguro de admissibilidade do feito. Entendo imprescindível a análise dos autos do processo licitatório, inclusive a impugnação apresentada pelo representante e a respectiva decisão, as quais não foram acostadas aos autos.

IV- Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (i) incluir na autuação o advogado Guilherme de Souza Peasson (OAB/PR nº 74.786; peça 5, fl. 2); (ii) objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos ora relatados; (b) cópia integral dos autos do aludido processo licitatório; (c) informação quanto ao atual estado do certame e eventuais contratos dele derivados.

V- Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 612445/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIRIQUI, LUIZ ROBERTO COSTA, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO, JOSÉ APARECIDO FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 659/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 27140-4/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 4434/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N º: 157799/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA, ANTONIO BATISTA NANUZZI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 660/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 25388-0/15 (peças 11 e 12) e nº 25391-0/15 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido,



conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 4593/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 561069/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOAO CARLOS GOMES, FRANCISCO ISAAK NICOLAS CIESIELSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PATRICIA TULCHOKI S. LADA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 661/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 22858-4/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 3996/15-DP, encaminhamos os presentes autos ao Relator, para deliberar sobre a solicitação acostada às peças 21 e 22, tendo em vista que a mesma não atende as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 98991/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SAMUEL GOLDENBERG, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, INSTITUTO CARLOS CHAGAS - FIOCRUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 664/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 829/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Carlos Chagas – FIOCRUZ - CNPJ nº 33.781.055/0065-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 4) Samuel Goldenberg – CPF nº 086.982.011-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 282887/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: ADILSON MIOTTI**

**DESPACHO Nº 1005/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1523/15 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADILSON MIOTTI – CPF 841.010.919-00
- KEILA FERREIRA DE SOUZA – CPF 026.212.009-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 260510/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: JOACIR COLACO CANTIDO, VALDIR FURLAN**

**DESPACHO Nº 1008/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1547/13 (peça processual nº 48), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

\* JOACIR COLACO CANTIDO – CPF 457.206.499-72

\* VALDIR FURLAN – CPF 284.024.139-00

\* MIGUEL FERREIRA DE PAULA – CPF 359.703.759-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 279673/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**DESPACHO Nº 1023/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1311/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Carlos Alberto de Paula Junior – CPF 668.320.639-20

▪ Luiz Carlos de Aguiar – CPF 679.715.809-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº

51.356-3

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

**PROCESSO N.º: 175685/15**

**ENTIDADE: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR**

**INTERESSADO: RICARDO RÜPPELL PARANÁ, NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR, JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1286/15**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar,



junto aos requerentes, os documentos mencionados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 219/15.

II – Na sequência, retornem à DIJUR.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 278034/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1290/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.07.000089-1 e reiterando os termos dos Ofícios nº 176/2012 e nº 2678/2014, solicita “informações sobre eventual decisão proferida nos autos dos procedimentos de tomada de contas nºs 338360/06 e 313287/06, onde figura como interessada a Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP (exercícios de 2005 e 2006), encaminhando, em caso positivo, cópia da respectiva decisão”.

II – Considerando-se que os processos a que se refere o pedido estão em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes autos ao relator do Recurso de Revista nº 858037/14, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 236676/15**

**ENTIDADE: 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1291/15**

I – Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina, por meio do qual comunica que, nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001891-82.2011.4.04.7001/PR, “foi proferida sentença proibindo os réus Francisco Assis de Lima e Tania Cristina Martins Piolo (CPF nº 47496177920 e 56360177900) de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período fixado na sentença em anexo”.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 2307/15, noticiando que efetuou a inclusão dos nomes referidos no Cadastro de Impedidos de Licitar.

III – Comunique-se ao interessado.

IV – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 276040/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRÁSILIO BOVIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1293/15**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 702541/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1295/15**

I – Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunica a concessão de liminar e encaminha fotocópias extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº 1234626-4 (OE), em que figuram como impetrante Município de Marechal Cândido Rondon e como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

II – A Diretoria Jurídica emitiu o Despacho nº 15/15, esclarecendo que o referido mandamus foi extinto por desistência, com trânsito em julgado, motivo por que opinou pelo arquivamento do feito ao processo nº 471620/14, para fins de registro, e, posteriormente, pelo seu arquivamento.

III – Diante disso, denota-se não restarem diligências adicionais, razão pela qual determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e sua anexação aos autos nº 471620/14.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 279430/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1297/15**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 91860/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1373/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de São João, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0178.13.000013-0, solicita “cópia do ofício nº 025/2012, de 26 de junho de 2012, de lavra do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D’Oeste Alfeu Caranhoto, referente ao Atendimento nº 19493/2012 da Ouvidoria desta Corte de Contas”, bem como “esclarecimentos em relação ao item 3 da resposta da Ouvidora do TCE/PR contida no e-mail anexo, que informa que o empenho nº 386/2010 da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge d’Oeste não foi cancelado e, de acordo com os dados do SIM-AM, tal empenho foi pago pelo cheque nº 850549, da Conta Corrente nº 24719-7, da Agência nº 919-9 do Banco do Brasil, com suporte na nota fiscal nº 2568, de 21/12/2010, da empresa Bel Pneus Ltda. Todavia, conforme documentação anexa, aparentemente houve o efetivo cancelamento de tal empenho, de modo que pode haver irregularidade nos dados fornecidos pela Câmara Municipal junto ao SIM-AM”, requerendo, ainda, “a remessa da documentação pertinente, em especial, se possível, cópia da referida nota fiscal de nº 2568”.

II – A Ouvidora de Contas emitiu a Informação nº 1/15, noticiando que “a documentação referente ao procedimento denominado ‘Reclamação’ permaneceu à disposição nesta unidade durante o prazo de 60 (sessenta dias), data a partir da qual foi efetuado o descarte do procedimento finalizado, nos termos da resposta da Diretoria de Contas Municipais, datada de 04/12/2012”.

III – A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, pela Informação nº 427/15, esclareceu que, em consonância com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, remetidos pelo jurisdicionado, o empenho nº 386/2010, emitido pela Câmara Municipal de São Jorge D’Oeste, não consta como cancelado, tendo sido pago em 31/12/2010. Informou, ademais, que este Tribunal não dispõe da documentação relativa a essa despesa, mas apenas de registros eletrônicos carregados por meio do SIM-AM.

IV – Comunique-se à solicitante.

V – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 174166/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1374/15**

I – Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Luiz Carlos dos Santos Bueno Filho, matrícula nº 504440, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 49/15 (peça nº 5), ponderando que o requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao Parana Previdência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

III – No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 3353/15 (peça nº 6).

IV – A Diretoria Jurídica, por sua vez, expediu o Parecer nº 230/15 (peça nº 9), entendendo, em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé do servidor, pela consolidação de sua ascensão funcional.

V – Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao



Paranaprevidência para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

VI – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

VII – Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Planejamento e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1º Inspetoria de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2º Inspetoria de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3º Inspetoria de Controle Externo  
Inativa ..... 4º Inspetoria de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5º Inspetoria de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6º Inspetoria de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7º Inspetoria de Controle Externo

